

CPAS

1947

CAIXA DE PREVIDÊNCIA
DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

REGULAMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

Aprovado pela PORTARIA N.º 487/83, de 27 de Abril, e alterado pela PORTARIA N.º 623/88, de 8 de Setembro, e pela PORTARIA N.º 884/94, de 1 de Outubro e pelo Despacho N.º 22.665/2007, de 7 de Setembro de 2007, dos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade Social, publicado no Diário da República, 2.ª série, N.º 188, de 28 de Setembro de 2007

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Natureza e regime aplicável)

1 - A Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores é uma instituição de previdência reconhecida pela Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, e pertence à 2.ª categoria prevista no n.º 3 da base III da mesma lei - A Caixa rege-se pelo presente diploma e, na parte em que este for omissivo, pelas disposições em vigor do Decreto n.º 46 548, de 23 de Setembro de 1965, e demais legislação aplicável às caixas de reforma ou de previdência.

Artigo 2.º

(Sede, âmbito e organização)

1 - A Caixa tem a sua sede em Lisboa e a sua acção estende-se a todo o território nacional.

2 - Em matéria de organização e cadastro, a Caixa colaborará estreitamente com a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores, podendo com estas instituições estabelecer acordos para a realização de serviços de interesse comum.

Artigo 3.º

(Finalidades)

1 - A Caixa tem por fim conceder pensões de reforma por velhice aos beneficiários e subsídios por morte às respectivas famílias, sem prejuízo de outros benefícios que venham a ser estabelecidos nos termos legais.

2 - A Caixa poderá conceder ainda subsídios por invalidez aos beneficiários, subsídios de sobrevivência aos respectivos familiares, subsídios de doença aos beneficiários e antigos advogados e solicitadores, de harmonia com as disponibilidades anuais do fundo de assistência.

3 - Em complemento dos benefícios referidos nos números anteriores, a Caixa promoverá com instituições de seguro contratos de grupo, com vista à cobertura de riscos dos seus beneficiários, nomeadamente os de vida e acidentes pessoais, assistência médica e medicamentosa e incapacidade temporária para o trabalho.

CAPÍTULO II

Dos beneficiários

SECÇÃO I

Da inscrição

CPAS

1947
CAIXA DE PREVIDÊNCIA
DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

* Artigo 4.º

(Categorias dos beneficiários)

1 - Os beneficiários da Caixa, advogados ou solicitadores, poderão ter a categoria de ordinários ou extraordinários.

2 - Poderá ser atribuída, por decisão da direcção com parecer favorável do conselho geral, a categoria de beneficiário honorário às pessoas que por actos de elevado mérito e natureza exemplar tenham contribuído para o prestígio da Caixa de Previdência na sua existência e na prossecução dos seus fins.

Artigo 5.º

(Inscrições ordinárias)

1 - São inscritos obrigatoriamente como beneficiários ordinários todos os advogados inscritos na Ordem dos Advogados e todos os solicitadores inscritos na Câmara dos Solicitadores, desde que não tenham mais de 60 anos de idade à data da inscrição.

2 - A inscrição na Caixa contar-se-á, para todos os efeitos, a partir do 1.º dia do mês seguinte àquele em que se verificar a inscrição no organismo profissional respectivo.

3 - Os estagiários podem inscrever-se facultativamente, a seu pedido, contando-se a inscrição desde o 1.º dia do mês seguinte ao da sua admissão.

* 4 - Os advogados e solicitadores, até ao final do mês seguinte ao da comunicação da sua inscrição inicial na Caixa, podem requerer, uma única vez, a suspensão provisória dos efeitos da sua inscrição por início da actividade, até três anos a contar dessa sua inscrição inicial.

¹ 5 - Os conselhos gerais da ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores comunicarão à direcção da Caixa, no prazo de 10 dias, o nome completo e abreviado dos profissionais inscritos, as datas do seu nascimento, da formatura, havendo-a, e da inscrição no organismo e ainda o endereço do respectivo escritório, juntando certidão do registo de nascimento ou outro documento de identificação bastante.

* Artigo 5.º-A

(Prazo para requerer o pagamento das contribuições)

1 - Os beneficiários podem, em qualquer momento, requerer o pagamento das contribuições correspondentes ao tempo de estágio em que não tenham estado inscritos, bem como requerer o pagamento das contribuições correspondentes ao tempo em que se tenha verificado a suspensão provisória dos efeitos da inscrição.

2 - As contribuições serão calculadas pelo valor correspondente a um, se mais não forem escolhidos, salário mínimo nacional que estiver em vigor no ano em que o pagamento for requerido.

3 - O tempo de inscrição decorrente dos pagamentos previstos nos números anteriores conta-se para efeitos de prazo de garantia, de pensão de reforma e de subsídios de invalidez e de sobrevivência.

Artigo 6.º

(Subsistência da inscrição ordinária)

Mantêm a inscrição como beneficiários ordinários os advogados e solicitadores que estejam cumprindo pena disciplinar ou criminal.

Artigo 7.º

¹ Constituiu o n.º 4 na redacção da Portaria n.º 487/83, de 27 de Abril, passando a n.º 5 com a Portaria n.º 884/94, de 1 de Outubro.

CPAS

1947

CAIXA DE PREVIDÊNCIA
DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

(Inscrições extraordinárias)

1 - São inscritos obrigatoriamente como beneficiários extraordinários os advogados e solicitadores que:

- 2 a) *Optarem pela inscrição no regime geral de previdência dos trabalhadores independentes;*
- b) Tenham a sua inscrição suspensa no respectivo organismo profissional, desde que requeiram a manutenção da sua inscrição na Caixa.

* 2 - As inscrições extraordinárias asseguram aos beneficiários os mesmo direitos que decorrem das inscrições ordinárias quanto aos benefícios diferidos.

3 - A inscrição do beneficiário extraordinário reportar-se-á ao 1.º dia do mês seguinte ao da verificação de qualquer dos eventos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo.

4 - Será convertida em ordinária a inscrição do beneficiário a quem seja levantada a suspensão da sua inscrição no organismo profissional competente.

Artigo 8.º

(Princípio da cumulação de inscrições obrigatórias)

1 - A obrigatoriedade de inscrição na Caixa dos Advogados e Solicitadores mantém-se nos casos de vinculação simultânea a outro regime de inscrição obrigatória, desde que resulte do exercício cumulativo de actividades que determinem uma e outra inscrição.

2 - A cumulação de actividades determina a inscrição para cada uma delas, mantendo-se as respectivas situações autonomizadas quando

correspondam a diferentes regimes de incidência contributiva.

Artigo 9.º

(Suspensão da inscrição)

1 - Fica suspensa a inscrição do beneficiário que tenha contribuições em dívida à Caixa há mais de 120 dias.

2 - A suspensão da inscrição determina:

- a) A interrupção da contagem do tempo de inscrição;
- b) A suspensão dos benefícios de carácter imediato.

3 - Os beneficiários serão notificados da suspensão prevista no n.º 1 do presente artigo por carta registada com aviso de recepção.

4 - O pagamento das contribuições em dívida, depois da notificação acima referida, não produzirá o levantamento da suspensão e a contagem do tempo da inscrição a que respeita, salvo se a direcção considerar justificado o facto determinante da mora.

Artigo 10.º

(Cancelamento da inscrição)

1 - Será cancelada a inscrição do beneficiário ordinário que passe a exercer actividade legalmente incompatível com a de advogado ou solicitador, sem prejuízo dos artigos 6.º e 7.º.

2 - O efeito do cancelamento será retrotraído à data em que se tiverem produzido os factos que lhe deram origem.

* 3 - Cancelada a inscrição, pode, a todo o tempo, o beneficiário requerer o resgate das contribuições pagas, excepto das destinadas à acção de assistência e da percentagem afecta a despesas de administração, deduzidas dos benefícios recebidos.

² Revogada tacitamente pelo artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro.

CPAS

1947
CAIXA DE PREVIDÊNCIA
DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

* 4 - O beneficiário com mais de 15 anos de inscrição na Caixa, se não tiver recebido o resgate, tem direito ao valor das pensões e subsídios.

SECÇÃO II

Da reinscrição

Artigo 11.º

(Regime)

* 1 - Serão obrigatoriamente reinscritos na Caixa os antigos beneficiários que voltem a encontrar-se na situação prevista no artigo 5.º do presente diploma.

2 - No caso de reinscrição, o tempo das inscrições anteriores será adicionado ao da reinscrição, desde que não tenha sido exercido o direito de resgate das contribuições.

CAPÍTULO III

Das eventualidades e benefícios

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 12.º

(Esquema de prestações)

Os beneficiários da Caixa e respectivos familiares têm direito às prestações do regime de previdência regulado no presente diploma.

SECÇÃO II

Da reforma

Artigo 13.º

(Direito à reforma)

1 - O direito à reforma é reconhecido:

- * a) Aos beneficiários que tenham completado 65 anos de idade e tenham, pelo menos, 15 anos de inscrição;
- b) Aos beneficiários que tenham mais de 60 anos de idade e pelo menos 36 anos de exercício da profissão.

2 - A reforma depende de requerimento do interessado.

* 3 - Concedida a reforma, será mantida a inscrição na Caixa se o beneficiário continuar a exercer a profissão, exercício que se presume decorrer da manutenção da inscrição no respectivo organismo profissional, obrigatoriamente até aos 70 anos e facultativamente depois dessa data.

* Artigo 14.º

(Pensão de reforma)

1 - A pensão de reforma e o subsídio de invalidez serão iguais à soma, arredondada para a centena de escudos superior, dos seguintes quantitativos:

- a) 2% da remuneração de referência que serve de base de cálculo à pensão, e ao subsídio, por cada ano completo de inscrição;
- b) 2500\$ por cada ano completo de inscrição com pagamento de contribuições, além de 25 anos ou de 15 anos de inscrição, respectivamente nos casos de pensão de reforma ou de subsídio de invalidez;
- c) 0,6% ou 1,2% da remuneração mínima nacional em vigor no ano anterior ao do requerimento da pensão de reforma ou do subsídio de invalidez, respectivamente, por cada grupo de 12 salários mínimos declarados durante todo o tempo

CPAS

1947

CAIXA DE PREVIDÊNCIA
DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

de inscrição na Caixa e sobre os
quais incidiram contribuições.

2 - A remuneração de referência para efeitos de cálculo da pensão de reforma e de subsídio de invalidez é definida pela fórmula $R: 140$, em que R representa o total das remunerações dos 10 anos civis a que correspondem remunerações mais elevadas, com registo de contribuições/remunerações.

3 - Estando o beneficiário reformado, as melhorias da pensão de reforma decorrentes da continuação do exercício da actividade e do pagamento de contribuições são as que resultarem da aplicação do dobro dos factores indicados, respectivamente, nas alíneas b) e c) do n.º 1 ao período de tempo e às remunerações escolhidas após a reforma.

4 - O valor do subsídio de invalidez não poderá ser superior ao valor da pensão por uma carreira contributiva de 36 anos, supondo constantes as contribuições pagas no último ano civil.

* Artigo 15.º

(Registo das contribuições)

Serão registados nas contas correntes dos beneficiários, em cada ano, os valores das contribuições pagas, o valor que constitui a base para o cálculo das contribuições e o número de salários mínimos nacionais completos que integram a base de cálculo das contribuições pagas.

* Artigo 16.º

**(Valor das contribuições pagas até
1 de Julho de 1983)**

1 - Cada mês de contribuições pagas ao abrigo dos regulamentos anteriores ao aprovado pela Portaria n.º 487/83, de 27 de Abril, corresponde a um salário mínimo nacional para efeito de determinação da base remuneratória e do número de salários mínimos a

considerar na determinação da pensão de reforma e de subsídio por invalidez.

2 - Será considerado o valor do salário mínimo nacional mais elevado de cada ano se houver que considerar o valor das contribuições até Julho de 1983.

3 - O valor do salário mínimo nacional mais elevado de 1974 será considerado se houver que considerar o valor das contribuições até 1974.

Artigo 17.º

(Valor mínimo da pensão)

* 1 - A pensão de reforma e o subsídio de invalidez não serão inferiores ao valor do salário mínimo nacional se o beneficiário tiver 20 ou mais anos de inscrição e ao valor mínimo estabelecido para os pensionistas de invalidez e velhice de regime geral se o beneficiário tiver entre 15 e 20 anos de inscrição.

2 - A diferença entre a pensão mínima e a pensão regulamentar será suportada pelo fundo de assistência.

* 3 - Nos meses de Julho e Novembro de cada ano os titulares das pensões de reforma têm direito a receber, além da pensão mensal que lhes corresponda, um montante adicional de igual quantitativo.

* Artigo 18.º

(Pagamento da pensão)

1 - A pensão de reforma é devida pela Caixa a partir da data em que o beneficiário passe à situação de reformado.

2 - A pensão vence-se no fim do mês a que respeita e é paga nos serviços da Caixa mediante prova periódica de vida a efectuar nos termos do artigo 23.º.

Artigos 19.º a 22.º

REVOGADOS

(Portaria n.º 884/94, de 1 de Outubro)

Artigo 23.º

(Prova de vida)

Os pensionistas deverão apresentar prova de vida, em Janeiro de cada ano, mediante atestado administrativo ou por outra forma estabelecida pela direcção, sob pena de suspensão da pensão

Artigo 24.º

(Subvenções às pensões)

As subvenções à pensão de reforma serão fixadas pelo conselho geral mediante deliberação tomada por maioria dos seus membros sobre proposta da direcção e parecer actuarial.

Artigo 25.º

(Prescrição das pensões)

1 - As pensões de reforma prescrevem no prazo de 1 ano a contar da data do vencimento de cada uma.

2 - O valor das pensões prescritas reverte para o fundo de assistência da Caixa.

Artigo 26.º

(Extinção da pensão)

O direito à pensão de reforma extingue-se por:

- a) Renúncia;
- b) Prescrição;
- c) Falecimento do beneficiário.

SECÇÃO III

Da invalidez

Artigo 27.º

(Regime de atribuição do subsídio de invalidez)

1 - Os beneficiários com, pelo menos, 10 anos de inscrição e que não tenham atingido a idade de reforma poderão

requerer a atribuição do subsídio de invalidez quando, por motivo de doença ou acidente, sejam julgados definitivamente incapazes para o exercício da profissão pela junta médica da Caixa, de cuja decisão pode ser interposto recurso, no prazo de 30 dias, para nova junta, composta por um médico designado pelo bastonário da Ordem dos Advogados, que presidirá, um pela Ordem dos Advogados e outro pela Câmara dos Solicitadores.

2 - A atribuição do subsídio de invalidez depende de requerimento do interessado.

3 - Concedido o subsídio de invalidez, será cancelada a respectiva inscrição na Caixa, mas sem prejuízo da passagem à situação de reforma na idade regulamentar.

Artigo 28.º

REVOGADO

(Portaria n.º 884/94, de 1 de Outubro)

Artigo 29.º

(Pagamento do subsídio)

O subsídio de invalidez será pago nos termos previsto no n.º 2 do artigo 18.º

Artigo 30.º

(Restrições à concessão do subsídio)

A invalidez resultante de acto intencional do beneficiário não dá direito à atribuição do subsídio.

Artigo 31.º

(Conversão do subsídio em pensão de reforma)

Atingida a idade regulamentar para a reforma, o subsídio de invalidez será, sem alteração de valor, convertido em pensão de reforma.

Artigo 32.º

(Exames médicos de verificação e revisão)

CPAS

1947

CAIXA DE PREVIDÊNCIA
DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

(Direito ao subsídio por morte)

1 - Os subsidiados por invalidez, enquanto não completarem a idade regulamentar da reforma, serão sucessivamente sujeitos a novos exames, nos prazos que houverem sido indicados no relatório do exame anterior ou sempre que a direcção o entenda e, em qualquer caso, com intervalo nunca inferior a 3 anos, salvo impossibilidade física devidamente comprovada.

2 - Os novos exames destinar-se-ão a verificar a subsistência do estado de invalidez ou a sua eventual redução, podendo dos seus resultados recorrer-se nos termos previstos para os primeiros exames.

3 - As despesas de deslocação e estada que os subsidiados hajam de fazer por causa dos novos exames correrão por conta da Caixa.

Artigo 33.º

(Suspensão e prescrição do subsídio)

1 - O subsídio de invalidez será suspenso:

- a) Se o subsidiado não fizer prova anual de vida, nos termos previstos no artigo 23.º;
- b) Se o subsidiado continuar a praticar actos próprios da sua profissão de advogado ou solicitador.

2 - O subsídio de invalidez será suprimido desde que se verifique não subsistirem razões que justifiquem o reconhecimento da invalidez, através de exame, nos termos do artigo 32.º

3 - As pensões vencidas prescrevem no prazo de um ano, nos termos do artigo 25.º

SECÇÃO IV

Subsídio por morte

Artigo 34.º

Por morte do beneficiário que tenha completado 5 anos de inscrição, os seus familiares terão direito a receber da Caixa um subsídio.

Artigo 35.º

(Valor do subsídio)

* 1 - O subsídio por morte é de seis vezes o valor do salário mínimo nacional ou da pensão de reforma ou do subsídio de invalidez, consoante o beneficiário não estiver reformado, estiver reformado ou for titular de subsídio de invalidez e consoante o que for mais elevado.

2 - A direcção da Caixa pode estabelecer subvenções aos subsídios por morte, que serão suportadas pelo fundo de assistência.

Artigo 36.º

(Regime legal)

Ao subsídio por morte é aplicável o regime geral de previdência social.

Artigos 37.º a 40.º

REVOGADOS

(Portaria n.º 884/94, de 1 de Outubro)

SECÇÃO VI

Do subsídio de sobrevivência

Artigo 41.º

(Regime de atribuição do subsídio de sobrevivência)

** 1 - Por morte do beneficiário que tenha completado 70 anos de idade, reformado ou não, ou tenha 10 anos de inscrição, poderão os seus familiares

CPAS

1947

CAIXA DE PREENCHIMENTO
DOS ADVOGADOS SOLICITADORES

requerer a atribuição do subsídio de sobrevivência.

2 - Os familiares contemplados no n.º 1 do presente artigo são:

- a) O cônjuge sobrevivivo;
- b) Os descendentes ou ascendentes, na falta daqueles.

Artigo 42.º

(Valor do subsídio)

O montante do subsídio de sobrevivência será determinado pelas seguintes percentagens da pensão de reforma que o beneficiário efectivamente recebia ou daquela a que teria direito se fosse reformado na data do falecimento, não podendo, em qualquer caso, exceder 90% desta pensão:

- a) 60% para o cônjuge sobrevivivo;
- b) 20%, 30% ou 40% para os filhos, consoante forem 1, 2 ou mais de 2, se houver cônjuge sobrevivivo, e o dobro destas percentagens caso não haja;
- c) 15% ou 25% para os ascendentes, consoante forem 1 ou 2 interessados, se houver cônjuge sobrevivivo, e o dobro destas percentagens caso não haja.

Artigo 43.º

(Divisão do subsídio)

O subsídio de sobrevivência será dividido em partes iguais pelos beneficiários referidos nas alíneas b) ou c) do artigo anterior.

Artigo 44.º

(Restrições do direito ao subsídio)

1 - O cônjuge sobrevivivo só terá direito ao subsídio se for casado com o beneficiário há, pelo menos, 1 ano à data do falecimento deste.

2 - O cônjuge com menos de 35 anos de idade só terá direito ao subsídio durante 5 anos a contar do falecimento do beneficiário, salvo se for inválido.

3 - Os filhos terão direito ao subsídio até perfazerem 18 anos, ou 21 e 25, enquanto frequentarem com aproveitamento, respectivamente, o ensino médio ou superior, e sem limite de idade os que sofrerem de incapacidade permanente e total para o trabalho.

4 - Os ascendentes terão direito ao subsídio se estiverem incapacitados total e permanentemente para o trabalho.

** Artigo 45.º

(Vigência do subsídio)

O subsídio de sobrevivência é devido a partir do início de mês em que der entrada na Caixa o respectivo requerimento, mas nunca antes do início do mês seguinte ao do falecimento do beneficiário, e até final do mês que extinga o direito do subsidiado.

Artigo 46.º

(Pagamento do subsídio)

O subsídio de sobrevivência será pago nos termos previstos no n.º 2 do artigo 18.º

Artigo 47.º

(Documentos para requerer o subsídio)

1 - Qualquer dos interessados pode requerer o subsídio de sobrevivência que lhe couber, juntando ao requerimento a certidão de óbito do beneficiário e os documentos dos demais factos condicionantes da sua concessão.

CPAS

1947

CAIXA DE PREVIDÊNCIA
DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

2 - A Caixa pode exigir outros documentos que considere necessários.

Artigo 48.º

REVOGADO

(Portaria n.º 623/88, de 8 de Setembro)

Artigo 49.º

(Prescrição do subsídio)

O subsídio de sobrevivência prescreve a favor do fundo de assistência da Caixa no prazo de 1 ano a contar do seu vencimento.

Artigo 50.º

(Suspensão do subsídio)

1 - O pagamento do subsídio de sobrevivência será suspenso se o subsidiado, dentro do prazo estipulado pela direcção da Caixa, não fizer a prova anual de que subsiste o seu direito.

2 - A suspensão decorrerá até ao fim do mês em que for feita essa prova, sendo aplicável aos subsídios suspensos a prescrição estabelecida no artigo seguinte.

Artigo 51.º

(Extinção do subsídio)

O subsídio de sobrevivência extingue-se:

- a) Pela morte do subsidiado;
- b) Pelo casamento dos subsidiados que sejam cônjuge, descendentes e ascendentes do beneficiário;
- c) Pela maioria regulamentar dos subsidiados, quando perfizerem 18 anos, ou 21 e 25, frequentando com aproveitamento, respectivamente o ensino médio ou superior;
- d) Pela cessação ou modificação do estado de incapacidade do subsidiado;

e) Nos demais casos previstos na lei geral de previdência social em relação às pensões de sobrevivência.

SECÇÃO VII

Do subsídio por doença

Artigo 52.º

(Regime de atribuição do subsídio por doença)

Aos beneficiários activos que tenham completado 65 anos de idade e 5 anos de inscrição e que por motivo de doença estejam incapacitados temporária e totalmente de exercer a profissão poderão ser concedidos, a seu pedido, subsídios pecuniários de montante igual a 60% da pensão de reforma que teriam direito à data da verificação da doença.

Artigo 53.º

(Pagamento do subsídio)

O subsídio por doença será pago mensalmente pelos serviços da Caixa no último dia do mês a que disser respeito.

Artigo 54.º

(Vigência do subsídio)

O beneficiário terá direito ao subsídio por doença a partir do 31.º dia da baixa médica e pelo prazo máximo de 1095 dias em cada impedimento por doença, considerando-se para o preenchimento desse prazo os períodos de impedimento cujo início se verifica nos 90 dias imediatos à alta anterior.

Artigo 55.º

(Redução do subsídio)

O subsídio por doença será reduzido a 30% durante o 2.º e o 3.º anos da

CPAS

1947

CAIXA DE PREVIDÊNCIA
DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

doença; se se mantiver a incapacidade, será convertido em subsídio de invalidez, observados que sejam os requisitos exigidos para este.

Artigo 56.º

(Exame médico)

1 - A consideração da incapacidade temporária total para o trabalho será baseada num exame clínico pormenorizado e atestada pelo médico assistente.

2 - O atestado médico, no qual se descreverá a natureza da doença e ou lesão e o tempo da baixa, será apresentado à Caixa no prazo de 5 dias a contar do 3.º dia da doença.

3 - A alta deverá ser também comprovada por atestado médico, acompanhado de comunicação do beneficiário.

4 - Terminado o período de baixa e se se mantiver a incapacidade temporária total, deve ser apresentado novo atestado médico.

5 - A Caixa poderá, sempre que o entenda necessário, adoptar as medidas necessárias à verificação do estado de incapacidade.

Artigo 57.º

(Extinção do subsídio)

O direito ao subsídio por doença caduca nos seguintes casos:

- a) Quando o beneficiário, por si ou por interposta pessoa, procure por qualquer forma iludir a Caixa sobre as circunstâncias e consequências da doença ou acidente;
- b) Quando o beneficiário se recusar a seguir as prescrições do seu médico assistente;
- c) Quando o beneficiário, devendo recorrer a cuidados médicos, se abster de o fazer;

- d) Quando o beneficiário não consentir ou por qualquer forma se escuse a ser examinado pelo médico da Caixa;
- e) Quando o beneficiário não quiser prestar à Caixa os esclarecimentos indispensáveis para elucidação das circunstâncias da doença ou acidente ou negar-se a prestar informações sobre a sua evolução.

SECÇÃO VIII

Da assistência

Artigo 58.º

(Regime da acção de assistência)

1 - A acção de assistência será exercida pela atribuição de subsídios a beneficiários ou a antigos advogados e solicitadores, bem como, por sua morte, ao cônjuge ou ex-cônjuge, aos descendentes e aos ascendentes.

2 - Os subsídios poderão resultar de pedido formulado pelo interessado ou de medidas genericamente tomadas pela direcção da Caixa.

Artigo 59.º

(Âmbito da assistência)

1 - A assistência só será concedida aos reformados, aos beneficiários que, por motivo da sua idade, não possam estar abrangidos pelo seguro de grupo e às pessoas referidas no n.º 1 do artigo antecedente que se encontrem em estado de carência económica.

* 2 - Presume-se em estado de carência económica o interessado cujos rendimentos médios não excedam o correspondente ao valor de dois salários mínimos nacionais, a que acresce o valor de mais um salário mínimo nacional por cada familiar a seu cargo.

* Artigo 60.º

(Prova do estado de carência económica)

A prova do estado de carência económica poderá ser feita pela apresentação de atestado da junta de freguesia da residência, de declaração para efeitos fiscais e outros documentos considerados necessários ou bastantes pela Caixa, que pode mandar proceder às diligências convenientes, incluindo a colaboração dos organismos profissionais.

Artigo 61.º

(Espécies de subsídios)

1 - Os subsídios podem ser normais ou eventuais.

* 2 - Os subsídios normais serão atribuídos por períodos anuais renováveis e destinar-se-ão à subsistência dos assistidos, à assistência permanente de terceira pessoa ao reformado ou ao inválido que se encontre em situação de dependência, à comparticipação nos custos com estabelecimento de apoio social ou de saúde onde o reformado ou inválido tenha necessidade de se manter internado e ao auxílio nos estudos dos seus filhos, desde que estes tenham aproveitamento.

3 - Os subsídios eventuais destinar-se-ão a auxiliar os assistidos nas seguintes despesas:

- a) Assistência médica;
- b) Aquisição de medicamentos;
- c) Internamento hospitalar;
- d) Cuidados de enfermagem;
- e) Análises clínicas ou outros elementos auxiliares de diagnóstico;
- f) Funerais;
- g) Outros casos especiais, segundo critério da direcção da Caixa.

SUBSECÇÃO I

Dos subsídios normais

Artigo 62.º

(Valor do subsídio)

O montante dos subsídios normais será estabelecido pela direcção da Caixa, em função dos elementos que constarem do respectivo processo e das possibilidades financeiras da Caixa anualmente consideradas.

Artigo 63.º

(Formulação e instrução do pedido)

1 - Para efeito da atribuição de subsídio, deverá o requerente justificar a sua qualidade e descrever a situação de carência com a devida precisão, terminando, quanto possível, por um pedido em quantia certa adequada à situação.

2 - Com a petição serão juntos os documentos comprovativos da situação de carência, bem como dos rendimentos próprios do requerente e do agregado familiar.

3 - Na falta de documentos bastantes, deverá o requerente preencher o competente boletim de inquérito, indicando as provas.

Artigo 64.º

(Preparação da decisão)

1 - Reunidos os elementos referidos no artigo anterior, o processo será distribuído entre os vogais da direcção, para efeito de relatar e dar parecer final.

2 - O relator providenciará previamente, no prazo de 5 dias, pela realização das diligências de prova que hajam sido requeridas ou que, a seu juízo, se tornem necessárias, solicitando aos conselhos distrital ou regional do respectivo organismo profissional que proceda às inquirições, havendo lugar a

CPAS

1947

CAIXA DE PREVIDÊNCIA
DOS ADVOGADOS SOLICITADORES

elas, e, em qualquer caso, se pronuncie sobre o mérito.

3 - O prazo para a intervenção dos conselhos é de 30 ou 15 dias, conforme haja ou não lugar a realização de inquirição, salvo prorrogação da direcção da Caixa a bem do esclarecimento da verdade.

4 - Para esclarecimento da matéria do processo poderão ser solicitadas a quaisquer entidades públicas ou privadas as informações que se julgarem necessárias.

Artigo 65.º

(Processo em caso de urgência)

1 - No caso de urgência, recebida a petição, o presidente da direcção fará apresentar o processo na próxima sessão, com os elementos que verbalmente ou por escrito houver conseguido obter.

2 - Quando o caso não permita, mesmo assim, que se aguarde a realização da próxima sessão, o presidente tomará desde logo as providências mínimas indispensáveis, de que dará conta na próxima reunião a que houver lugar, sem prejuízo do subsequente andamento normal, sendo caso disso.

Artigo 66.º

(Vencimento dos subsídios)

Os subsídios normais consideram-se vencidos no 1.º dia do mês em que houver entrado na Caixa o boletim de inquérito que lhe respeita ou documento equivalente.

Artigo 67.º

(Revisão dos processos)

1 - Aquando da renovação do subsídio ou sempre que o julgue conveniente, a Caixa procederá à revisão dos processos de assistência.

2 - Para efeito do disposto no número anterior, deverão de 2 em 2 anos, pelo menos, ser apresentados documentos comprovativos da situação de carência, devidamente actualizados, ou preencher-se novo boletim de inquérito, consoante os casos.

3 - Sempre que a direcção o entenda necessário, poderão ser levados a efeito, a propósito da renovação dos subsídios, as diligências previstas no artigo 64.º, n.ºs 2 e 4.

Artigo 68.º

(Deveres dos assistidos)

1 - Os assistidos deverão comunicar imediatamente à Caixa qualquer mudança do seu estado ou de residência e, bem assim, quaisquer circunstâncias que alterem a sua situação económica.

2 - O subsídio deve ser imediatamente cancelado:

- a) Se deixarem de se verificar as circunstâncias determinantes da sua atribuição;
- b) Se o interessado houver prestado declarações falsas ou por outra forma tiver procurado induzir a Caixa em erro, com vista à obtenção do subsídio;
- c) Se o interessado mudar de estado ou atingir a maioridade, salvo se justificar o subsequente estado de carência;
- d) Se, tratando-se de subsídio de estudo, não houver aproveitamento, salvo por motivo de doença ou outro atendível.

SUBSECÇÃO II

Dos subsídios eventuais

Artigo 69.º

(Valor do subsídio)

O valor dos subsídios eventuais corresponderá a uma percentagem, a

CPAS

1947
CAIXA DE PREVIDENCIA
DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

fixar anualmente pela direcção da Caixa, da despesa efectivamente feita pelo assistido e comprovada por documentos idóneos, segundo o critério da direcção.

Artigo 70.º

(Pagamento do subsídio)

Os subsídios eventuais serão pagos de uma só vez pelos serviços da Caixa, independentemente da instrução de qualquer processo, após deliberação da direcção.

SECÇÃO IX

Do seguro de grupo

Artigo 71.º

(Âmbito do seguro)

A Caixa promoverá a celebração com uma instituição de seguros de um contrato pelo qual os beneficiários possam, querendo, ficar garantidos, nomeadamente, contra risco de doença.

CAPÍTULO IV

Das contribuições

* Artigo 72.º

(Contribuições dos beneficiários ordinários)

1 - Os beneficiários pagarão até ao último dia de cada mês contribuições calculadas pela aplicação da taxa de 17% a uma remuneração convencional, escolhida pelo beneficiário de entre os seguintes escalões indexados à remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei:

Escalões	Remunerações convencionais
	Base: remuneração

	mínima nacional
1.º	1
2.º	2
3.º	3
4.º	4
5.º	5
6.º	6
7.º	8
8.º	10
9.º	12
10.º	15

2 - Os beneficiários devem declarar, nos meses de Outubro e Novembro de cada ano, ou no prazo de 30 dias a contar da reinscrição ou mudança de situação, o escalão de remunerações convencional escolhido para base de incidência das contribuições que, fora os casos previstos expressamente na lei, deve ser igual ou superior ao 2.º escalão.

3 - Quando o beneficiário não indique o escalão da remuneração convencional escolhido como base de incidência é fixado:

- O 1.º escalão, para os beneficiários extraordinários;
- O 1.º escalão, para os beneficiários reformados que continuem a trabalhar;
- O 1.º escalão, até ao fim do terceiro ano civil dos primeiros três anos civis de exercício da actividade após a primeira inscrição ou do decurso do prazo da suspensão provisória dos efeitos da inscrição inicial;
- O 3.º escalão, nos restantes casos, salvo se já tiver vigorado escalão superior no ano anterior, caso em que continuará a ser este.

4 - Os beneficiários, na declaração referida no n.º 2, podem alterar o escalão da remuneração convencional escolhido ou fixado oficiosamente, produzindo o novo valor efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte.

5 - Respeitando o limite mínimo referido no n.º 2, a alteração do escalão que vinha vigorando:

CPAS

1947

CAIXA DE PREVIDÊNCIA
DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

- a) É sempre permitida se for para escalão inferior;
- b) Só é permitida para até dois escalões imediatamente superiores, em cada ano, mas apenas até ao ano, inclusive, em que o beneficiário perfaça 57 anos de idade.

6 - A alteração resultante da declaração a que se refere o n.º 4 não prejudica a actualização determinada pelo aumento anual da remuneração mínima mensal garantida por lei, que produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro do respectivo ano.

* Artigo 73.º

(Contribuições dos beneficiários extraordinários)

1 - Os beneficiários reformados que mantiverem a actividade não cancelando a sua inscrição no organismo profissional devem, no prazo de 30 dias a contar do aviso da Caixa com essa finalidade, declarar o escalão de remuneração convencional escolhido, do 1.º ao 10.º, tendo em conta as limitações decorrentes do n.º 5 por referência ao escalão praticado antes da reforma, sem o limite, todavia, da idade.

2 - Os beneficiários extraordinários devem, no prazo de 30 dias a contar do aviso da Caixa com essa finalidade, declarar o escalão de remuneração convencional escolhido, do 1.º ao 10.º, tendo em conta as limitações decorrentes no n.º 5, por referência ao escalão praticado antes da mudança de situação, sem o limite, todavia, da idade.

3 - As contribuições referentes ao período de estágio e período de suspensão provisória dos efeitos da inscrição serão definidas pelo valor da remuneração mínima e pelo escalão de remuneração convencional que estiver em vigor, e o beneficiário a praticar, no ano em que o pagamento for requerido.

Artigo 74.º

(Pagamento das contribuições)

1 - As contribuições a que se referem os artigos anteriores são devidas a partir do início do mês seguinte ao da inscrição na Ordem dos Advogados ou na Câmara dos Solicitadores até à data em que o cancelamento da inscrição deva produzir os seus efeitos.

2 - A cobrança das contribuições poderá ser feita conjuntamente com a das quotas da Ordem dos Advogados ou da Câmara dos Solicitadores que tiverem a mesma periodicidade.

3 - A partir do mês seguinte ao do vencimento das contribuições estas serão acrescidas de juros de mora.

4 - A taxa de juros de mora por cada mês de calendário ou fracção é igual à estabelecida para o regime geral de previdência.³

5 - As contribuições em dívida vencidas há mais de 120 dias serão objecto de cobrança coerciva, nos termos estabelecidos para o regime geral de previdência.

CAPÍTULO V

Dos órgãos da Caixa

SECÇÃO I

Da direcção

Artigo 75.º

(Constituição e duração do mandato)

³ Ver o artigo 16.º n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro, e o artigo 3.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de Março.

CPAS

1947

CAIXA DE PREVIDÊNCIA
DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

1 - A direcção da Caixa é constituída por 5 membros, sendo 4 advogados e 1 solicitador.

2 - O mandato da direcção terá a duração de 3 anos, prorrogáveis automaticamente até à tomada de posse da direcção seguinte.

Artigo 76.º

(Designação)

1 - Os membros da direcção serão eleitos pelas assembleias da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores.

2 - Só poderão ser eleitos os beneficiários ordinários que:

- a) Tenham a nacionalidade portuguesa;
- b) Se encontrem no pleno uso dos seus direitos;
- c) Não tenham sofrido pena disciplinar superior a censura.

3 - Só é permitida a reeleição para além de 2 mandatos continuados de 2 membros da direcção.

Artigo 77.º

(Cargos directivos)

1 - O presidente da direcção será o advogado cujo nome figure à cabeça da lista vencedora.

2 - A direcção escolherá, de entre os restantes membros, 1 vice-presidente, 1 secretário e 1 tesoureiro, podendo, além disso, confiar especialmente a qualquer dos seus membros os pelouros que venha a criar.

Artigo 78.º

(Substituição dos membros da direcção)

Na falta ou impedimento dos membros da direcção, o presidente será substituído pelo vice-presidente e os restantes membros, sendo o

impedimento prolongado, por quaisquer beneficiários escolhidos pela direcção que, observado o disposto no artigo 75.º, n.º 1, satisfaçam às condições do artigo 76.º, n.ºs 2 e 3.

Artigo 79.º

(Competência)

1 - Incumbe à direcção administrar a Caixa e, em geral, praticar todos os actos necessários à consecução dos seus objectivos e à execução das leis e regulamentos, sem prejuízo da competência dos demais órgãos da Caixa.

2 - No exercício da sua competência, poderá a direcção elaborar os regulamentos internos que se mostrarem necessários.

3 - quando os regulamentos mencionados no número anterior se referirem à execução dos benefícios ou à situação dos beneficiários, a sua aprovação deve ser precedida de parecer do conselho geral.

Artigo 80.º

(Poderes de representação)

1 - A representação da Caixa, em juízo e fora dele, será assegurada pelo presidente ou, tratando-se de cobrança de dívidas, pelo tesoureiro, salvo deliberação em contrário.

2 - A Caixa considera-se obrigada pela assinatura conjunta do presidente ou vice-presidente e de outro vogal.

3 - As certidões serão subscritas pelo secretário ou pelo tesoureiro.

SECÇÃO II

Do conselho geral

Artigo 81.º

(Constituição)

CPAS

1947

CAIXA DE PREVIDÊNCIA
DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

1 - O conselho geral da Caixa será constituído pelo bastonário da Ordem dos Advogados, que presidirá, com voto de qualidade no caso de empate, e pelos seguintes vogais eleitos:

- a) 3 pelo conselho geral da Ordem;
- b) 1 por cada conselho distrital da Ordem;
- c) 1 pelo conselho geral e outro por cada um dos conselhos regionais da Câmara dos Solicitadores;
- d) 3 advogados, dos quais 2 em situação de reforma ou de invalidez, designados pelo conselho geral da Ordem;
- e) 2 solicitadores, um dos quais em situação de reforma ou de invalidez, designados pelo conselho geral da Câmara dos Solicitadores.

2 - A duração do mandato dos vogais será a dos conselhos que os elegerem.

3 - Os conselhos distritais poderão delegar em advogados com escritório fora da área da sua competência a sua representação no conselho geral.

4 - Considera-se caducado o mandato do membro do conselho geral que falte a mais do que uma reunião, ainda que justifique a falta.

5 - A direcção assistirá, sem voto, às sessões do conselho geral.

6 - Todos os advogados e solicitadores que estejam no uso dos seus direitos perante a Caixa poderão assistir às reuniões do conselho geral, sem direito a voto, sendo-lhes concedidos, no conjunto, antes do início da ordem dos trabalhos, 30 minutos para usarem da palavra.

Artigo 82.º (Competência)

1 - Compete ao conselho geral:

- a) Apreciar anualmente o relatório e contas da direcção;

- b) Pronunciar-se sobre os esquemas de benefícios e sobre o seu financiamento;
- c) Deliberar, anualmente, sobre o financiamento do fundo de assistência e sobre os benefícios a conceder por intermédio deste;
- d) Destituir, decorrido 1 ano de exercício do respectivo mandato, por motivos ponderosos, qualquer membro da direcção, mediante deliberação tomada por maioria de dois terços dos seus membros em efectividade de funções, e designar, no prazo de 30 dias, o substituto;
- e) Pronunciar-se sobre quaisquer questões que lhe sejam submetidas por força do regulamento ou por iniciativa da direcção.

2 - Quando a natureza do assunto o justifique, poderá o conselho geral deliberar que a matéria sujeita à sua apreciação seja previamente submetida às assembleias de advogados e solicitadores.

SECÇÃO III

Das assembleias da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores

Artigo 83.º

(Constituição e funcionamento)

1 - As assembleias são constituídas separadamente pelos advogados e solicitadores que, como beneficiários ordinários, se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.

CPAS

1947

CAIXA DE PREVIDÊNCIA
DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

2 - As assembleias poderão reunir em plenário ou por secções correspondentes às circunscrições em que se divida a organização territorial da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores.

Artigo 84.º

(Mesas)

1 - As mesas das assembleias, em sessão plenária, serão presididas pelo presidente do conselho geral do respectivo organismo profissional e terão um 1.º secretário e um 2.º secretário, eleitos pelo mesmo conselho.

2 - Funcionando as assembleias por secções, as mesmas serão presididas pelos presidentes dos conselhos distritais ou regionais dos mesmos organismos, que da mesma forma elegerão o 1.º secretário e o 2.º secretário.

Artigo 85.º

(Competência)

1 - Compete às assembleias:

- a) Eleger os membros da direcção;
- b) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para os advogados ou solicitadores, dentro do âmbito da Caixa.

2 - Compete ainda às assembleias aprovar os regulamentos necessários ao seu próprio funcionamento.

3 - As providências que vierem a ser adoptadas com base no voto das assembleias deverão considerar-se em vigor desde a data que as mesmas assembleias houverem fixado.

Artigo 86.º

(Processo eleitoral. Candidaturas)

***1 - Devendo proceder-se a eleições para a direcção, as propostas de candidatura, quer dos advogados, quer dos solicitadores, constarão de lista discriminando os nomes dos propostos e serão apresentadas aos presidentes das mesas das respectivas assembleias até 15 de Outubro do ano em que a eleição deva ter lugar.

2 - As propostas deverão ser subscritas por um número de 60 eleitores para os advogados e de 20 para os solicitadores, acompanhadas da declaração de aceitação por parte dos candidatos.

3 - As mesas deverão, nos 3 dias úteis subsequentes, verificar a elegibilidade dos candidatos, podendo os subscritores da proposta proceder, em igual prazo, à substituição dos que forem considerados inelegíveis, sob pena de anulação da proposta, de tudo se lavrando acta, que será comunicada imediatamente à direcção da Caixa.

4 - A direcção providenciará para que as listas de candidatos sejam remetidas aos eleitores conjuntamente com os manifestos que os proponentes lhe apresentem para esse fim, desde que a sua extensão não ultrapasse a de uma folha de papel de formato A4.

Artigo 87.º

(Processo eleitoral. Sufrágio)

1 - As assembleias reunirão por sessões, no mesmo dia e com início à mesma hora, de 25 de Novembro a 30 de Dezembro, conforme for fixado pelos presidentes das mesas das respectivas assembleias, ouvidos os das secções.

2 - O voto é secreto e poderá ser enviado por carta dirigida ao presidente da mesa acompanhando lista encerrada em sobrescrito fechado, desde que a assinatura da carta seja reconhecida pelos órgãos do respectivo organismo profissional com jurisdição sobre o eleitor, pelo tribunal da comarca ou por notário.

CPAS

1947

CAIXA DE PREVIDÊNCIA
DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

Artigo 88.º

(Obrigatoriedade do voto)

1 - É obrigatório o exercício de voto, sob pena de multa, cujo montante será fixado anualmente pelo conselho geral.

2 - A multa a que se refere o número anterior reverterá para a Caixa e será cobrada pelos respectivos conselhos distritais ou regionais.

3 - Os beneficiários cujos nomes não hajam sido descarregados nos respectivos cadernos serão notificados, pela mesa da secção a que pertençam, mediante carta registada com aviso de recepção, para, no prazo de 5 dias, pagarem a multa ou se justificarem, alegando o que tiverem em sua defesa e apresentando as provas.

4 - Os processos serão instruídos e julgados pelos conselhos gerais da Ordem dos Advogados ou da Câmara dos Solicitadores.

Artigo 89.º

(Convocação para outros fins)

Nos demais casos, as assembleias serão convocadas a solicitação da direcção ou do conselho geral ou ainda a requerimento de um número de beneficiários ordinários não inferior a 100 para os advogados e a 40 para os solicitadores, tratando-se de sessões plenárias, ou, sendo por secções, de metade daqueles mínimos.

Artigo 90.º

(Formalidades da convocação)

Quando, para convocação de quaisquer assembleias, não seja possível expedir avisos pelo correio, serão os mesmos publicados em 2 jornais diários de Lisboa e Porto e num que se publique em cada uma das sedes das circunscrições territoriais da Ordem

dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores ou, na sua falta, num dos que aí sejam mais lidos, tratando-se de sessões plenárias, ou só nos jornais locais, sendo as sessões por secção, com a antecedência de 8 dias, pelo menos, além de serem comunicados, com o pedido de afixação, aos presidentes dos tribunais de comarca.

CAPÍTULO VI

Da gestão financeira

SECÇÃO I

Das receitas

Artigo 91.º

(Classificação)

1 - Constituem receitas da Caixa:

- a) As contribuições dos beneficiários;
- b) A parte que lhe caiba das verbas atribuídas a título de procuradoria e de remuneração relativa ao patrocínio oficioso, nos termos da lei;
- c) A parte que lhe caiba nas multas processuais, quer em civil, quer no crime, ou outros, nos termos da lei;
- d) O produto das penas pecuniárias aplicadas pelas instâncias disciplinares da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores;
- e) Os juros e outros rendimentos dos valores e bens próprios;
- f) Os subsídios, donativos, legados ou heranças estabelecidos a seu favor;
- g) As pensões e subsídios prescritos;
- * h) Outros valores pagos ou entregues pelos beneficiários para benefícios seus;
- * i) Outras receitas de natureza extraordinária.

2 - A aceitação de liberalidades instituídas com encargos será feita pela direcção, ouvido o conselho geral.

* Artigo 92.º

(Distribuição das contribuições)

As contribuições mensais pagas pelos beneficiários serão distribuídas do seguinte modo:

- a) 15% para o fundo de assistência;
- b) 5% para o fundo de reserva e administração;
- c) O restante para o fundo de previdência.

SECÇÃO II

Das despesas

Artigo 93.º

(Classificação)

1 - As despesas da Caixa serão classificadas do seguinte modo:

- a) De previdência;
- b) De assistência;
- c) De administração.

2 - Além das referidas no número anterior, poderão ser criadas outras classificações de despesas que se tornem necessárias.

Artigo 94.º

(Despesas de administração)

As despesas de administração serão suportadas por força da verba inscrita no orçamento, de valor não superior a 20% das receitas totais da Caixa.

SECÇÃO III

Da tesouraria

Artigo 95.º

(Da movimentação de dinheiro ou valores)

1 - O dinheiro ou os valores serão movimentados mediante a assinatura do presidente da direcção e do tesoureiro. Na falta ou impedimento do presidente, a sua assinatura poderá ser substituída pela do vice-presidente ou, na falta deste, pela do vogal por aquele designado. Na falta do tesoureiro, a sua assinatura poderá ser substituída pela do vogal que as suas vezes fizer.

2 - O pessoal da Caixa terá os poderes resultantes das funções que lhe estão cometidas no âmbito do respectivo contrato de trabalho, sem prejuízo dos que a direcção lhe confira expressamente para a prática de actos determinados.

Artigo 96.º

(Da guarda de dinheiro ou valores)

1 - A guarda de dinheiro ou valores será da responsabilidade do tesoureiro, o qual não deverá ter em caixa quantia superior a 5 salários mínimos nacionais.

2 - O pessoal de tesouraria e cobrança deverá prestar caução nos termos que a direcção fixar.

SECÇÃO IV

Dos fundos

Artigo 97.º

(Enumeração)

1 - A Caixa terá os seguintes fundos:

- a) De reservas matemáticas;
- b) De reserva;
- c) De assistência;
- d) De administração.

2 - A Caixa poderá constituir outros fundos que se mostrem convenientes.

CPAS

1947

CAIXA DE PREVIDÊNCIA
DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

Artigo 98.º

(Fundo de reservas matemáticas)

1 - O fundo de reservas matemáticas destina-se a assegurar a cobertura actuarial dos compromissos regulamentares.

2 - Este fundo é constituído segundo os resultados dos balanços actuariais.

3 - Constituir-se-ão também anualmente reservas matemáticas relativamente aos encargos contraídos no ano anterior com a atribuição de subvenções às pensões de reforma e de subsídios de invalidez, bem como a quaisquer outros que se julgue convenientes.

4 - Será prioritariamente levada a reservas matemáticas, em cada ano, a importância necessária à respectiva cobertura, de acordo com o balanço técnico desse ano.

Artigo 99.º

(Fundo de reserva)

1 - O fundo de reserva destina-se a garantir a Caixa contra qualquer emergência imprevista.

2 - Este fundo é constituído pela parte do saldo anual da conta de gerência que lhe for destinada.

Artigo 100.º

(Fundo de assistência)

1 - O fundo de assistência destina-se a garantir o equilíbrio financeiro da acção de assistência.

2 - Este fundo é constituído:

- Pela parte das contribuições que lhe seja destinada;
- Pela parte que lhe caiba do saldo anual da conta de gerência;
- Pelas liberalidades feitas a seu favor;

- Pelas quantias que se destinem à Caixa em consequência da aplicação de multas e penas pecuniárias;
- Pelas importâncias das pensões e subsídios prescritos;
- Pelos rendimentos do fundo de reserva;
- Pelos rendimentos do próprio fundo de assistência;
- Pela parte das receitas atribuídas à Caixa a título de procuradoria e de remuneração relativa ao patrocínio oficioso que exceda a que em cada ano for reservada para fins de previdência, a qual, por sua vez, não pode ser inferior à média dos últimos 3 anos.

3 - Pelo fundo de assistência serão pagas as prestações pecuniárias provenientes dos subsídios de invalidez, de sobrevivência, por doença e de assistência, quando não garantidas por reservas matemáticas.

Artigo 101.º

(Fundo de administração)

1 - O fundo de administração destina-se a assegurar o equilíbrio financeira da gestão dos serviços administrativos.

2 - Este fundo é constituído pelos saldos anuais da respectiva conta.

SECÇÃO V

Dos resultados

Artigo 102.º

(Destino)

Satisfeito o que fica disposto no artigo 98.º, n.º 4, o saldo anual da conta de gerência será destinado, primeiramente, na medida julgada indispensável, ao reforço do fundo de reserva e, na parte restante, ao fundo de assistência.

CAPÍTULO VII

Do controle de gestão

SECÇÃO I

Do relatório e contas

Artigo 103.º

(Organização do relatório e contas)

1 - Até 30 de Março de cada ano, a direcção elaborará o relatório e as contas do exercício, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior.

2 - O relatório da direcção terá como anexo um relatório actuarial, de que constem, separadamente:

- a) Os encargos relativos aos beneficiários;
- b) A comparação entre os riscos previstos e os que efectivamente se verificaram;
- c) Os restantes elementos necessários à apreciação da situação financeira e actuarial da Caixa.

3 - O relatório e contas estarão patentes de 1 a 15 de Abril na sede da Caixa, a fim de poderem ser examinados pelos interessados, e serão enviadas, dentro do mesmo prazo, cópias desses documentos à Ordem dos Advogados e à Câmara dos Solicitadores, a fim de serem afixadas nas respectivas sedes e delegações para o conhecimento dos seus associados.

Artigo 104.º

(Parecer e aprovação)

O relatório e contas serão remetidos ao conselho geral para, até 30 de Abril, emitir parecer e, instruídos com este, serão sujeitos à aprovação dos Ministros da Justiça e dos Assuntos Sociais.

SECÇÃO II

Da inspecção

Artigo 105.º

(Regime)

A inspecção dos serviços da Caixa poderá ser efectuada pelos organismos competentes da previdência social, a solicitação dos Ministros da Justiça e dos Assuntos Sociais.

CAPÍTULO VIII

Das isenções e regalias

Artigo 106.º

(Regime)

A Caixa goza das isenções e regalias indicadas nos artigos 118.º, 119.º e 120.º do Decreto n.º 46 548, de 23 de Setembro de 1965, e na demais legislação que lhe seja aplicável.

CAPÍTULO IX

Das penalidades

Artigo 107.º

(Regime)

1 - Os beneficiários da Caixa serão suspensos de benefícios:

- a) Por 1 a 6 meses, se tentarem iludir, por actos ou omissões, os serviços da Caixa com o fim de obterem benefícios indevidos ou de se subtraírem às obrigações regulamentares;

CPAS

1947

CAIXA DE PREVIDÊNCIA
DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

- b) Por 2 meses a 1 ano, se, com intenção fraudulenta, tiverem obtido benefícios indevidos.

2 - A suspensão de benefícios tem por efeito a perda das prestações pecuniárias vincendas e não isentas do pagamento das contribuições.

3 - Na hipótese da alínea b) do n.º 1 há lugar à restituição do valor das prestações indevidamente pagas, podendo a mesma ser efectivada por dedução nos benefícios pecuniários futuros.

Artigo 108.º

(Regime subsidiário)

1 - Em tudo o que não se encontra especialmente regulado neste diploma quando a penalização pela não entrega das declarações dos rendimentos colectáveis, quando devida, e quanto ao regime de não pagamento ou pagamento em mora das contribuições aplicar-se-ão as disposições em vigor para o regime geral de previdência.

2 - Para os efeitos do n.º 1, consideram-se como contribuintes os beneficiários, sendo equiparada à folha de remunerações a declaração referida no n.º 2 do artigo 72.º

3 - A falta de pagamento das contribuições pelos beneficiários determina a suspensão do direito às prestações

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

* Artigo 109.º

(Atribuições dos Ministros da Justiça e do Emprego e da Segurança Social)

1 - A Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores está subordinada aos Ministros da Justiça e

do Emprego e da segurança Social e sujeita à sua fiscalização.

2 - Compete aos Ministros da Justiça e do Emprego e da Segurança Social exercer em relação à Caixa as atribuições que a lei geral confere ao Ministro do Emprego e da Segurança Social.

* Artigo 110.º

(Alteração ao Regulamento)

O Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores pode ser alterado por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e do Emprego e da Segurança Social proferido:

- a) Sobre requerimento assinado pela direcção, acompanhado do parecer do conselho geral;
- b) Oficiosamente, sob proposta dos serviços competentes.

Artigo 111.º

(Cumulação de benefícios)

Os benefícios referidos neste diploma serão acumuláveis com os recebidos de outros regimes de segurança social pelos quais os advogados e solicitadores estejam abrangidos.

Artigo 112.º

(Serviço social)

Para a realização dos seus fins, designadamente no âmbito de prestações de assistência, a Caixa poderá dispor de um serviço social especializado.

Artigo 113.º

(Aplicação quanto ao passado)

1 - Sempre que das disposições do presente diploma resulte um regime

CPAS

1947

CAIXA DE PREVIDÊNCIA
DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

jurídico mais favorável para os beneficiários, podem estes apresentar, no prazo de 1 ano, ao abrigo das novas disposições, as pretensões que tiverem.

2 - Os casos serão apreciados de forma a produzirem o efeito previsto, como se a decisão houvesse sido tornada no momento próprio.

3 - Havendo lugar ao pagamento de contribuições referentes ao período transacto, a aplicação deste preceito fica dependente desse pagamento.

Artigo 114.º

(Retroacção de direitos)

1 - Os beneficiários que tenham exercido a advocacia ou a solicitoria em território português não abrangido pela área de competência da Ordem dos Advogados ou da Câmara dos Solicitadores poderão requerer à Caixa, até 31 de Dezembro de 1983, a retroacção dos seus direitos relativamente ao período, total ou parcial, do exercício comprovado daquelas actividades.

2 - Os beneficiários mencionados no número anterior efectuarão o pagamento à Caixa das respectivas contribuições, determinadas pelos correspondentes valores actuariais, acrescidas das reservas matemáticas relativas à retroacção pretendida.

3 - O rendimento colectável a considerar para o efeito do pagamento das contribuições será igual ao valor apurado com base no dobro do salário mínimo nacional.

Artigo 115.º

(Inscrições extraordinárias)

1 - Os advogados e solicitadores com mais de 60 anos de idade poderão ser inscritos na Caixa se o requererem até 31 de Dezembro de 1983.

2 - Pela inscrição a que se refere o número anterior, os beneficiários

efectuarão à Caixa o pagamento da reserva matemática necessária para a cobertura dos correspondentes benefícios, acrescido das contribuições que forem devidas.

* Artigo 115.º-A

(Inscrições extraordinárias)

1 - Até ao fim do ano de 1994, os beneficiários, independentemente da idade, poderão optar livremente, entre todos os previstos, pelo escalão de remuneração convencional para base de incidência das contribuições a vigorar durante o ano de 1995.

2 - No ano de 1996 e seguintes o escalão de remuneração só poderá ser o que decorrer da sua escolha nos termos do artigo 72.º

* Artigo 115.º-B

(Taxa de contribuições)

A taxa de contribuições será de 14% em 1995 e de 16% em 1996.

* Artigo 115.º-C

(Subsídio de sobrevivência)

Os cônjuges sobreviventes dos beneficiários e ou os seus descendentes têm direito a requerer a concessão do subsídio de sobrevivência, com efeitos a partir do mês seguinte ao requerimento, independentemente da idade (do falecimento) do beneficiário, à data do falecimento desde que verificados os demais requisitos da atribuição.

* Artigo 115.º-D

(Devolução das reservas matemáticas dos beneficiários)

1 - Os valores pagos por subscrição de subsídios por morte complementares serão restituídos aos beneficiários por

CPAS

1947

CAMARA DE PROVIDENCIA
DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

devolução das suas reservas matemáticas.

2 - Os valores pagos por subscrição de pensões de reforma complementares serão restituídos aos beneficiários por devolução das suas reservas matemáticas.

*** Artigo 115.º-E**

(Aumento extraordinário das pensões)

As pensões reduzidas, se inferiores, são elevadas a partir do mês de Janeiro seguinte ao da publicação do presente diploma para o valor mínimo geral garantido aos pensionistas do regime geral.

Artigo 116.º

(Legislação revogada)

O presente diploma revoga o Decreto-Lei n.º 36 550, de 22 de Outubro de

1947, o Decreto-Lei n.º 43 274, de 28 de Outubro de 1960, o Decreto-Lei n.º 402/78, de 15 de Dezembro, a Portaria n.º 402/79, de 7 de Agosto, a Portaria n.º 754/80, de 30 de Setembro, a Portaria n.º 157/80, de 5 de Abril, a Portaria n.º 754/80, de 30 de Setembro, a Portaria n.º 837/81, de 24 de Setembro.

Artigo 117.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1983.

* Redacção da Portaria n.º 884/94, de 1 de Outubro;

** Redacção da Portaria n.º 623/88, de 8 de Setembro; as restantes normas têm a redacção da Portaria n.º 487/83, de 27 de Abril.

*** Redacção do Despacho N.º 22.665/2007, de 7 de Setembro de 2007.

CPAS

1947

CAIXA DE PREVIDENCIA
DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

Projeto de Decreto-Lei

O presente diploma aprova o novo Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS).

A CPAS, criada pelo Decreto-Lei n.º 36.550, de 22 de outubro de 1947 e reconhecida pelo artigo 106.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, tem por fim estatutário conceder pensões de reforma aos seus beneficiários e subsídios por morte às respetivas famílias, exercendo ainda uma atividade relevante ao nível de assistência social. O seu objetivo prioritário é o de prover aos advogados e solicitadores uma velhice condigna, que represente adequadamente a recompensa de uma vida de trabalho e da inerente participação no sistema.

O regime de previdência da CPAS é de repartição intergeracional, ou seja, a geração atual encontra-se a pagar as pensões da geração passada, esperando-se que também a geração vindoura pague as pensões dos atuais contribuintes. À semelhança de todos os regimes de repartição, a CPAS é, por isso, um regime cujo equilíbrio e sustentabilidade depende intrinsecamente da evolução demográfica da sua população.

Atualmente, verifica-se uma tendência para a acentuação do envelhecimento demográfico, que se revelou mais rápido do que o esperado, através de um significativo aumento da esperança de vida e de uma galopante diminuição da natalidade. Na Europa, entre 1960 e 2013, a evolução da esperança de vida à nascença passou dos 67 anos para os 77 anos nos homens e de 76 anos para 83 anos nas mulheres.

Viver mais tempo é uma relevante conquista, sendo que, nos últimos 50 anos, a esperança média de vida aumentou cerca de 5 anos e, com o progresso da medicina e a melhoria da qualidade de vida em geral, estima-se que a esperança de vida em 2060 aumente mais 7 anos face aos valores atuais.

A população portuguesa acompanha esta evolução demográfica. A taxa de natalidade reduziu substancialmente de 24,1 em 1960 para 7,9 em 2013, enquanto a esperança de vida aos 65 anos apresentou uma evolução superior à média europeia, passando de 12,4 anos em 1960 (77,4 anos), para 18,97 anos em 2013 (83,97 anos). Estas alterações levaram a que o índice de envelhecimento em Portugal tenha aumentado significativamente, evoluindo de apenas 27 pessoas, em 1960, com 65 ou mais anos por cada 100 habitantes com menos de 14 anos, para 133,5, em 2013. Este peso de

2

peças com mais de 65 anos irá recair sobre a atual geração que terá de suportar, com os seus descontos, um maior número de pensões, pagas durante mais tempo.

A CPAS realizou um estudo detalhado à esperança de vida da sua população em 2010, tendo resultado desse exercício que a população de advogados e solicitadores inscritos na CPAS tem uma expectativa de vida superior em 11% à da população portuguesa.

Também a evolução da população de advogados e solicitadores tem sofrido alterações significativas. Com efeito, em 2001, para 17.660 beneficiários ativos existiam 1.992 pensionistas, ao passo que em 2013, o número de beneficiários ativos ascendeu a 28.730 e o número de pensionistas mais que duplicou para 4.609.

Do confronto destes valores verifica-se uma redução de contribuintes ativos e um aumento do número de pensões em pagamento, sendo por isso fundamental a procura de um equilíbrio entre o esforço contributivo e o valor das reformas.

Não obstante o ainda confortável *ratio* de beneficiários contribuintes por pensionista, os estudos atuariais efetuados impõem a urgente correção de um sistema que hoje já não tem, no universo contributivo em análise, suporte suscetível de garantir longevidade ao regime.

Enquanto em 2000, as contribuições quase triplicavam o valor das pensões, em 2013 as contribuições foram 1,2 vezes superiores às pensões atribuídas, representando um decréscimo de 60% num período de 14 anos.

Entre 2000 e 2013, o valor das pensões médias anuais aumentou 176% e o valor da pensão mais elevada cresceu 92%.

Releva, ainda, no regime até agora em vigor, a análise do montante de contribuições pagas pelo pensionista relativamente ao montante da sua pensão. Enquanto numa carreira contributiva construída sobre o mais baixo dos escalões, as contribuições pagas representam 57% do valor da pensão, num cenário de uma pensão *otimizada* – opção pelo escalão máximo nos últimos 10 anos e pelo escalão menor possível no restante período – o beneficiário pensionista contribui apenas com 25% para formação da sua pensão. Em resumo, o valor das contribuições efetuadas pelo pensionista é, em média, suficiente apenas para financiar 2 a 3 anos da sua pensão. Este peso é perverso e insuportável para as gerações atuais e futuras de contribuintes ativos e representa a antítese do princípio da solidariedade intergeracional.

Face a estes condicionalismos, diversos regimes de repartição, em diferentes países da Europa, têm vindo a adaptar-se à nova realidade. Portugal não foi exceção já que,

na última década, o regime geral da segurança social efetuou importantes alterações, nomeadamente na fórmula de cálculo da pensão de reforma, considerando, designadamente, a aplicação de um fator demográfico na determinação da pensão.

No que se refere especificamente à CPAS, a última alteração ao Regulamento, que modificou significativamente o benefício de reforma dos advogados e solicitadores, ocorreu em 1994, havendo agora que adaptar o regime à nova realidade demográfica e económica.

Em consequência de um vasto conjunto de fatores, mormente a evolução dos indicadores demográficos, como o aumento da esperança média de vida, a redução das taxas de natalidade e a diminuição de entrada no sistema de novos contribuintes, que resultam num envelhecimento exponencial da população, o sistema da CPAS requer a aplicação imediata de medidas de correção.

Neste enquadramento, a Direção da CPAS desenvolveu aprofundados estudos prospetivos do regime, de modo a assegurar a sustentabilidade do mesmo, a médio e longo prazo. Com a aplicação das medidas agora aprovadas, pretende-se que o regime específico de segurança social dos advogados e solicitadores reforce a sua sustentabilidade, alicerçado nas contribuições dos seus beneficiários e sem esgotamento dos seus recursos financeiros.

E, seguindo as tendências globais com vista à sustentabilidade dos regimes de repartição, analisadas em detalhe no *Livro Branco – Uma agenda para pensões adequadas, seguras e sustentáveis*, da Comissão Europeia, também a CPAS analisou medidas que incentivassem carreiras mais longas, que relacionassem a idade de reforma com a evolução da esperança de vida e desincentivassem a antecipação da reforma.

Tendo a sustentabilidade do regime a médio e longo prazo como principal objetivo deste novo regulamento, foram ainda consideradas outras medidas visando uma maior equidade entre as contribuições efetuadas e as prestações concedidas, contribuindo, por isso, significativamente para aquele objetivo.

O processo de revisão do regulamento teve sempre presente a situação particular de cada grupo de beneficiários, de modo a que os impactos das medidas fossem equitativamente distribuídas por todos.

Não se descurou a vertente assistencial do regime, introduzindo-se a possibilidade de aplicação de medidas em caso de comprovada emergência social, o que se em qualquer circunstância deve merecer intervenção por parte da Instituição, em contexto

de crise económica como a que se vivencia não pode deixar de convocar especial atenção.

Assim, com o presente regulamento, concretizam-se diversas medidas.

Desde logo, ao introduzir uma nova fórmula de cálculo que reflete as contribuições efetuadas durante toda a carreira contributiva e a respetiva atualização monetária, assegurou-se a adequação do valor da pensão ao histórico contributivo de cada beneficiário e o reconhecimento da valorização das contribuições. Para os beneficiários que, à data da entrada em vigor do presente diploma, não tenham 15 anos completos de contribuições emitidas, a pensão de reforma é de 2% da média, calculada com base em 14 meses por ano, das remunerações convencionais anuais de toda a carreira contributiva, atualizadas mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor sem habitação a partir do mês do pagamento da contribuição. Sobre o valor assim apurado incide um fator de sustentabilidade igual à variação da esperança média de vida aos 65 anos, entre o verificado no ano anterior ao da entrada em vigor do presente regulamento e o ano em que é efetuado o cálculo da pensão, ou o ano em que o beneficiário preencha as condições de acesso à pensão de reforma, no caso dos beneficiários que se reformem em idade superior aquela, assim se incentivando também carreiras contributivas mais longas.

Em segundo lugar, garante-se o respeito pelos direitos em formação, ao assegurar que para todos os beneficiários que tenham cumprido o período de elegibilidade para o acesso à pensão de reforma ou subsídio de invalidez, seja reconhecido o tempo de contribuições efetuadas pelo regime anteriormente em vigor, de forma proporcional.

Para os beneficiários que, à data da entrada em vigor do presente diploma, tenham pelo menos 15 anos completos de contribuições emitidas, é garantido o acesso à pensão de reforma ou subsídio de invalidez, de forma combinada entre o regime anteriormente em vigor, com os devidos ajustamentos, e o novo regime. É apurado um montante correspondente ao tempo de carreira contributiva anterior à entrada em vigor do presente diploma equivalente a 2% da média, calculada com base em 14 meses por ano, das remunerações convencionais anuais dos 10 melhores anos de toda a carreira contributiva anterior à entrada em vigor do novo regulamento, extrapolada para toda a carreira contributiva, sendo esse valor atualizado por aplicação de um índice de evolução da retribuição mínima mensal garantida desde a data da entrada em vigor do novo regulamento. O montante assim apurado é adicionado ao montante da pensão de reforma calculada de acordo com o ínsito anterior, este ponderado pelo

número de anos completos de inscrição desde a data de entrada em vigor do presente diploma até ao momento da concessão da pensão.

Procede-se ainda ao reforço da base contributiva através da adequação da taxa contributiva à realidade dos benefícios atribuídos pela CPAS, de uma estrutura contributiva diferente para os novos beneficiários no início das respetivas carreiras e do alargamento do acesso ao regime a outros grupos de juristas.

A atual taxa de 17%, fixada em Janeiro de 1997, é manifestamente insuficiente face ao valor das pensões e subsídios de invalidez em pagamento e àqueles que prospectivamente serão requeridos nos próximos anos. A subsistência do regime implica, para além da nova forma de cálculo da pensão de reforma e do subsídio de invalidez, que a taxa contributiva seja progressivamente atualizada de modo a acompanhar o nível de financiamento de cada pensão individualmente considerada, isto, tendo ainda em conta a evolução negativa da base demográfica e o aumento exponencial da esperança de vida. Assim, fixam-se, sucessivamente, em 19%, 21%, 23% e 24%, as taxas a vigorar em cada um dos anos, de 2015 a 2018 e seguintes.

Os atuais 10 escalões contributivos dão lugar a 18 novos escalões, aplicando-se supletivamente os escalões 1º a 3º, fixados em bases de incidência mais baixa do que a retribuição mínima nacional e, conseqüentemente, de montantes inferiores ao 1º escalão até agora vigente, aos profissionais em início de atividade, possibilitando-lhes a construção, de forma gradual e desde o momento em que iniciam o estágio, de uma consistente carreira contributiva no seu sistema privativo de segurança social.

Finalmente, alarga-se o âmbito das inscrições extraordinárias a advogados e solicitadores de nacionalidade estrangeira não inscritos na Ordem dos Advogados nem na Câmara dos Solicitadores, assim como a profissionais, nacionais ou estrangeiros, de outras profissões jurídicas.

Outra medida que se concretiza é o reforço da monitorização, pois com a introdução do Conselho de Fiscalização, a CPAS vê consagrada a monitorização da gestão do órgão diretivo. Por outro lado, o regulamento prevê um conjunto de medidas de controlo efetivo em várias situações associadas a benefícios de invalidez, sobrevivência, subsistência e de dívida de contribuições.

Realiza-se ainda o ajustamento dos benefícios à evolução da esperança de vida, com a introdução na fórmula de cálculo da pensão de um fator de ajustamento das pensões atribuídas em cada ano, associado à evolução da esperança média de vida da população portuguesa, que assegura um equilíbrio natural entre os benefícios pagos e o período de duração média do pagamento das pensões.

Estabelece-se ainda uma idade de reforma ajustada à realidade global. Ao eliminar a possibilidade de reformas anteriores aos 65 anos e incentivando-se os beneficiários a reformarem-se após essa idade, através do congelamento do fator de sustentabilidade aos 65 anos e do reconhecimento total do número de anos de descontos, sem a aplicação de qualquer máximo, o regime segue as tendências globais de proteção social na Europa. Assegura-se, em todo o caso, em razão da antiguidade dos direitos em formação nesta matéria, um período transitório de 6 anos para acesso à reforma por parte dos beneficiários que nesse período perfaçam 60 anos de idade e 36 anos de carreira contributiva.

Por último, é garantida a análise regular à sustentabilidade da CPAS, uma vez que, ao introduzir a obrigatoriedade de anualmente ser elaborado um estudo prospetivo da evolução da sustentabilidade da CPAS, é criado um mecanismo regular de análise e de tomada de decisões imediatas que permitam antecipar riscos que possam comprometer a sustentabilidade do regime.

A proposta de regulamento mereceu parecer favorável do Conselho Geral da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

Foi promovida a audição:

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei aprova o Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, que consta do anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação e produção de efeitos

- 1 - Com exceção das situações expressamente reguladas, o direito aos benefícios que se encontravam previstos no anterior regulamento e que deixam de estar previstos no regulamento anexo caduca na data da entrada em vigor deste.
- 2 - O direito aos benefícios que se encontravam previstos e pudesse ser exercido ao abrigo do anterior regulamento e que se mantenha no regulamento anexo, é regulado nos termos constantes deste último, exceto quanto ao prazo para o seu exercício que se reinicia com a entrada em vigor do presente diploma.
- 3 - O disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 55.º do regulamento anexo produz efeitos a partir do primeiro dia do terceiro mês seguinte ao da publicação do presente decreto-lei, vigorando até então a taxa contributiva prevista no n.º 1 do artigo 72.º da Portaria n.º 487/83, de 27 de abril.
- 4 - Durante os dois meses subsequentes ao da publicação do presente decreto-lei mantêm-se, para os beneficiários inscritos até à sua entrada em vigor, os escalões contributivos fixados nos termos do artigo 72.º da Portaria n.º 487/83, de 27 de abril.
- 5 - Até ao dia 15 do segundo mês subsequente ao da publicação do presente decreto-lei, os beneficiários referidos no número anterior podem comunicar à Caixa de Previdência dos Advogados e dos Solicitadores o escalão de remuneração convencional de entre os escalões da tabela constante do artigo 56.º do regulamento anexo para base de incidência das suas contribuições a vigorar do dia 1 do terceiro mês subsequente ao da publicação do presente decreto-lei até ao dia 31 de dezembro de 2015, tendo em conta que:
 - a) No caso de inobservância dos escalões mínimos estabelecidos no n.º 2 do artigo 56.º é fixado oficiosamente o escalão mínimo aplicável de acordo com as regras do mesmo n.º 2;
 - b) Na falta de comunicação é fixado oficiosamente, de entre os escalões da tabela constante do artigo 56.º, aquele que corresponda ao anteriormente fixado para 2015.
- 6 - A obrigação de contribuir prevista no n.º 3 do artigo 55.º do regulamento anexo produz efeitos a partir do dia 1 de Junho de 2015.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 487/83, de 27 de abril, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 do artigo anterior.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

REGULAMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Natureza e regime aplicável)

- 1 - A Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, adiante designada por Caixa, é uma instituição de previdência autónoma, com personalidade jurídica, regime próprio e gestão privativa, e visa fins de previdência e de proteção social dos advogados e solicitadores.
- 2 - A Caixa rege-se pelo presente regulamento e subsidiariamente pelas bases gerais do sistema de segurança social e pela legislação dela decorrente, com as necessárias adaptações.

Artigo 2.º

(Sede e organização)

- 1 - A Caixa tem a sua sede em Lisboa.
- 2 - Em matéria de organização e cadastro, a Caixa colabora estreitamente com a Ordem dos Advogados e com a Câmara dos Solicitadores, podendo com estas instituições estabelecer acordos para a realização de serviços de interesse comum.

Artigo 3.º

(Finalidades)

- 1 - A Caixa tem por fim conceder pensões de reforma e subsídios por invalidez aos seus beneficiários.

2 - A Caixa pode conceder subsídios por morte e de sobrevivência aos familiares dos seus beneficiários e outros subsídios, nos termos dos artigos 34.º e seguintes, e de acordo com as disponibilidades anuais do fundo de assistência.

3 - Em complemento dos benefícios referidos nos números anteriores, a Caixa promove a celebração, com instituições de seguro, de contratos de grupo, com vista à cobertura de riscos dos seus beneficiários.

CAPÍTULO II

Dos beneficiários

Artigo 4.º

(Categorias de beneficiários)

1 - Os beneficiários da Caixa têm a categoria de ordinários ou extraordinários.

2 - Pode ser atribuída, por decisão da Direção com parecer favorável do Conselho Geral, a categoria de beneficiário honorário às pessoas que por atos de elevado mérito e de natureza exemplar tenham contribuído para o prestígio da Caixa na sua existência e na prossecução dos seus fins.

Artigo 5.º

(Inscrições ordinárias)

1 - São inscritos obrigatoriamente como beneficiários ordinários todos os advogados e advogados estagiários, inscritos na Ordem dos Advogados e todos os solicitadores e solicitadores estagiários, inscritos na Câmara dos Solicitadores.

2 - A inscrição na Caixa conta-se, para todos os efeitos, a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que se verifique a inscrição no respetivo organismo profissional.

Artigo 6.º

(Subsistência da inscrição ordinária)

Mantêm a inscrição como beneficiários ordinários os beneficiários que estejam a cumprir pena disciplinar aplicada pelo respetivo organismo profissional

Artigo 7.º

(Cumulação de inscrições e de benefícios)

- 1 - Mantém-se obrigatória a inscrição na Caixa nos casos de vinculação simultânea a outro regime de inscrição obrigatória ou facultativa, subsistindo as respetivas situações autonomizadas.
- 2 - Os benefícios referidos neste regulamento são cumuláveis com os recebidos de outros regimes de segurança social pelos quais os beneficiários estejam, também, abrangidos.

Artigo 8.º

(Suspensão da inscrição)

- 1 - É suspensa a inscrição do beneficiário cuja inscrição seja suspensa no respetivo organismo de representação profissional, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º.
- 2 - A suspensão da inscrição determina a interrupção da contagem do tempo de inscrição e da consequente emissão de contribuições.
- 3 - A suspensão da inscrição na Caixa produz efeitos no dia da suspensão da inscrição no organismo de representação profissional do beneficiário.

Artigo 9.º

(Levantamento da suspensão da inscrição)

- 1 - É levantada a suspensão da inscrição do beneficiário quando for levantada a suspensão da inscrição no respetivo organismo de representação profissional.
- 2 - O levantamento da suspensão da inscrição produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao do levantamento da suspensão da inscrição no organismo de representação profissional.

Artigo 10.º

(Cancelamento da inscrição)

- 1 - É cancelada a inscrição do beneficiário cuja inscrição seja cancelada no respetivo organismo de representação profissional.
- 2 - O cancelamento da inscrição determina o termo da contagem do tempo de inscrição e da consequente emissão de contribuições.
- 3 - O cancelamento da inscrição produz efeitos na data do cancelamento da inscrição no organismo de representação profissional

Artigo 11.º

(Reinscrição)

- 1 - São reinscritos na Caixa, com o mesmo número, os beneficiários que voltem a encontrar-se na situação prevista no artigo 5.º.
- 2 - O tempo decorrente após a reinscrição cumula com o das inscrições anteriores.

Artigo 12.º

(Inscrições extraordinárias)

- 1 - São inscritos como beneficiários extraordinários:
 - a) Os beneficiários que tenham a sua inscrição suspensa ou cancelada, desde que requeiram a manutenção da sua inscrição na Caixa;
 - b) Os advogados e solicitadores de qualquer nacionalidade que não estejam inscritos na Ordem dos Advogados nem na Câmara dos Solicitadores e os profissionais de outras profissões jurídicas, sejam nacionais ou estrangeiros, desde que o requeiram à Caixa;
- 2 - As inscrições extraordinárias conferem direito à pensão de reforma, subsídio de invalidez, subsídio de sobrevivência e subsídio por morte, nos termos regulados no presente regulamento.
- 3 - A inscrição do beneficiário extraordinário reporta-se ao primeiro dia do mês seguinte ao da verificação de qualquer dos eventos referidos no n.º 1.
- 4 - É convertida em ordinária a inscrição dos beneficiários referidos na alínea a) do n.º 1 a quem seja levantada a suspensão da sua inscrição ou que voltem a inscrever-se no organismo profissional competente.

5 - O cancelamento da inscrição determina o termo da contagem do tempo de inscrição e da consequente emissão de contribuições.

6 - O cancelamento da inscrição produz efeitos na data da apresentação do respetivo requerimento.

Artigo 13.º

(Comunicações dos organismos profissionais)

Os órgãos competentes da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores comunicam à Direção da Caixa, no prazo de 10 dias, as situações de inscrição, suspensão, levantamento da suspensão, cancelamento e reinscrição dos seus inscritos.

CAPÍTULO III

Das eventualidades e benefícios

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 14.º

(Princípio geral)

O regime previdencial regulado no presente regulamento assenta no princípio da solidariedade intergeracional, através de métodos de financiamento em regime de repartição, e visa garantir aos beneficiários da Caixa e respetivos familiares o direito às prestações reguladas no presente regulamento e aos demais benefícios autónomos que sejam aprovados pela Direção, nos termos do n.º 2 do artigo 67.º.

Artigo 15.º

(União de facto)

O direito às prestações previstas neste regulamento é tornado extensivo às pessoas que vivam em união de facto, definida e a comprovar nos termos da lei.

SECÇÃO II

Da reforma

Artigo 16.º

(Direito à reforma)

1 - O direito à reforma é reconhecido aos beneficiários que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Tenham completado 65 anos de idade;
- b) Tenham, pelo menos, 15 anos de carreira contributiva na Caixa;
- c) Não tenham dívida de contribuições.

2 - A reforma depende de requerimento do interessado.

Artigo 17.º

(Pensão de reforma)

1 - A pensão de reforma mensal é apurada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$PR = (2\% \times T) \times \frac{R}{14 \times T}$$

Entendendo-se:

PR: Pensão de reforma mensal;

R: Total das remunerações convencionais anuais de toda a carreira contributiva atualizadas nos termos do n.º 4 e n.º 5 do presente artigo.

T: Número de anos completos de inscrição com integral pagamento de contribuições.

- 2 - Considera-se como um ano completo cada conjunto de 12 meses de contribuições.
- 3 - Os valores das remunerações convencionais registadas são atualizados, em cada ano, por aplicação do índice de preços ao consumidor (IPC), sem habitação, com o limite mínimo de zero e o limite máximo equivalente ao valor percentual do aumento da retribuição mínima mensal garantida no ano.
- 4 - As remunerações que correspondam a contribuições pagas para além do prazo legal apenas são objeto da atualização referida no número anterior a partir do mês em que tenham sido pagas.

5 - No momento do cálculo da pensão de reforma ou na data da convolação do subsídio de invalidez em pensão de reforma, é aplicável ao montante da pensão o fator de sustentabilidade correspondente, respetivamente, ao ano de início da pensão ou da data da convolação.

6 - O fator de sustentabilidade é definido pela seguinte fórmula:

$$FS = \frac{EMV}{EMV \text{ (índice ano } i-1)}$$

Entendendo-se:

FS: Fator de sustentabilidade;

EMV: Esperança média de vida aos 65 anos verificada no ano anterior ao da entrada em vigor do presente regulamento;

EMV (índice ano $i-1$): Esperança média de vida aos 65 anos verificada no ano anterior ao de início da pensão ou da data da convolação.

7 - O indicador da esperança média de vida aos 65 anos relativo a cada ano corresponde ao publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 18.º

(Pensão bonificada)

O fator de sustentabilidade aplicável no caso de reforma de beneficiário que podendo reformar-se em determinado ano, opte por fazê-lo posteriormente, é o correspondente ao do ano em que se podia ter reformado.

Artigo 19.º

(Registo das contribuições)

1 - São registados nas contas correntes dos beneficiários, em cada ano, os valores das contribuições pagas, o valor que constitui a base para o cálculo das contribuições e o número de retribuições mínimas mensais garantidas completas que integram a base de cálculo das contribuições pagas.

2 - Cada mês de contribuições pagas ao abrigo dos regulamentos anteriores ao aprovado pela Portaria n.º 487/83, de 27 de abril, corresponde a uma retribuição mínima mensal garantida para efeito de determinação da base remuneratória e do

número de retribuições mínimas a considerar na determinação da pensão de reforma e de subsídio por invalidez.

3 - Sendo necessário considerar o valor das contribuições até 1974, é considerado, para cada ano, o valor da retribuição mínima mensal garantida mais elevada de 1974.

4 - Sendo necessário considerar o valor das contribuições até Junho de 1983 é considerado, para cada ano, o valor da retribuição mínima mensal garantida mais elevada em cada ano.

Artigo 20.º

(Montantes adicionais das pensões)

Nos meses de julho e novembro de cada ano os titulares de pensões de reforma têm direito a receber, além da pensão mensal que lhes corresponda, um montante adicional de igual quantitativo, salvo deliberação da Direção em sentido diverso tomada com base em parecer atuarial e em parecer do Conselho Geral que se pronuncie pela não atribuição daquelas prestações.

Artigo 21.º

(Pagamento da pensão)

1 - A pensão de reforma é devida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da data de apresentação do respetivo requerimento ou daquela que o beneficiário indique para o efeito e não pode reportar-se a data anterior à da apresentação do requerimento.

2 - Nos casos em que o requerimento é apresentado em momento anterior ao do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 16.º, a pensão de reforma é devida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do respetivo cumprimento ou daquela que o beneficiário indique para o efeito.

3 - A pensão é paga mensalmente e vence-se no fim do mês a que respeita.

Artigo 22.º

(Prova de vida)

1 - Os pensionistas devem apresentar prova de vida, em janeiro de cada ano, sem necessidade de interpelação pela Caixa, sob pena de suspensão do pagamento da pensão.

2 - O período de suspensão de pagamento da pensão não interrompe o prazo de prescrição estabelecido no artigo 24.º.

3 - A prova de vida é efetuada por qualquer um dos seguintes meios:

- a) Certidão narrativa completa de registo de nascimento;
- b) Atestado médico;
- c) Atestado da Junta de Freguesia;
- d) Pessoalmente, nos serviços da Caixa.

Artigo 23.º

(Subvenções às pensões e atualizações das pensões)

A Direção da Caixa pode estabelecer subvenções às pensões e atualizações das mesmas mediante parecer atuarial e parecer favorável tomado por maioria de dois terços dos membros do Conselho Geral.

Artigo 24.º

(Prescrição das pensões)

- 1 - As pensões de reforma prescrevem no prazo de um ano a contar da data do respetivo vencimento.
- 2 - O valor das pensões prescritas reverte para o fundo de assistência da Caixa.

Artigo 25.º

(Extinção da pensão)

O direito à pensão de reforma extingue-se por:

- a) Renúncia;
- b) Prescrição;
- c) Óbito do beneficiário.

SECÇÃO III

Da invalidez

Artigo 26.º

(Regime de atribuição do subsídio de invalidez)

- 1 - Os beneficiários com, pelo menos, dez anos de carreira contributiva e que não tenham contribuições em dívida, podem requerer a atribuição do subsídio de invalidez quando, por motivo de doença ou acidente, sejam julgados definitivamente incapazes para o exercício da profissão por junta médica designada pela Caixa.
- 2 - Da decisão da junta médica referida no número anterior cabe recurso, no prazo de trinta dias, para nova junta médica, composta por três médicos, sendo um designado pela Caixa, que preside, outro pela Ordem dos Advogados e o terceiro pela Câmara dos Solicitadores.
- 3 - A atribuição do subsídio de invalidez depende de requerimento do interessado.

Artigo 27.º

(Valor do subsídio)

O valor do subsídio de invalidez é o que resultar da aplicação do disposto no artigo 17.º.

Artigo 28.º

(Pagamento do subsídio)

- 1 - O valor do subsídio de invalidez é devido a partir da data que for fixada pela junta médica e não pode reportar-se a data anterior à da apresentação do requerimento do interessado.
- 2 - O subsídio de invalidez é pago mensalmente e vence-se no fim do mês a que respeita.
- 3 - Nos meses de julho e novembro de cada ano os titulares de subsídio de invalidez têm direito a receber, além do subsídio mensal que lhes corresponda, um montante adicional de igual quantitativo, salvo deliberação da Direção da Caixa em sentido diverso tomada com base em parecer atuarial e em parecer do Conselho Geral que se pronuncie pela não atribuição daquelas prestações.

Artigo 29.º

(Restrições à concessão do subsídio)

- 1 - A invalidez resultante de ato intencional do beneficiário não confere direito à atribuição do subsídio.
- 2 - Existindo responsabilidade civil de terceiro pelo facto determinante da incapacidade que fundamenta a atribuição do subsídio de invalidez, o beneficiário é obrigado a reembolsar a Caixa dos valores por esta pagos a título de subsídio de invalidez até ao montante que aquele haja recebido a título de indemnização por perda de capacidade de ganho.
- 3 - No caso previsto no número anterior o beneficiário é obrigado a entregar à Caixa, com o requerimento de atribuição de subsídio de invalidez, comprovativo de entrada em juízo da ação destinada a efetivar a responsabilidade de terceiro.
- 4 - Compete à Direção da Caixa em janeiro de cada ano, requerer junto do tribunal certidão do estado da causa referida no número anterior.

Artigo 30.º

(Regime de verificação da subsistência da invalidez)

- 1 - Os titulares do subsídio por invalidez, enquanto não completarem 65 anos de idade, são sucessivamente sujeitos a novas juntas médicas, a realizar de três em três anos, salvo se no relatório da junta anterior for estipulado outro prazo ou outra data, ou sempre que a Direção da Caixa o determine.
- 2 - As novas juntas médicas destinam-se a verificar a subsistência do estado de invalidez, podendo dos seus resultados recorrer-se nos termos previstos para a junta médica inicial.
- 3 - Os titulares de subsídio por invalidez e os reformados por invalidez podem requerer a sujeição a junta médica com vista à declaração de extinção da incapacidade para o exercício da profissão.

Artigo 31.º

(Processo de verificação)

O processo de atribuição inicial e de subsistência de invalidez é objeto de regulamento autónomo aprovado pela Direção da Caixa.

Artigo 32.º

(Convolção do subsídio de invalidez em pensão de reforma)

1 - Atingida a idade de 65 anos, o subsídio de invalidez é convolado em pensão de reforma por invalidez, com aplicação do fator de sustentabilidade nos termos do disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 17.º.

2 - Da convolação referida no número anterior não resulta a extinção da incapacidade definitiva para o exercício da profissão que determinou a atribuição do subsídio de invalidez.

Artigo 33.º

(Suspensão, extinção e prescrição do subsídio)

1 - O subsídio de invalidez é suspenso:

a) Se o titular do subsídio não fizer prova anual de vida, nos termos previstos no artigo 22.º, sendo que o período de suspensão de pagamento não interrompe o prazo de prescrição;

b) Se o titular do subsídio continuar a praticar atos próprios da sua profissão.

2 - O subsídio de invalidez e a pensão de reforma por invalidez são extintos quando a junta médica declare o titular do subsídio ou reformado apto para o exercício da profissão.

3 - O subsídio de invalidez e a pensão de reforma por invalidez prescrevem no prazo de um ano, nos termos do artigo 24.º.

SECÇÃO IV

Subsídio por morte

Artigo 34.º

(Direito ao subsídio por morte)

Por morte do beneficiário que tenha, pelo menos, 5 anos de carreira contributiva e que não tenha dívida de contribuições, podem requerer a atribuição de um subsídio da Caixa o cônjuge sobrevivente ou, na sua falta, os filhos.

Artigo 35.º

(Pagamento e valor do subsídio)

O subsídio por morte é pago de uma só vez e é de 6 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor à data do óbito.

Artigo 36.º

(Regime de atribuição)

- 1 - O subsídio por morte deve ser requerido no prazo de 1 ano a contar do óbito, sob pena de caducidade.
- 2 - O requerimento deve ser instruído com certidão de óbito e demais documentos habilitantes do direito indicados pela Caixa.
- 3 - Ao subsídio por morte aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 39.º.

SECÇÃO V

Do subsídio de sobrevivência

Artigo 37.º

(Regime de atribuição do subsídio de sobrevivência)

Por morte do beneficiário, reformado ou não, que tenha completado 70 anos de idade ou tenha, pelo menos, 10 anos de carreira contributiva, em qualquer dos casos sem dívida de contribuições, podem requerer a atribuição de um subsídio de sobrevivência o cônjuge sobrevivente e os filhos.

Artigo 38.º

(Valor do subsídio)

- 1 - O valor do subsídio de sobrevivência é determinado pelas seguintes percentagens da pensão de reforma que o beneficiário efetivamente recebia ou, não tendo direito à pensão de reforma, daquela que lhe seria calculada na data do falecimento:

- a) Para o cônjuge sobrevivente, 60 por cento;
 - b) Para os filhos, 20 ou 30 por cento, consoante lhe sobreviver um ou mais filhos.
 - c) O dobro das percentagens referidas na alínea anterior, caso não haja cônjuge sobrevivente.
- 2 - Os montantes obtidos pela aplicação das percentagens estabelecidas são repartidos por igual entre os filhos.
- 3 - A verificação de qualquer causa de extinção do direito ao subsídio de sobrevivência, ou o aparecimento de novo titular, determina novo cálculo ou nova repartição dos montantes a que se refere o n.º 1.

Artigo 39.º

(Titularidade do direito ao subsídio)

- 1 - O cônjuge sobrevivente tem direito ao subsídio se for casado com o beneficiário há, pelo menos, um ano à data do óbito.
- 2 - O cônjuge com menos de 35 anos de idade tem direito ao subsídio durante 5 anos a contar do óbito, salvo se estiver em situação de incapacidade total e permanente para qualquer trabalho atestada pela junta médica designada pela Caixa, nos termos do artigo 26.º.
- 3 - O subsídio só é concedido ao cônjuge sobrevivente se o mesmo não exercer atividade determinante de enquadramento nos regimes de proteção social de inscrição obrigatória ou, exercendo-a ou não, se o respetivo rendimento para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares for inferior a 28 remunerações mínimas mensais garantidas.
- 4 - Os filhos têm direito ao subsídio:
- a) Até à véspera, inclusive, do dia em que perfaçam 18 anos;
 - b) Dos 18 aos 25 anos, desde que estejam matriculados e frequentem, com aproveitamento, qualquer curso de nível secundário ou superior;
 - c) Sem limite de idade, os que sofram de incapacidade permanente e total para o trabalho atestada pela junta médica designada pela Caixa, nos termos do artigo 26.º.
- 5 - O subsídio só é concedido aos filhos referidos na alínea b) do número anterior, se os mesmos não exercerem atividade determinante de enquadramento nos regimes de proteção social de inscrição obrigatória, ou, exercendo-a ou não, se o respetivo

rendimento para efeitos do imposto sobre o rendimento for inferior a 12 remunerações mínimas mensais garantidas.

Artigo 40.º

(Vigência do subsídio)

O subsídio de sobrevivência é devido a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da apresentação do respetivo requerimento.

Artigo 41.º

(Pagamento do subsídio)

1 - O subsídio de sobrevivência é pago mensalmente e vence-se no fim do mês a que respeita.

2 - Nos meses de julho e novembro de cada ano os titulares de subsídio de sobrevivência têm direito a receber, além do subsídio mensal que lhes corresponda, um montante adicional de igual quantitativo, salvo deliberação da Direção da Caixa em sentido diverso tomada com base em parecer atuarial e em parecer do Conselho Geral que se pronuncie pela não atribuição daquelas prestações.

Artigo 42.º

(Documentos para requerer o subsídio)

Qualquer dos interessados pode requerer o respetivo subsídio de sobrevivência, juntando ao requerimento a certidão de óbito do beneficiário e documentos habilitantes do direito indicados pela Caixa.

Artigo 43.º

(Caducidade)

O prazo para se requerer o subsídio de sobrevivência é de 5 anos a contar da data do óbito do beneficiário, sob pena de caducidade.

Artigo 44.º

(Prescrição do subsídio)

O subsídio de sobrevivência prescreve a favor do fundo de assistência da Caixa no prazo de um ano a contar do seu vencimento.

Artigo 45.º

(Prova da subsistência do direito)

- 1 - Os titulares do subsídio de sobrevivência devem apresentar prova da subsistência do seu direito, em janeiro de cada ano, sem necessidade de interpelação pela Caixa, sob pena de suspensão do respetivo pagamento.
- 2 - No caso específico dos titulares do subsídio referidos na alínea b) do n.º 4 do artigo 39.º, a prova da subsistência do direito é efetuada em outubro de cada ano.
- 3 - O período de suspensão de pagamento do subsídio não interrompe o prazo de prescrição estabelecido no artigo anterior.

Artigo 46.º

(Extinção e suspensão do subsídio)

- 1 - O subsídio de sobrevivência extingue-se:
 - a) Pela morte do titular;
 - b) Pelo casamento do titular;
 - c) Quando deixem de se verificar os pressupostos e condições estabelecidos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 39.º.
- 2 - O subsídio de sobrevivência suspende-se quando deixem de se verificar os pressupostos e condições estabelecidos nos n.ºs 3 e 5 do artigo 39.º, não se computando, para este efeito, o valor do subsídio de sobrevivência atribuído pela Caixa.

SECÇÃO VI

Da assistência

SUBSECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 47.º

(Regime da ação de assistência)

1 - A ação de assistência é exercida, a título excepcional, pela atribuição de subsídios a beneficiários titulares de pensão de reforma ou subsídio de invalidez e aos titulares de subsídio de sobrevivência e sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 2 do artigo 3.º.

2 - A ação de assistência pode estender-se aos beneficiários ordinários ou a antigos beneficiários ordinários em caso de comprovada emergência social, através de medidas a determinar pela Direção da Caixa e após parecer favorável do Conselho Geral.

Artigo 48.º

(Âmbito da assistência)

1 - A assistência só é concedida aos beneficiários referidos no artigo anterior que se encontrem em estado de carência económica e depois de esgotado o recurso às pessoas referidas no n.º 1 do artigo 2009.º do Código Civil.

2 - Presume-se em estado de carência económica o interessado cujo rendimento anual, ou o do respetivo agregado familiar, para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, não exceda catorze retribuições mínimas mensais garantidas, sem prejuízo de a Caixa, para confirmação desse estado, poder obter informações bem como solicitar documentos e ordenar a realização de quaisquer diligências e inquéritos que entenda necessários.

Artigo 49.º

(Espécies de subsídios)

1 - Os subsídios podem ser normais ou eventuais.

2 - Os subsídios normais são atribuídos por períodos anuais renováveis e destinam-se à subsistência dos assistidos.

3 - Os subsídios normais podem ser renovados a pedido do interessado e desde que se mantenham os pressupostos que presidiram à sua atribuição.

4 - Os subsídios eventuais destinam-se a auxiliar os assistidos em despesas excepcionais ditadas por razões de saúde, segundo o prudente critério da Direção da Caixa.

SUBSECÇÃO II

Dos subsídios normais

Artigo 50.º

(Valor do subsídio)

O montante do subsídio normal é equivalente à diferença entre um catorze avos do rendimento referido no n.º 2 do artigo 48.º e o valor da retribuição mínima mensal garantida no momento de cálculo do mesmo.

Artigo 51.º

(Formulação e instrução do pedido)

- 1 - Para efeito da atribuição de subsídio, deve o requerente justificar a sua qualidade e descrever a situação de carência com precisão.
- 2 - Com o requerimento são juntos os documentos comprovativos da situação de carência, bem como dos rendimentos próprios do requerente e do agregado familiar.
- 3 - O requerente deve preencher o inquérito facultado, para o efeito, pela Caixa.
- 4 - Reunidos os elementos referidos nos números anteriores, o processo é distribuído entre os vogais da Direção, para efeito de relatar e dar parecer final.
- 5 - O relator providencia previamente, no prazo de 5 dias, pela realização das diligências de prova que hajam sido requeridas ou que, a seu juízo, se tornem necessárias.
- 6 - Para esclarecimento da matéria do processo podem ser solicitadas a quaisquer entidades públicas ou privadas as informações que se julgarem necessárias.

Artigo 52.º

(Vencimento do subsídio)

O subsídio normal de assistência é devido a partir da data de apresentação do respetivo requerimento, é pago mensalmente e vence-se no fim do mês a que respeita.

Artigo 53.º

(Deveres dos assistidos)

1 - O titular do subsídio normal de assistência deve comunicar imediatamente à Caixa qualquer mudança do seu estado ou de residência e, bem assim, quaisquer circunstâncias que alterem a sua situação de carência económica.

2 - O subsídio deve ser cancelado:

a) Se deixarem de se verificar as circunstâncias determinantes da sua atribuição;

b) Se o titular houver prestado declarações falsas ou por outra forma tiver procurado induzir a Caixa em erro, com vista à obtenção do subsídio.

SUBSECÇÃO III

Dos subsídios eventuais

Artigo 54.º

(Valor do subsídio)

O valor do subsídio eventual corresponde a uma percentagem da despesa comprovada por documentos idóneos, a fixar segundo o prudente critério da Direção.

CAPÍTULO IV

Das contribuições

Artigo 55.º

(Contribuições)

1 - Os beneficiários pagam até ao último dia de cada mês contribuições calculadas pela aplicação da taxa referida no número seguinte a uma remuneração convencional, de entre escalões indexados à retribuição mínima mensal garantida estabelecida por

lei, previstos no artigo seguinte, produzindo a fixação do escalão efeitos a 1 de Janeiro de cada ano.

2 - A taxa referida no número anterior é, sucessivamente, a seguinte:

- a) No ano 2015, 19%;
- b) No ano 2016, 21%;
- c) No ano 2017, 23%;
- d) No ano 2018 e seguintes, 24%.

3 - Os advogados estagiários e os solicitadores estagiários ficam sujeitos à obrigação de contribuir apenas a partir da segunda metade do período programático do estágio, sem prejuízo de, facultativamente, poderem iniciar o pagamento de contribuições em qualquer altura da primeira metade do estágio.

4 - Cessa a obrigação de contribuir prevista nos números anteriores logo que os beneficiários passem a ser titulares de pensão de reforma ou de subsídio de invalidez.

Artigo 56.º

(Escalões contributivos)

1 - Os escalões referidos no artigo anterior são os que constam da tabela seguinte:

Escalões	Remunerações Convencionais —— Base: Retribuição mínima mensal garantida
1.º	Um quarto
2.º	Metade
3.º	Três quartos
4.º	1

5.º	2
6.º	3
7.º	4
8.º	5
9.º	6
10.º	7
11.º	8
12.º	9
13.º	10
14.º	11
15.º	12
16.º	13
17.º	14
18.º	15

2 - O escalão mínimo da remuneração convencional é fixado de acordo com as seguintes regras:

- a) O 1.º escalão, para os advogados e solicitadores estagiários;
- b) O 2.º escalão até ao fim do primeiro ano civil após a inscrição como advogado ou solicitador;
- c) O 3.º escalão até ao fim do segundo ano civil após a inscrição como advogado ou solicitador;
- d) O 4.º escalão até ao fim do terceiro ano civil após a inscrição como advogado ou solicitador e para os beneficiários extraordinários;

- e) O 5.º escalão, nos restantes casos, salvo se já tiver vigorado escalão superior no ano anterior, caso em que continuará a ser este.
- 3 - Os períodos referidos nas alíneas *b)* a *d)* do número anterior contam-se continuamente a partir da data da primeira inscrição no respetivo organismo profissional, não relevando qualquer suspensão ou cancelamento de inscrição.
- 4 - Os beneficiários devem, no prazo de 30 dias a contar da notificação da Caixa subsequente à respetiva inscrição, declarar o escalão de remuneração convencional escolhido para base de incidência das contribuições, com observância dos escalões mínimos estabelecidos no n.º 2.
- 5 - Os beneficiários extraordinários devem, no prazo de 30 dias a contar da notificação da Caixa com essa finalidade, declarar o escalão de remunerações convencionais escolhido, do 4.º ao 18.º.
- 6 - Quando os beneficiários não indiquem, nos termos e prazo referidos no número anterior, o escalão da remuneração convencional é fixado de acordo com as regras do n.º 2.
- 7 - Os beneficiários que pretendam manter o escalão contributivo estão dispensados de o comunicar à Caixa.
- 8 - Os beneficiários que pretendam alterar o escalão contributivo devem declarar à Caixa até 30 de Novembro, para produção de efeitos a 1 de Janeiro do ano seguinte, ou no prazo de 30 dias a contar do levantamento da suspensão, reinscrição ou outra mudança de situação, o escalão de remuneração convencional escolhido para base de incidência das suas contribuições.
- 9 - Quando nas situações dos n.ºs 6 e 7 se verifique a inobservância dos escalões mínimos estabelecidos no n.º 2, é fixado oficiosamente o escalão mínimo aplicável de acordo com as regras do mesmo n.º 2.

Artigo 57.º

(Pagamento das contribuições)

- 1 - As contribuições a que se referem os artigos anteriores são devidas enquanto se mantiver a inscrição do beneficiário na Caixa e vencem-se no primeiro dia do mês a que disserem respeito.
- 2 - A partir do dia um do mês seguinte ao do vencimento das contribuições, estas são acrescidas de juros de mora.

3 - As contribuições emitidas em data posterior ao mês a que respeitem vencem juros de mora a partir do dia um do mês seguinte ao da respetiva emissão.

4 - A taxa de juro de mora, por cada mês de calendário ou fração, é igual à prevista para as dívidas de impostos ao Estado.

5 - A certidão da dívida de contribuições emitida pela Direção da Caixa constitui título executivo, devendo obedecer aos requisitos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO V

Das penalidades

Artigo 58.º

(Regime)

1 - Por deliberação da Direção da Caixa, os beneficiários são suspensos de benefícios:

a) Por um a 6 meses, se tentarem iludir, por atos ou omissões, os serviços da Caixa com o fim de obterem benefícios indevidos ou de se subtraírem às obrigações regulamentares;

b) Por 2 meses a um ano, se, com intenção fraudulenta, tiverem obtido benefícios indevidos.

2 - A suspensão de benefícios tem por efeito a perda das prestações pecuniárias vincendas e não isenta do pagamento das contribuições.

3 - Na hipótese da alínea *b*) do n.º 1 há lugar à restituição do valor das prestações indevidamente pagas pela Caixa, podendo a mesma ser efetivada por compensação com benefícios pecuniários futuros.

Artigo 59.º

(Suspensão do direito às prestações)

A falta de pagamento das contribuições determina a suspensão do direito a qualquer benefício imediato ou diferido.

CAPÍTULO VI
Das comunicações

Artigo 60.º

(Forma de comunicação)

1 - Os requerimentos e comunicações previstos no presente regulamento, dirigidos pelos beneficiários à Caixa, devem ser remetidos pelo correio, com aviso de receção ou através do portal da Caixa, na sua área privativa.

2 - Os beneficiários estão obrigados a manter atualizados junto da Caixa os seus endereços, sob pena de, não sendo oportunamente recebidas as comunicações que lhes sejam dirigidas pela Caixa, as mesmas se considerarem eficazes, ficando a Caixa desobrigada de efetuar novas comunicações.

CAPÍTULO VII
Dos órgãos da Caixa

SECÇÃO I
Órgãos da Caixa

Artigo 61.º

(Enumeração)

São órgãos da Caixa:

- a) A Direção;
- b) O Conselho Geral;
- c) O Conselho de Fiscalização;
- d) As assembleias dos advogados e dos solicitadores.

SECÇÃO II
Da Direção

Artigo 62.º

(Constituição e duração do mandato)

- 1 - A Direção da Caixa é constituída por 5 membros, sendo 4 advogados e um solicitador.
- 2 - O mandato da Direção tem a duração de 3 anos, mantendo-se os seus membros em funções até à tomada de posse da Direção seguinte.

Artigo 63.º

(Eleição)

- 1 - Os membros da Direção são eleitos pelas assembleias da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores.
- 2 - Só podem ser eleitos os beneficiários ordinários que, no momento da apresentação da candidatura:
 - a) Se encontrem no pleno uso dos seus direitos;
 - b) Não tenham sofrido pena disciplinar superior a censura;
 - c) Não tenham sido condenados, por sentença transitada em julgado, por furto, abuso de confiança, roubo, burla, extorsão, infidelidade, abuso de cartão de garantia ou de crédito, emissão de cheques sem provisão, usura, insolvência dolosa, insolvência negligente, frustração de créditos, favorecimento de credores, apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo, administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo, falsificação, falsidade, suborno, corrupção, branqueamento de capitais, receção não autorizada de depósitos ou outros fundos não reembolsáveis, prática ilícita de atos ou operações de seguros, de resseguros ou de gestão de fundos de pensões, abuso de informação, manipulação do mercado de valores mobiliários ou pelos crimes previstos no Código das Sociedades Comerciais;
 - d) Não tenham sido declarados insolventes, nos 5 anos anteriores à data de apresentação da respetiva candidatura;
 - e) Não tenham sido administradores, diretores ou gerentes de empresa declarada insolvente, nos 5 anos anteriores à data de apresentação da respetiva candidatura;~

f) Não exerçam funções de administração ou fiscalização em sociedades ou instituições bancárias, financeiras, imobiliárias ou seguradoras;

g) Perfaçam, à data de apresentação da respetiva candidatura, pelo menos, 15 ou 10 anos de inscrição na Caixa, com pagamento efetivo de contribuições, consoante se candidatem a presidente ou a membro da Direção;

h) Não tenham dívida de contribuições à Caixa;

i) Não tenham pertencido, no mandato em curso, aos órgãos nacionais, regionais ou distritais da Ordem dos Advogados Portugueses ou da Câmara dos Solicitadores.

Artigo 64.º

(Cargos diretivos)

1 - O presidente da Direção é o advogado cujo nome figure à cabeça da lista vencedora.

2 - A Direção escolhe, de entre os restantes membros, um vice-presidente, um secretário e um tesoureiro, podendo, além disso, confiar especialmente a qualquer dos seus membros os pelouros que venha a criar.

Artigo 65.º

(Remuneração)

1 - As funções dos membros da Direção são remuneradas.

2 - A remuneração dos membros da Direção é fixada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da segurança social, sob proposta do Conselho Geral da Caixa.

Artigo 66.º

(Substituição dos membros da Direção)

Na falta ou impedimento dos membros da Direção, o presidente é substituído pelo vice-presidente e os restantes membros, sendo o impedimento prolongado, por quaisquer beneficiários escolhidos pela Direção que, observado o disposto no n.º 1 do artigo 62.º, satisfaçam as condições previstas no n.º 2 do artigo 63.º.

Artigo 67.º

(Competência)

- 1 - Incumbe à Direção administrar a Caixa e, em geral, praticar todos os atos necessários à prossecução dos seus objetivos e à execução das leis e regulamentos, sem prejuízo da competência dos demais órgãos da Caixa.
- 2 - No exercício da sua competência, pode a Direção elaborar os regulamentos internos que se mostrem necessários.

Artigo 68.º

(Funcionamento)

A Direção reúne, pelo menos, 3 vezes em cada semana, sendo as suas deliberações, tomadas por maioria, lavradas em ata.

Artigo 69.º

(Poderes de representação)

- 1 - Salvo deliberação da Direção noutro sentido, a representação da Caixa, em juízo e fora dele, é assegurada pelo presidente e, tratando-se de cobrança de dívidas, pelo tesoureiro.
- 2 - A Caixa considera-se obrigada pelas assinaturas conjuntas do presidente ou vice-presidente e de outro vogal.
- 3 - As certidões são subscritas pelo secretário ou pelo tesoureiro.

SECÇÃO III

Do Conselho Geral

Artigo 70.º

(Constituição)

- 1 - O Conselho Geral da Caixa é constituído pelo Bastonário da Ordem dos Advogados, que preside, com voto de qualidade, e pelos seguintes vogais:
 - a) Três vogais eleitos pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados;

- b) Um vogal eleito por cada Conselho Distrital da Ordem dos Advogados;
- c) O Presidente da Câmara dos Solicitadores;
- d) Um vogal eleito por cada Conselho Regional da Câmara dos Solicitadores;
- e) Três advogados designados pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados, 2 dos quais em situação de reforma;
- f) Dois solicitadores designados pelo Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores, um dos quais em situação de reforma.

2 - A duração do mandato dos vogais é a dos conselhos que os elegerem.

3 - Considera-se caducado o mandato do membro do Conselho Geral que falte injustificadamente a mais do que uma reunião.

4 - A Direção assiste, sem voto, às sessões do Conselho Geral.

5 - Todos os advogados e solicitadores que estejam no uso dos seus direitos perante a Caixa e demonstrem ter as contribuições em dia, podem assistir às reuniões do Conselho Geral, sem direito a voto, sendo-lhes concedidos, no conjunto, antes do início da ordem dos trabalhos, 30 minutos para usarem da palavra.

Artigo 71.º

(Competência)

1 - Compete ao Conselho Geral:

- a) Apreciar anualmente e emitir parecer sobre o relatório e contas da Direção;
- b) Pronunciar-se sobre a criação de novos benefícios ou alteração dos existentes quando implique um encargo acrescido para a Caixa;
- c) Mediante deliberação tomada por maioria de dois terços dos seus membros em efetividade de funções, destituir qualquer membro da Direção que:
 - i. No decurso do mandato, deixe de reunir qualquer uma das condições e ou requisitos previstos nas alíneas a) a f) e h) do n.º 2 do artigo 63.º;
 - ii. Não revele disponibilidade para o exercício do cargo com zelo;
 - iii. Exerça funções de administração ou fiscalização em sociedades ou instituições, se tal exercício comportar risco de conflito de interesses.

d) Na eventualidade de destituição, deverá o Conselho Geral, no prazo de 30 dias e sob proposta da Direção, designar o substituto, observando o disposto no n.º 1 do artigo 62.º, e as condições previstas no n.º 2 do artigo 63.º;

e) Pronunciar-se sobre quaisquer questões que lhe sejam submetidas por força do presente regulamento ou por iniciativa da Direção.

2 - Quando a natureza do assunto o justifique, pode o Conselho Geral deliberar que a matéria sujeita à sua apreciação seja previamente submetida às assembleias de advogados e solicitadores.

Artigo 72.º

(Senhas de presença)

As presenças dos membros do Conselho Geral às respetivas reuniões podem ser compensadas mediante o pagamento de uma senha de presença cujo montante é fixado pelo próprio Conselho Geral.

SECÇÃO IV

Do Conselho de Fiscalização

Artigo 73.º

(Constituição e duração do mandato)

1 - O Conselho de Fiscalização é composto por 3 membros efetivos e 3 suplentes, sendo, em ambos os casos, um advogado, um solicitador e um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.

2 - O mandato do Conselho de Fiscalização tem a duração de 3 anos e coincide com o mandato da Direção, mantendo-se os seus membros em funções até à tomada de posse do Conselho seguinte.

3 - O Presidente do Conselho de Fiscalização é o advogado eleito como membro efetivo do Conselho de Fiscalização.

4 - O Conselho de Fiscalização reúne, pelo menos, uma vez por mês, sendo as suas deliberações, tomadas por maioria, lavradas em ata.

Artigo 74.º

(Eleição)

- 1 - Os membros advogados e solicitadores do Conselho de Fiscalização, efetivos e suplentes, são eleitos, em listas próprias, pelas assembleias da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores que elegerem a Direção.
- 2 - Os membros revisores oficiais de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas são designados, a requerimento dos restantes membros eleitos, pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas nos 15 dias seguintes à eleição.
- 3 - Aplica-se aos membros do Conselho de Fiscalização, com as necessárias adaptações, o previsto no n.º 2 do artigo 63.º.
- 4 - Ficando deserta a eleição referida no nº 1, compete ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados e ao Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores designar, respetivamente, os advogados e solicitadores, efetivos e suplentes, que devem ser escolhidos de entre pessoas com qualificações e experiência profissional adequadas ao exercício das funções.

Artigo 75.º

(Competência e poderes)

- 1 - Compete ao Conselho de Fiscalização:
 - a) Fiscalizar a administração da Caixa;
 - b) Zelar pelo cumprimento da lei e dos regulamentos em vigor na Caixa;
 - c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e dos documentos que lhe servem de suporte;
 - d) Verificar a exatidão dos documentos de prestação de contas;
 - e) Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adotados pela Caixa conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados;
 - f) Elaborar anualmente relatório sobre a ação fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório e contas e propostas apresentadas pela Direção;
 - g) Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos e do sistema de controlo interno.
- 2 - O revisor oficial de contas tem o especial dever de proceder a todos os exames tendo em vista a aprovação das contas.
- 3 - Para o desempenho das suas funções, pode qualquer membro do Conselho de Fiscalização:

- a) Obter da Direção da Caixa a apresentação, para exame e verificação, de qualquer livro, registo ou documento da Caixa;
- b) Obter da Direção da Caixa as informações e os esclarecimentos que forem julgados necessários sobre qualquer operação em curso, finda ou futura;
- c) Obter de terceiros que tenham realizado operações por conta da Caixa as informações que forem julgadas necessárias para o cabal esclarecimento das mesmas;
- d) Assistir às reuniões da Direção da Caixa, sempre que o entenda necessário.

Artigo 76.º

(Remuneração)

- 1 - As funções dos membros do Conselho de Fiscalização são remuneradas.
- 2 - A remuneração dos membros do Conselho de Fiscalização é fixada por portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas da justiça e da segurança social, sob proposta do Conselho Geral da Caixa.

SECÇÃO V

Das assembleias

dos advogados e dos solicitadores

Artigo 77.º

(Constituição e funcionamento)

- 1 - As assembleias eleitorais são constituídas, separadamente, pelos advogados e solicitadores que, como beneficiários ordinários, extraordinários, reformados ou titulares de subsídio de invalidez, não apresentem, em 31 de Outubro do ano do sufrágio, dívida de contribuições à Caixa e se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.
- 2 - As assembleias podem reunir em plenário ou por secções correspondentes às circunscrições em que se divida a organização territorial da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores.

Artigo 78.º

(Mesas)

- 1 - As mesas das assembleias, em sessão plenária, são presididas pelo presidente do Conselho Geral do respetivo organismo profissional e têm um primeiro secretário e um segundo secretário, eleitos pelo mesmo Conselho.
- 2 - Funcionando as assembleias por secções, estas são presididas pelos presidentes dos conselhos distritais ou regionais dos referidos organismos, que de igual forma elegem o primeiro secretário e o segundo secretário.

Artigo 79.º

(Competência)

- 1 - Compete às assembleias:
 - a) Eleger os membros da Direção e do Conselho de Fiscalização;
 - b) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para os advogados ou solicitadores, no âmbito da Caixa.
- 2 - O funcionamento das assembleias rege-se pelo disposto nos regulamentos aprovados para as assembleias da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores.
- 3 - As providências que vierem a ser adotadas com base no voto das assembleias devem considerar-se em vigor desde a data que as mesmas assembleias houverem fixado.

Artigo 80.º

(Processo eleitoral. Candidaturas)

- 1 - As propostas de candidatura para a eleição da Direção, quer dos advogados, quer dos solicitadores, constam de lista, discriminando os nomes dos propostos e são apresentadas aos presidentes das mesas das respetivas assembleias, até 15 de Outubro do ano em que a eleição deva ter lugar, devendo ser instruídas com os seguintes documentos:
 - a) Fotocópia de documento de identificação;
 - b) Certidão de nascimento ou equivalente, emitida há menos de 90 dias;
 - c) Certificado de registo criminal atualizado;

d) Certidão emitida pela Caixa comprovativa do tempo de inscrição e inexistência de dívida de contribuições;

e) Declaração, sob compromisso de honra, de não se encontrar abrangido pelo disposto nas alíneas c), d), e), f) e i) do n.º 2 do artigo 63.º.

2 - As propostas de candidatura devem ser subscritas por um número mínimo de 120 eleitores para os advogados, e de 40 eleitores para os solicitadores, devendo os eleitores proponentes ter a sua situação contributiva para com a Caixa integralmente regularizada em 15 de Outubro do ano em que a eleição deva ter lugar e as propostas ser acompanhadas da declaração de aceitação por parte dos candidatos.

3 - As mesas devem, nos 3 dias úteis subsequentes, verificar a elegibilidade dos candidatos, podendo os subscritores da proposta proceder, em igual prazo, à substituição dos que forem considerados inelegíveis, sob pena de anulação da proposta, de tudo se lavrando ata, que é comunicada imediatamente à Direção da Caixa.

4 - A Caixa remete as listas de candidatos aos eleitores conjuntamente com os manifestos que os proponentes lhe apresentem para esse fim, desde que a sua extensão não ultrapasse a de uma folha de papel de formato A4.

5 - O disposto nos números anteriores aplica-se à eleição dos membros advogados e solicitadores, efetivo e suplente, do Conselho de Fiscalização, com as necessárias adaptações, devendo as propostas de candidatura ser subscritas por um número mínimo de 60 eleitores para os advogados, e de 20 eleitores para os solicitadores.

Artigo 81.º

(Processo eleitoral. Sufrágio)

1 - As assembleias reúnem por secções, no mesmo dia e com início à mesma hora, de 25 de Novembro a 30 de Dezembro, conforme for fixado pelos presidentes das mesas das respetivas assembleias, ouvidos os das secções.

2 - O voto é secreto e pode ser enviado por carta dirigida ao presidente da mesa acompanhando as listas encerradas em sobrescritos fechados, desde que a assinatura da carta seja reconhecida pelos órgãos do respetivo organismo profissional com jurisdição sobre o eleitor, pelo tribunal da comarca onde o eleitor dispõe de domicílio profissional ou pelas demais formas permitidas por lei.

Artigo 82.º

(Obrigatoriedade do voto)

- 1 - É obrigatório o exercício de voto, sob pena de multa, cujo montante é fixado anualmente pelo Conselho Geral.
- 2 - A multa a que se refere o número anterior é cobrada pelos respetivos conselhos distritais ou regionais e reverte para a Caixa.
- 3 - Os beneficiários cujos nomes não hajam sido descarregados nos respetivos cadernos são notificados, pela mesa da secção a que pertençam, mediante carta registada com aviso de recepção, para, no prazo de 5 dias, pagarem a multa ou se justificarem, alegando o que tiverem em sua defesa e apresentando as provas.

Artigo 83.º

(Convocação para outros fins)

Nos demais casos, as assembleias são convocadas a solicitação da Direção da Caixa, do Conselho de Fiscalização ou do Conselho Geral ou ainda a requerimento de um número de beneficiários ordinários não inferior a 120 para os advogados e a 40 para os solicitadores, tratando-se de sessões plenárias, ou, sendo por secções, de metade daqueles mínimos.

Artigo 84.º

(Formalidades da convocação)

As convocatórias das assembleias são publicadas nos portais da Caixa, da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores e remetidas por correio eletrónico a todos os beneficiários que tenham indicado o respetivo endereço.

CAPÍTULO VIII

Da gestão financeira

SECÇÃO I

Das receitas

Artigo 85.º

(Classificação)

1 - Constituem receitas da Caixa:

- a) As contribuições dos beneficiários;
- b) O produto das sanções pecuniárias aplicadas pelas instâncias disciplinares da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores;
- c) Os juros e outros rendimentos dos valores e bens próprios;
- d) Os subsídios, donativos, legados ou heranças estabelecidos a seu favor;
- e) As pensões e subsídios prescritos;
- f) Outros valores pagos ou entregues pelos beneficiários;
- g) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por disposição legal ou de natureza extraordinária.

2 - A aceitação de liberalidades instituídas com encargos é feita pela Direção da Caixa, ouvido o Conselho Geral.

Artigo 86.º

(Distribuição das contribuições)

As contribuições mensais pagas pelos beneficiários têm a seguinte afetação:

- a) No mínimo, 80 por cento para o pagamento de pensões de reforma;
- b) No máximo, 15 por cento para despesas de assistência;
- c) No máximo, 5 por cento para despesas de administração.

SECÇÃO II

Das despesas

Artigo 87.º

(Classificação)

1 - As despesas da Caixa são classificadas do seguinte modo:

- a) De previdência, provenientes do pagamento de pensões de reforma;
- b) De assistência;

c) De administração.

- 2 - Além das referidas no número anterior, podem ser criadas outras classificações de despesas que se tornem necessárias.

Artigo 88.º

(Despesas de administração)

As despesas de administração são suportadas por força da verba inscrita no orçamento, de valor não superior a 5 por cento das receitas totais da Caixa.

SECÇÃO III

Da tesouraria

Artigo 89.º

(Da movimentação de dinheiro ou valores)

- 1 - O dinheiro e outros valores são movimentados mediante a assinatura do presidente da Direção e do vogal tesoureiro.
- 2 - Na falta ou impedimento do presidente, a sua assinatura pode ser substituída pela do vice-presidente ou, na falta deste, pela do vogal por aquele designado.
- 3 - Na falta do vogal tesoureiro, assina o vogal que o substitua.

Artigo 90.º

(Da guarda de dinheiro ou valores)

A guarda de dinheiro ou valores é da responsabilidade do vogal tesoureiro, o qual não deve permitir que haja em fundo de maneiio quantia superior a 5 remunerações mínimas mensais garantidas.

SECÇÃO IV

Dos fundos próprios

Artigo 91.º

(Enumeração)

1 - A Caixa tem os seguintes fundos próprios estatutários:

- a) De garantia;
- b) De reserva;
- c) De assistência.

2 - A Caixa pode constituir outros fundos que se mostrem convenientes para o exercício da sua missão.

Artigo 92.º

(Fundo de garantia)

1 - O fundo de garantia tem por fim assegurar a cobertura atuarial das pensões de reforma em pagamento.

2 - Este fundo é constituído pelo ativo da Caixa deduzido dos montantes afetos aos demais fundos previstos no artigo anterior.

3 - O fundo de garantia é reforçado pelos montantes disponíveis dos resultados líquidos de cada exercício, até ao valor apurado no relatório atuarial.

Artigo 93.º

(Fundo de reserva)

1 - O fundo de reserva destina-se a garantir a Caixa contra qualquer emergência imprevista.

2 - Este fundo é constituído pela parte dos resultados líquidos de cada exercício que lhe for destinada.

Artigo 94.º

(Fundo de assistência)

1 - O fundo de assistência destina-se a assegurar a satisfação da ação de assistência com os subsídios de invalidez, de sobrevivência e outros benefícios e subsídios de assistência.

2 - Este fundo é constituído:

- a) Pela parte que lhe caiba dos resultados líquidos de cada exercício;
- b) Pelas liberalidades feitas a seu favor;
- c) Pelas quantias que se destinem à Caixa em consequência da aplicação de multas e sanções pecuniárias;
- d) Pelas importâncias das pensões e subsídios prescritos;
- e) Pelos rendimentos do fundo de reserva;
- f) Pelos rendimentos do próprio fundo de assistência.

3 - Pelo fundo de assistência são pagas as prestações pecuniárias provenientes dos subsídios de invalidez, de sobrevivência, de assistência e outros benefícios.

SECÇÃO V

Dos resultados

Artigo 95.º

(Destino)

Satisfeito o disposto no n.º 3 do artigo 92.º, o resultado líquido do exercício é destinado, na medida julgada adequada pela Direção da Caixa ao reforço dos restantes fundos.

CAPÍTULO IX

Do controle de gestão

SECÇÃO I

Do relatório e contas

Artigo 96.º

(Organização do relatório e contas)

- 1 - Até 31 de março de cada ano, a Direção elabora o relatório e as contas do exercício, com referência a 31 de dezembro do ano anterior.
- 2 - O relatório e contas tem anexo um relatório atuarial das pensões em pagamento e um estudo de sustentabilidade da Caixa.
- 3 - O relatório e contas tem também anexo um relatório elaborado por entidade auditora externa à Caixa.
- 4 - O relatório e contas está disponível, de 10 a 20 de abril seguintes ao ano a que respeita, na sede da Caixa e no respetivo portal, para consulta pelos beneficiários interessados e são enviadas, dentro do mesmo prazo, cópias desses documentos aos Conselhos Gerais da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores.
- 5 - O relatório e contas, incluído o relatório atuarial, mantêm-se acessíveis no portal da Caixa durante, pelo menos, os 3 anos seguintes ao da sua aprovação.

Artigo 97.º

(Parecer e aprovação)

- 1 - O relatório e contas e os anexos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior são remetidos ao Conselho de Fiscalização para, até 8 de abril do ano seguinte àquele a que respeita, emitir parecer, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º.
- 2 - O relatório e contas, informado com o parecer do Conselho de Fiscalização, é remetido ao Conselho Geral da Caixa para, até 30 de abril, emitir parecer e, instruído com este, é submetido à aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da segurança social.

CAPÍTULO X

Das isenções e regalias

Artigo 98.º

(Regime)

A Caixa goza das isenções e regalias previstas na lei para as instituições de segurança social e de previdência e das estabelecidas na alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

CAPÍTULO XI

Disposições transitórias

Artigo 99.º

(Cálculo combinado da pensão de reforma)

1 - A pensão de reforma mensal requerida ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 16.º pelos beneficiários que, na data da entrada em vigor do presente regulamento, tenham, pelo menos, 15 anos completos de contribuições emitidas na Caixa, é apurada pela seguinte fórmula:

$$PR = \left[2\% \times \frac{R1}{140} \times T1 \right] \times \frac{RMMG(Atr)}{RMMG(Ent)} \left[(2\% \times T) \times \frac{R}{14 \times T} \right] \times \frac{N}{T}$$

Entendendo-se:

PR: Pensão de reforma mensal;

R1: Total das remunerações convencionais anuais dos 10 anos civis a que correspondam as remunerações convencionais mais elevadas de toda a carreira contributiva anterior à entrada em vigor do presente regulamento;

T1: Número de anos completos de inscrição com integral pagamento de contribuições à data de entrada em vigor do presente regulamento;

RMMG(Atr): valor da retribuição mínima mensal garantida à data da atribuição da pensão de reforma;

RMMG(Ent): valor da retribuição mínima mensal garantida à data da entrada em vigor do presente regulamento;

R: Total das remunerações convencionais anuais de toda a carreira contributiva atualizado nos termos do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 17.º;

T: Número de anos completos de inscrição com integral pagamento de contribuições;

N: Número de anos completos de inscrição com integral pagamento de contribuições após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

2 - Considera-se como um ano completo cada conjunto de 12 meses de contribuições.

3 - O valor mensal da pensão de reforma apurado nos termos do presente artigo terá como limite mínimo o valor da pensão de reforma apurado nos termos dos artigos 17.º e 18.º.

4 - Ao valor da pensão de reforma apurado nos termos dos números anteriores, é aplicado o fator de sustentabilidade correspondente ao ano do início da pensão de reforma ou da data da convolação do subsídio de invalidez em pensão de reforma, conforme descrito nos n.ºs 3 a 7 do artigo 17.º.

5 - O fator de sustentabilidade aplicável no caso de reforma do beneficiário com mais de 65 anos de idade será o correspondente ao do ano em que tiver completado esta idade.

Artigo 100.º

(Direito à reforma a partir dos 60 anos de idade)

1 - Aos beneficiários que, até 31 de dezembro de 2020, perfaçam 60 ou mais anos de idade e tenham, pelo menos, 36 anos de carreira contributiva na Caixa e não tenham dívida de contribuições, é reconhecido, desde que requerido naquele prazo, o direito à reforma.

2 - A pensão de reforma requerida ao abrigo do número anterior é calculada nos termos do artigo anterior.

Artigo 101.º

(Cálculo combinado do subsídio de invalidez)

1 - O subsídio de invalidez requerido pelos beneficiários que, na data da entrada em vigor do presente regulamento, tenham, pelo menos, 10 anos completos de contribuições na Caixa, é calculado nos termos do artigo 99.º.

2 - O valor mensal do subsídio de invalidez apurado nos termos do presente artigo tem como limite mínimo o valor do subsídio de invalidez apurado nos termos do artigo 17.º por remissão do artigo 27.º.

Artigo 102.º

(Melhoria em curso da pensão de reforma)

1 - A possibilidade de pagamento de contribuições ao abrigo do n.º 3 do artigo 14.º do regulamento anterior, com a redação que lhe foi dada pela Portaria nº 884/94, de 1 de outubro, cessa logo que se encontrem decorridos 12 meses após a atribuição da última melhoria à pensão de reforma.

2 - O não pagamento das contribuições referidas no número anterior até ao último dia do mês em que se venceria o direito à nova melhoria da pensão de reforma preclui o direito à melhoria.

CAPÍTULO XII

Disposições Finais

Artigo 103.º

(Tutela)

A Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores está sujeita à tutela dos membros do governo responsáveis pela área da justiça e da segurança social.

Artigo 104.º

(Serviço social)

Para a realização dos seus fins, designadamente no âmbito de prestações de assistência, a Caixa pode dispor de um serviço social especializado.

Artigo 105.º

(Conselho de Fiscalização)

O Conselho de Fiscalização a que se reportam os artigos 73.º a 76.º é constituído com a eleição para o mandato do triénio 2017 a 2019.

A emissão de apostilas ou a sua verificação, previstas, respetivamente nos artigos 3.º e 7.º da Convenção, competem ao Procurador-Geral da República, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/2009, de 3 de abril, podendo tais competências ser delegadas nos Procuradores-Gerais-Distritais do Porto, Coimbra e Évora e nos Procuradores-Gerais Adjuntos colocados junto dos Representantes da República para as Regiões Autónomas, ou em magistrados do Ministério Público que dirijam Procuradorias da República sedeadas nessas Regiões, nos termos do n.º 2 do referido artigo 2.º, conforme o Despacho n.º 10266/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 75, de 17 de abril, determinando-se ainda que os Procuradores-Gerais Adjuntos colocados junto dos Representantes das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores poderão subdelegar nos Procuradores da República Coordenadores das Procuradorias da República sedeadas nessas Regiões Autónomas as referidas competências.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 20 de maio de 2015. — A Diretora, *Rita Faden*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 192/2015

de 29 de junho

A Lei n.º 12/2011, de 27 de abril, introduziu importantes alterações ao regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, estabelecendo disposições transitórias para a sua aplicação.

A Portaria n.º 931/2006, de 8 de setembro, prevê, nas suas disposições transitórias, a substituição dos modelos de alvarás, licenças e outras autorizações de que os interessados sejam já titulares, aquando da sua renovação. Todavia, suscitam-se algumas dúvidas interpretativas quanto ao momento da substituição de livretes de manifesto de armas, que importa clarificar.

Neste sentido, clarifica-se que a substituição dos livretes de manifesto deve ocorrer em simultâneo com a renovação das licenças ou outras autorizações de que os possuidores das armas sejam titulares.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 117.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 931/2006, de 8 de setembro

O artigo 4.º da Portaria n.º 931/2006, de 8 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — Os modelos de alvarás, licenças e outras autorizações que os interessados sejam já titulares são substituídos pelos novos modelos previstos no regulamento aprovado pela presente portaria, aquando da respetiva renovação.

2 — [...].

3 — Os livretes de manifesto das armas de que sejam possuidores os interessados já titulares de alvarás,

licenças e outras autorizações são substituídos pelos novos modelos previstos no regulamento aprovado pela presente portaria, em simultâneo com a renovação dos alvarás, licenças e outras autorizações a que se refere o n.º 1.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 12/2011, de 27 de abril, os livretes de manifesto das armas classificadas e registadas ao abrigo do regime anterior como armas de caça grossa, classificadas como armas de classe C ao abrigo do disposto nas alíneas *a*) a *c*) do n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que não tenham configuração de armamento militar, são substituídos pelos novos modelos previstos no regulamento aprovado pela presente portaria em simultâneo com a renovação das licenças e outras autorizações a que se refere o n.º 1, podendo, transitoriamente, os seus possuidores utilizar as armas na prática de atos venatórios, desde que legalmente habilitados.

5 — O disposto nos números anteriores não prejudica a substituição voluntária pelos interessados.»

Artigo 2.º

Substituição de livretes

Os possuidores de armas classificadas e registadas ao abrigo do regime anterior como armas de caça grossa que tenham procedido à renovação dos alvarás, licenças ou outras autorizações em data anterior à entrada em vigor da presente portaria, sem que os respetivos livretes de manifesto de armas tenham sido substituídos pelos modelos previstos no regulamento aprovado pela Portaria n.º 931/2006, de 8 de setembro, devem proceder à sua substituição voluntária até 31 de dezembro de 2016.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Administração Interna, *João Rodrigo Pinho de Almeida*, em 23 de junho de 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 119/2015

de 29 de junho

A Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS), criada pelo Decreto-Lei n.º 36.550, de 22 de outubro de 1947, e reconhecida pelo artigo 106.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, tem por fim estatutário conceder pensões de reforma aos seus beneficiários e subsídios por morte às respetivas famílias, exercendo ainda uma atividade relevante ao nível de assistência social. O seu objetivo prioritário é o de prover aos advogados e solicitadores uma velhice condigna, que represente adequadamente a recompensa de uma vida de trabalho e da inerente participação no sistema previdencial.

O regime de previdência da CPAS é de repartição intergeracional, ou seja, a geração atual encontra-se a pagar as

pensões da geração passada, esperando-se que também a geração vindoura pague as pensões dos atuais contribuintes.

À semelhança de todos os regimes de repartição, a CPAS é um regime cujo equilíbrio e sustentabilidade depende intrinsecamente da evolução demográfica da sua população.

Atualmente, verifica-se uma tendência para a acentuação do envelhecimento demográfico, que se revelou mais rápido do que o esperado, através de um significativo aumento da esperança de vida e de uma galopante diminuição da natalidade. Na Europa, entre 1960 e 2013, a evolução da esperança de vida à nascença passou dos 67 anos para os 77 anos, nos homens, e de 76 anos para 83 anos, nas mulheres.

Viver mais tempo é uma relevante conquista, sendo que, nos últimos 50 anos, a esperança média de vida aumentou cerca de cinco anos e, com o progresso da medicina e a melhoria da qualidade de vida em geral, estima-se que a esperança de vida em 2060 aumente mais sete anos face aos valores atuais.

A população portuguesa acompanha esta evolução demográfica. A taxa de natalidade reduziu substancialmente de 24,1 % em 1960 para 7,9 % em 2013, enquanto a esperança de vida aos 65 anos apresentou uma evolução superior à média europeia, passando de 12,4 anos em 1960 (77,4 anos), para 18,97 anos em 2013 (83,97 anos). Estas alterações levaram a que o índice de envelhecimento em Portugal tenha aumentado significativamente, evoluindo de apenas 27 pessoas, em 1960, com 65 ou mais anos por cada 100 habitantes com menos de 14 anos, para 133,5, em 2013. Este peso de pessoas com mais de 65 anos irá recair sobre a atual geração que terá de suportar, com os seus descontos, um maior número de pensões, pagas durante mais tempo.

Tendo presente a tendência de envelhecimento demográfico e a evolução demográfica em Portugal, a CPAS realizou um estudo detalhado à esperança de vida da sua população em 2010, tendo resultado desse exercício que a população de advogados e solicitadores inscritos na CPAS tem uma expectativa de vida superior em 11 % à da população portuguesa.

Também a evolução da população de advogados e solicitadores tem sofrido alterações significativas. Com efeito, em 2001, para 17 660 beneficiários ativos existiam 1 992 pensionistas, ao passo que, em 2013, o número de beneficiários ativos ascendeu a 28 730 e o número de pensionistas mais que duplicou para 4 609.

Do confronto destes valores verifica-se uma redução de contribuintes ativos e um aumento do número de pensões em pagamento, sendo por isso fundamental a procura de um equilíbrio entre o esforço contributivo e o valor das reformas.

Não obstante o ainda confortável *ratio* de beneficiários contribuintes por pensionista, os estudos atuariais efetuados impõem a urgente correção de um sistema que hoje já não tem, no universo contributivo em análise, suporte suscetível de garantir longevidade ao regime.

Enquanto em 2000, as contribuições quase triplicavam o valor das pensões, em 2013 as contribuições foram 1,2 vezes superiores às pensões atribuídas, representando um decréscimo de 60 % num período de 14 anos.

Entre 2000 e 2013, o valor das pensões médias anuais aumentou 176 % e o valor da pensão mais elevada cresceu 92 %.

Releva, ainda, no regime até agora em vigor, a análise do montante de contribuições pagas pelo pensionista relativa-

mente ao montante da sua pensão. Enquanto numa carreira contributiva construída sobre o mais baixo dos escalões, as contribuições pagas representam 57 % do valor da pensão, num cenário de uma pensão otimizada — opção pelo escalão máximo nos últimos 10 anos e pelo escalão menor possível no restante período — o beneficiário pensionista contribui apenas com 25 % para formação da sua pensão. Em resumo, o valor das contribuições efetuadas pelo pensionista é, em média, suficiente apenas para financiar dois a três anos da sua pensão. Este peso é perverso e insuportável para as gerações atuais e futuras de contribuintes ativos e representa a antítese do princípio da solidariedade intergeracional.

Face a estes condicionalismos, diversos regimes de repartição, em diferentes países da Europa, têm vindo a adaptar-se à nova realidade. Portugal não foi exceção já que, na última década, o regime geral da segurança social efetuou importantes alterações, nomeadamente na fórmula de cálculo da pensão de reforma, considerando, designadamente, a aplicação de um fator demográfico na determinação da pensão.

No que se refere especificamente à CPAS, a última alteração ao Regulamento, que modificou significativamente o benefício de reforma dos advogados e solicitadores, ocorreu em 1994, através da Portaria n.º 884/94, de 1 de outubro, havendo agora que adaptar o regime à nova realidade demográfica e económica.

O presente decreto-lei aprova o novo Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS), revogando o Regulamento aprovado pela Portaria n.º 487/83, de 27 de abril, alterada pelas Portarias n.ºs 623/88, de 8 de setembro, e 884/94, de 1 de outubro, e pelo Despacho n.º 22665/2007, de 28 de setembro.

Em consequência de um vasto conjunto de fatores, mormente a evolução dos indicadores demográficos, como o aumento da esperança média de vida, a redução das taxas de natalidade e a diminuição de entrada no sistema de novos contribuintes, que resultam num envelhecimento exponencial da população, o sistema da CPAS requer a aplicação imediata de medidas de correção.

Neste enquadramento, a direção da CPAS desenvolveu aprofundados estudos prospetivos do regime, de modo a assegurar a sustentabilidade do mesmo, a médio e longo prazo. Com a aplicação das medidas do novo Regulamento da CPAS, pretende-se que o regime específico de segurança social dos advogados e solicitadores reforce a sua sustentabilidade, alicerçado nas contribuições dos seus beneficiários e sem esgotamento dos seus recursos financeiros.

E, seguindo as tendências globais com vista à sustentabilidade dos regimes de repartição, analisadas em detalhe no *Livro Branco — Uma agenda para pensões adequadas, seguras e sustentáveis*, da Comissão Europeia, a CPAS analisou também medidas que incentivassem carreiras mais longas, que relacionassem a idade de reforma com a evolução da esperança de vida e desincentivassem a antecipação da reforma.

Tendo a sustentabilidade do regime a médio e longo prazo como principal objetivo do novo Regulamento da CPAS, foram ainda consideradas outras medidas visando uma maior equidade entre as contribuições efetuadas e as prestações concedidas, contribuindo, por isso, significativamente para aquele objetivo.

O processo de revisão do Regulamento da CPAS teve sempre presente a situação particular de cada grupo de

beneficiários, de modo a que os impactos das medidas fossem equitativamente distribuídas por todos.

Por isso, no novo Regulamento não se descurou a vertente assistencial do regime, introduzindo-se a possibilidade de aplicação de medidas em caso de comprovada emergência social.

O novo Regulamento da CPAS concretiza diversas medidas.

Em primeiro lugar, ao introduzir uma nova fórmula de cálculo que reflete as contribuições efetuadas durante toda a carreira contributiva e a respetiva atualização monetária, o novo Regulamento da CPAS assegura, por um lado, a adequação do valor da pensão ao histórico contributivo de cada beneficiário e, por outro lado, o reconhecimento da valorização das contribuições. Para os beneficiários que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, não tenham 15 anos completos de contribuições emitidas, a pensão de reforma é de 2 % da média, calculada com base em 14 meses por ano, das remunerações convencionais anuais de toda a carreira contributiva, atualizadas mediante a aplicação do índice de preços ao consumidor sem habitação a partir do mês do pagamento da contribuição. Sobre o valor assim apurado incide um fator de sustentabilidade igual à variação da esperança média de vida aos 65 anos, entre o verificado no ano anterior ao da entrada em vigor do novo Regulamento da CPAS e o ano em que é efetuado o cálculo da pensão, ou o ano em que o beneficiário preencha as condições de acesso à pensão de reforma, no caso dos beneficiários que se reformem em idade superior aquela, assim se incentivando também carreiras contributivas mais longas.

Em segundo lugar, o novo Regulamento da CPAS garante o respeito pelos direitos em formação, ao assegurar que para todos os beneficiários que tenham cumprido o período de elegibilidade para o acesso à pensão de reforma ou subsídio de invalidez, seja reconhecido o tempo de contribuições efetuadas pelo regime anteriormente em vigor, de forma proporcional.

Para os beneficiários que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, tenham pelo menos 15 anos completos de contribuições emitidas, é garantido o acesso à pensão de reforma ou subsídio de invalidez, de forma combinada entre o regime anteriormente em vigor, com os devidos ajustamentos, e o novo regime. É apurado um montante correspondente ao tempo de carreira contributiva anterior à entrada em vigor do presente decreto-lei equivalente a 2 % da média, calculada com base em 14 meses por ano, das remunerações convencionais anuais dos 10 melhores anos de toda a carreira contributiva anterior à entrada em vigor do novo regulamento, extrapolada para toda a carreira contributiva, sendo esse valor atualizado por aplicação de um índice de evolução da retribuição mínima mensal garantida desde a data da entrada em vigor do novo regulamento. O montante assim apurado é adicionado ao montante da pensão de reforma calculada de acordo com o insito anterior, sendo este ponderado pelo número de anos completos de inscrição desde a data de entrada em vigor do presente decreto-lei até ao momento da concessão da pensão.

Em terceiro lugar, o novo Regulamento da CPAS procede ao reforço da base contributiva através da adequação da taxa contributiva à realidade dos benefícios atribuídos pela CPAS, de uma estrutura contributiva diferente para os novos beneficiários no início das respetivas carreiras e do alargamento do acesso ao regime a outros grupos de juristas.

A atual taxa de 17 %, fixada em janeiro de 1997, é manifestamente insuficiente face ao valor das pensões e subsídios de invalidez em pagamento e àqueles que pros-

petivamente são requeridos nos próximos anos. A subsistência do regime implica, para além da nova forma de cálculo da pensão de reforma e do subsídio de invalidez, que a taxa contributiva seja progressivamente atualizada de modo a acompanhar o nível de financiamento de cada pensão individualmente considerada, isto, tendo ainda em conta a evolução negativa da base demográfica e o aumento exponencial da esperança de vida. Assim, fixam-se, sucessivamente, em 19 %, 21 %, 23 % e 24 %, as taxas a vigorar em cada um dos anos, de 2017 a 2020 e seguintes.

Os atuais 10 escalões contributivos dão lugar a 18 novos escalões, aplicando-se supletivamente os 1.º a 3.º escalões, fixados em bases de incidência mais baixa do que a retribuição mínima nacional e, consequentemente, de montantes inferiores ao 1.º escalão até agora vigente, aos profissionais em início de atividade, possibilitando-lhes a construção, de forma gradual e desde o momento em que iniciam o estágio, de uma consistente carreira contributiva no seu sistema privativo de segurança social.

Finalmente, alarga-se o âmbito das inscrições extraordinárias a advogados e solicitadores de nacionalidade estrangeira não inscritos na Ordem dos Advogados nem na Câmara dos Solicitadores, assim como a profissionais, nacionais ou estrangeiros, de outras profissões jurídicas.

Em quarto lugar, o novo Regulamento da CPAS reforça a monitorização, pois, com a introdução do conselho de fiscalização, a CPAS vê consagrada a monitorização da gestão do órgão diretivo. Além disso, o novo Regulamento prevê um conjunto de medidas de controlo efetivo em várias situações associadas a benefícios de invalidez, sobrevivência, subsistência e de dívida de contribuições.

Em quinto lugar, o novo Regulamento da CPAS ajusta os benefícios à evolução da esperança de vida, com a introdução na fórmula de cálculo da pensão de um fator de ajustamento das pensões atribuídas em cada ano, associado à evolução da esperança média de vida da população portuguesa, que assegura um equilíbrio natural entre os benefícios pagos e o período de duração média do pagamento das pensões.

Em sexto lugar, o novo Regulamento da CPAS estabelece uma idade de reforma ajustada à realidade global. Ao eliminar a possibilidade de reformas anteriores aos 65 anos e ao incentivar os beneficiários a reformarem-se após essa idade, através do congelamento do fator de sustentabilidade aos 65 anos e do reconhecimento total do número de anos de descontos, sem a aplicação de qualquer máximo, o novo regime segue as tendências globais de proteção social na Europa. Assegura-se, em todo o caso, em razão da antiguidade dos direitos em formação nesta matéria, um período transitório de seis anos para acesso à reforma por parte dos beneficiários que nesse período perfaçam 60 anos de idade e 36 anos de carreira contributiva.

Em sétimo lugar, o novo Regulamento da CPAS garante a análise regular à sustentabilidade da CPAS, uma vez que, ao tornar obrigatória a elaboração, anualmente, de um estudo prospetivo da evolução da sustentabilidade da CPAS, é criado um mecanismo regular de análise e de tomada de decisões imediatas que permitam antecipar riscos que possam comprometer a sustentabilidade do regime.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a Ordem dos Advogados, o Conselho Distrital de Faro da Ordem dos Advogados, a Câmara dos Solicitadores e a Caixa de Previdência dos Advogados e dos Solicitadores.

Foi promovida a audição do Conselho Distrital da Madeira da Ordem dos Advogados, do Conselho Distri-

tal dos Açores da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital de Évora da Ordem dos Advogados, do Conselho dos Oficiais de Justiça, da Associação Sindical dos Juízes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, do Sindicato dos Funcionários Judiciais e do Sindicato dos Oficiais de Justiça.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei aprova o novo Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

Artigo 2.º

Aprovação do novo Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores

É aprovado, em anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante, o novo Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação e produção de efeitos

1 — Com exceção das situações expressamente reguladas, o direito aos benefícios que se encontravam previstos no Regulamento aprovado pela Portaria n.º 487/83, de 27 de abril, alterada pelas Portarias n.ºs 623/88, de 8 de setembro, e 884/94, de 1 de outubro, e pelo Despacho n.º 22665/2007, de 28 de setembro, e que deixam de estar previstos no novo Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, aprovado em anexo ao presente decreto-lei, caduca na data da entrada em vigor deste.

2 — O direito aos benefícios que se encontravam previstos e que pudesse ser exercido ao abrigo do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 487/83, de 27 de abril, alterada pelas Portarias n.ºs 623/88, de 8 de setembro, e 884/94, de 1 de outubro, e pelo Despacho n.º 22665/2007, de 28 de setembro, e que se mantenha no novo Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, aprovado em anexo ao presente decreto-lei, é regulado nos termos constantes do novo Regulamento, exceto quanto ao prazo para o seu exercício que se reinicia com a entrada em vigor do presente decreto-lei.

3 — A taxa contributiva prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 487/83, de 27 de abril, alterada pelas Portarias n.ºs 623/88, de 8 de setembro, e 884/94, de 1 de outubro, e pelo Despacho n.º 22665/2007, de 28 de setembro, vigora até 31 de dezembro de 2016.

4 — Durante os dois meses subsequentes ao da publicação do presente decreto-lei mantêm-se, para os beneficiários inscritos até à sua entrada em vigor, os escalões contributivos fixados nos termos do artigo 72.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 487/83, de 27 de abril, alterada pelas Portarias n.ºs 623/88, de 8 de setembro, e 884/94, de 1 de outubro, e pelo Despacho n.º 22665/2007, de 28 de setembro.

5 — Até ao dia 15 do segundo mês subsequente ao da publicação do presente decreto-lei, os beneficiários referidos no número anterior podem comunicar à Caixa de

Previdência dos Advogados e dos Solicitadores o escalão de remuneração convencional de entre os escalões da tabela constante do artigo 80.º do novo Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, aprovado em anexo ao presente decreto-lei para base de incidência das suas contribuições a vigorar do dia 1 do terceiro mês subsequente ao da publicação do presente decreto-lei até ao dia 31 de dezembro de 2015, tendo em conta que:

a) No caso de inobservância dos escalões mínimos estabelecidos no n.º 2 do artigo 80.º é fixado oficiosamente o escalão mínimo aplicável de acordo com as regras do mesmo n.º 2;

b) Na falta de comunicação é fixado oficiosamente, de entre os escalões da tabela constante do artigo 80.º, aquele que corresponda ao anteriormente fixado para 2015.

6 — A obrigação de contribuir prevista no n.º 3 do artigo 79.º do novo Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, aprovado em anexo ao presente decreto-lei, produz efeitos a partir do dia 1 de julho de 2015.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 487/83, de 27 de abril, alterada pelas Portarias n.ºs 623/88, de 8 de setembro, e 884/94, de 1 de outubro, e pelo Despacho n.º 22665/2007, de 28 de setembro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de abril de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*.

Promulgado em 19 de junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de junho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

NOVO REGULAMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza e regime aplicável

1 — A Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, adiante designada por Caixa, é uma instituição de previdência autónoma, com personalidade jurídica, regime próprio e gestão privativa, e visa fins de previdência e de proteção social dos advogados e dos associados da Câmara dos Solicitadores.

2 — A Caixa rege-se pelo presente Regulamento e, subsidiariamente, pelas bases gerais do sistema de segurança social e pela legislação dela decorrente, com as necessárias adaptações.

Artigo 2.º

Sede e organização

1 — A Caixa tem a sua sede em Lisboa.

2 — Em matéria de organização e cadastro, a Caixa colabora estreitamente com a Ordem dos Advogados e com a Câmara dos Solicitadores, podendo com estas instituições estabelecer acordos para a realização de serviços de interesse comum.

Artigo 3.º

Finalidades

1 — A Caixa tem por fim conceder pensões de reforma e subsídios por invalidez aos seus beneficiários.

2 — A Caixa pode conceder subsídios por morte e de sobrevivência aos familiares dos seus beneficiários e outros subsídios de acordo com as disponibilidades anuais do fundo de assistência.

3 — Em complemento dos benefícios referidos nos números anteriores, a Caixa promove a celebração, com instituições de seguro, de contratos de grupo, com vista à cobertura de riscos dos seus beneficiários.

CAPÍTULO II

Organização

SECÇÃO I

Órgãos

Artigo 4.º

Enumeração

São órgãos da Caixa:

- a) A direção;
- b) O conselho geral;
- c) O conselho de fiscalização;
- d) As assembleias dos advogados e dos associados da Câmara dos Solicitadores.

SECÇÃO II

Direção

Artigo 5.º

Constituição e duração do mandato

1 — A direção da Caixa é constituída por cinco membros, sendo quatro advogados e um associado da Câmara dos Solicitadores.

2 — O mandato da direção tem a duração de três anos, mantendo-se os seus membros em funções até à tomada de posse da direção seguinte.

Artigo 6.º

Eleição

1 — Os membros da direção são eleitos pelas assembleias dos advogados e dos associados da Câmara dos Solicitadores.

2 — Só podem ser eleitos os beneficiários ordinários que, no momento da apresentação da candidatura:

- a) Se encontrem no pleno uso dos seus direitos;
- b) Não tenham sofrido pena disciplinar superior a censura;
- c) Não tenham sido condenados, por sentença transitada em julgado, por furto, abuso de confiança, roubo, burla, extorsão, infidelidade, abuso de cartão de garantia ou de crédito, emissão de cheques sem provisão, usura, insolvência dolosa, insolvência negligente, frustração de créditos, favorecimento de credores, apropriação ilegítima de bens do setor público ou cooperativo, administração danosa em unidade económica do setor público ou cooperativo, falsificação, falsidade, suborno, corrupção, branqueamento de capitais, receção não autorizada de depósitos ou outros fundos não reembolsáveis, prática ilícita de atos ou operações de seguros, de resseguros ou de gestão de fundos de pensões, abuso de informação, manipulação do mercado de valores mobiliários ou pelos crimes previstos no Código das Sociedades Comerciais;
- d) Não tenham sido declarados insolventes, nos cinco anos anteriores à data de apresentação da respetiva candidatura;
- e) Não tenham sido administradores, diretores ou gerentes de empresa declarada insolvente, nos cinco anos anteriores à data de apresentação da respetiva candidatura;
- f) Não exerçam funções de administração ou fiscalização em sociedades ou instituições bancárias, financeiras, imobiliárias ou seguradoras;
- g) Perfeçam, à data de apresentação da respetiva candidatura, pelo menos, 15 ou 10 anos de inscrição na Caixa, com pagamento efetivo de contribuições, consoante se candidatem a presidente ou a membro da direção;
- h) Não tenham dívida de contribuições à Caixa;
- i) Não tenham pertencido, no mandato em curso, aos órgãos nacionais, regionais ou distritais da Ordem dos Advogados ou da Câmara dos Solicitadores.

Artigo 7.º

Cargos diretivos

1 — O presidente da direção é o advogado cujo nome figure à cabeça da lista vencedora.

2 — A direção escolhe, de entre os restantes membros, um vice-presidente, um secretário e um tesoureiro, podendo, além disso, confiar especialmente a qualquer dos seus membros os pelouros que venha a criar.

Artigo 8.º

Compensação pecuniária

Os membros da direção têm direito à compensação pecuniária pelo exercício efetivos de funções fixada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da segurança social, sob proposta do conselho geral.

Artigo 9.º

Substituição dos membros da direção

Na falta ou impedimento dos membros da direção, o presidente é substituído pelo vice-presidente e os restantes membros, sendo o impedimento prolongado, por quaisquer beneficiários escolhidos pela direção que, observado o disposto no n.º 1 do artigo 5.º, satisfaçam as condições previstas no n.º 2 do artigo 6.º

Artigo 10.º**Competência**

1 — À direção incumbe administrar a Caixa e, em geral, praticar todos os atos necessários à prossecução dos seus objetivos e à execução das leis e regulamentos, sem prejuízo da competência dos demais órgãos.

2 — No exercício da sua competência, pode a direção elaborar os regulamentos internos que se mostrem necessários.

Artigo 11.º**Funcionamento**

A direção reúne, pelo menos, três vezes em cada semana, sendo as suas deliberações, tomadas por maioria, lavradas em ata.

Artigo 12.º**Poderes de representação**

1 — Salvo deliberação da direção noutro sentido, a representação da Caixa, em juízo e fora dele, é assegurada pelo presidente e, tratando-se de cobrança de dívidas, pelo tesoureiro.

2 — A Caixa considera-se obrigada pelas assinaturas conjuntas do presidente ou vice-presidente e de outro vogal.

3 — As certidões são subscritas pelo secretário ou pelo tesoureiro.

SECÇÃO III**Conselho geral****Artigo 13.º****Constituição e duração do mandato**

1 — O conselho geral da Caixa é constituído pelo bastonário da Ordem dos Advogados, que preside, com voto de qualidade, e pelos seguintes vogais:

a) Três vogais eleitos pelo conselho geral da Ordem dos Advogados;

b) Um vogal eleito por cada conselho distrital da Ordem dos Advogados;

c) O presidente da Câmara dos Solicitadores;

d) Um vogal eleito por cada conselho regional da Câmara dos Solicitadores;

e) Três advogados designados pelo conselho geral da Ordem dos Advogados, dois dos quais em situação de reforma;

f) Dois associados da Câmara dos Solicitadores designados pelo conselho geral da Câmara dos Solicitadores, um dos quais em situação de reforma.

2 — A duração do mandato dos vogais é a dos conselhos que os elegerem.

3 — Considera-se caducado o mandato do membro do conselho geral que falte injustificadamente a mais do que uma reunião.

4 — A direção assiste, sem direito de voto, às sessões do conselho geral.

5 — Todos os advogados e associados da Câmara dos Solicitadores que estejam no uso dos seus direitos perante a Caixa e demonstrem ter as contribuições em dia, podem assistir às reuniões do conselho geral, sem direito a voto, sendo-lhes concedidos, no conjunto, antes do início da ordem dos trabalhos, 30 minutos para usarem da palavra.

Artigo 14.º**Competência**

1 — Compete ao conselho geral:

a) Apreciar anualmente e emitir parecer sobre o relatório e contas da direção;

b) Pronunciar-se sobre a criação de novos benefícios ou alteração dos existentes quando implique um encargo acrescido para a Caixa;

c) Mediante deliberação tomada por maioria de dois terços dos seus membros em efetividade de funções, destituir qualquer membro da direção que:

i) No decurso do mandato, deixe de reunir qualquer uma das condições e ou requisitos previstos nas alíneas a) a f) e h) do n.º 2 do artigo 6.º;

ii) Não revele disponibilidade para o exercício do cargo com zelo;

iii) Exerça funções de administração ou fiscalização em sociedades ou instituições, se tal exercício comportar risco de conflito de interesses;

d) Pronunciar-se sobre quaisquer questões que lhe sejam submetidas por força do presente Regulamento ou por iniciativa da direção.

2 — Na eventualidade de destituição do membro da direção, deve o conselho geral, no prazo de 30 dias e sob proposta da direção, designar o substituto, observando o disposto no n.º 1 do artigo 5.º, e as condições previstas no n.º 2 do artigo 6.º

3 — Quando a natureza do assunto o justifique, pode o conselho geral deliberar que a matéria sujeita à sua apreciação seja previamente submetida às assembleias dos advogados e dos associados da Câmara dos Solicitadores.

Artigo 15.º**Senhas de presença**

As presenças dos membros do conselho geral às respetivas reuniões podem ser compensadas mediante o pagamento de uma senha de presença cujo montante é fixado na portaria referida no artigo 8.º

SECÇÃO IV**Conselho de fiscalização****Artigo 16.º****Constituição e duração do mandato**

1 — O conselho de fiscalização é composto por três membros efetivos e três suplentes, sendo, em ambos os casos, um advogado, um associado da Câmara dos Solicitadores e um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.

2 — O mandato do conselho de fiscalização tem a duração de três anos e coincide com o mandato da direção, mantendo-se os seus membros em funções até à tomada de posse do conselho seguinte.

3 — O presidente do conselho de fiscalização é o advogado eleito como membro efetivo do conselho de fiscalização.

4 — O conselho de fiscalização reúne, pelo menos, uma vez por mês, sendo as suas deliberações, tomadas por maioria, lavradas em ata.

Artigo 17.º

Eleição

1 — Os membros advogados e associados da Câmara dos Solicitadores do conselho de fiscalização, efetivos e suplentes, são eleitos, em listas próprias, pelas assembleias dos advogados e dos associados da Câmara dos Solicitadores que elegerem a direção.

2 — Os membros revisores oficiais de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas são designados, a requerimento dos restantes membros eleitos, pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas nos 15 dias seguintes à eleição.

3 — Aplica-se aos membros do conselho de fiscalização, com as necessárias adaptações, o previsto no n.º 2 do artigo 6.º

4 — Ficando deserta a eleição referida no n.º 1, compete ao conselho geral da Ordem dos Advogados e ao conselho geral da Câmara dos Solicitadores designar, respetivamente, os advogados e os associados da Câmara dos Solicitadores, efetivos e suplentes, que devem ser escolhidos de entre pessoas com qualificações e experiência profissional adequadas ao exercício das funções.

Artigo 18.º

Competência e poderes

1 — Compete ao conselho de fiscalização:

- a) Fiscalizar a administração da Caixa;
- b) Zelar pelo cumprimento da lei e dos regulamentos em vigor na Caixa;
- c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e dos documentos que lhe servem de suporte;
- d) Verificar a exatidão dos documentos de prestação de contas;
- e) Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adotados pela Caixa conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados;
- f) Elaborar anualmente relatório sobre a ação fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório e contas e propostas apresentadas pela direção;
- g) Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos e do sistema de controlo interno.

2 — O revisor oficial de contas tem o especial dever de proceder a todos os exames tendo em vista a aprovação das contas.

3 — Para o desempenho das suas funções, pode qualquer membro do conselho de fiscalização:

- a) Obter da direção a apresentação, para exame e verificação, de qualquer livro, registo ou documento da Caixa;
- b) Obter da direção as informações e os esclarecimentos julgados necessários sobre qualquer operação em curso, finda ou futura;
- c) Obter de terceiros que tenham realizado operações por conta da Caixa as informações julgadas necessárias para o cabal esclarecimento das mesmas;
- d) Assistir às reuniões da direção, sempre que o entenda necessário.

Artigo 19.º

Compensação pecuniária

Os membros do conselho de fiscalização têm direito à compensação pecuniária pelo exercício efetivo de funções a fixar pela portaria prevista no artigo 8.º

SECÇÃO V

Assembleias dos advogados e dos associados da Câmara dos Solicitadores

Artigo 20.º

Constituição e funcionamento

1 — As assembleias eleitorais são constituídas, separadamente, pelos advogados e pelos associados da Câmara dos Solicitadores que, como beneficiários ordinários, extraordinários, reformados ou titulares de subsídio de invalidez, não apresentem, em 31 de outubro do ano do sufrágio, dívida de contribuições à Caixa e se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.

2 — As assembleias podem reunir em plenário ou por secções correspondentes às circunscrições em que se divida a organização territorial da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores.

3 — Os beneficiários que sejam simultaneamente advogados e associados da Câmara dos Solicitadores, podendo assistir às reuniões das duas assembleias, só podem exercer o seu direito de voto numa das assembleias.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, o beneficiário deve comunicar a ambos os presidentes das mesas da assembleia, por carta registada, nos 30 dias posteriores à inscrição na segunda associação pública profissional, em que assembleia pretende exercer o seu direito de voto.

Artigo 21.º

Mesas

1 — As mesas das assembleias, em sessão plenária, são presididas pelo presidente do conselho geral da respetiva associação pública profissional e têm um primeiro secretário e um segundo secretário, eleitos pelo mesmo conselho.

2 — Funcionando as assembleias por secções, estas são presididas pelos presidentes dos conselhos distritais ou regionais das referidas associações, que de igual forma elegem o primeiro secretário e o segundo secretário.

Artigo 22.º

Competência

1 — Compete às assembleias:

- a) Eleger os membros da direção e do conselho de fiscalização;
- b) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para os advogados ou associados da Câmara dos Solicitadores, no âmbito da Caixa.

2 — O funcionamento das assembleias rege-se pelo disposto nos regulamentos aprovados para as assembleias dos advogados e dos associados da Câmara dos Solicitadores.

3 — As providências que vierem a ser adotadas com base no voto das assembleias devem considerar-se em

vigor desde a data que as mesmas assembleias houverem fixado.

Artigo 23.º

Candidaturas para eleição

1 — As propostas de candidatura para a eleição da direção, quer dos advogados, quer dos associados da Câmara dos Solicitadores, constam de lista, discriminando os nomes dos propostos e são apresentadas aos presidentes das mesas das respetivas assembleias, até 15 de outubro do ano em que a eleição deva ter lugar, devendo ser instruídas com os seguintes documentos:

- a) Cópia de documento de identificação;
- b) Certidão de nascimento ou equivalente, emitida há menos de 90 dias;
- c) Certificado de registo criminal atualizado;
- d) Certidão emitida pela Caixa comprovativa do tempo de inscrição e inexistência de dívida de contribuições;
- e) Declaração, sob compromisso de honra, de não se encontrar abrangido pelo disposto nas alíneas c), d), e), f) e i) do n.º 2 do artigo 6.º

2 — As propostas de candidatura devem ser subscritas por um número mínimo de 120 eleitores para os advogados e de 40 eleitores para os associados da Câmara dos Solicitadores, devendo os eleitores proponentes ter a sua situação contributiva para com a Caixa integralmente regularizada em 15 de outubro do ano em que a eleição deva ter lugar e as propostas ser acompanhadas da declaração de aceitação por parte dos candidatos.

3 — As mesas devem, nos três dias úteis subsequentes, verificar a elegibilidade dos candidatos, podendo solicitar à direção a informação necessária para esse efeito, nomeadamente quanto ao tempo de inscrição e à inexistência de dívida de contribuições.

4 — Em igual prazo ao previsto no número anterior podem os subscritores da proposta proceder à substituição dos candidatos que forem considerados inelegíveis, sob pena de anulação da proposta, de tudo se lavrando ata, que é comunicada imediatamente à direção.

5 — A Caixa remete as listas de candidatos aos eleitores conjuntamente com os manifestos que os proponentes lhe apresentem para esse fim, desde que a sua extensão não ultrapasse a de uma folha de papel de formato A4.

6 — O disposto nos números anteriores aplica-se à eleição dos membros advogados e associados da Câmara dos Solicitadores, efetivo e suplente, do conselho de fiscalização, com as necessárias adaptações, devendo as propostas de candidatura ser subscritas por um número mínimo de 60 eleitores para os advogados e de 20 eleitores para os associados da Câmara dos Solicitadores.

Artigo 24.º

Sufragio

1 — As assembleias reúnem por secções, no mesmo dia e com início à mesma hora, de 25 de novembro a 30 de dezembro, conforme for fixado pelos presidentes das mesas das respetivas assembleias, ouvidos os das secções.

2 — O voto é secreto e pode ser enviado por carta dirigida ao presidente da mesa acompanhando as listas encerradas em sobrescritos fechados, desde que a assinatura da carta seja reconhecida pelos órgãos da respetiva associação pública profissional com jurisdição sobre o eleitor, pelo

tribunal da comarca onde o eleitor dispõe de domicílio profissional ou pelas demais formas permitidas por lei.

Artigo 25.º

Obrigatoriedade do voto

1 — É obrigatório o exercício de voto, sob pena de multa, cujo montante é fixado anualmente pelo conselho geral.

2 — A multa a que se refere o número anterior é cobrada pelos respetivos conselhos distritais ou regionais e reverte para a Caixa.

3 — Os beneficiários cujos nomes não hajam sido descarregados nos respetivos cadernos são notificados, pela mesa da secção a que pertencem, mediante carta registada com aviso de receção, para, no prazo de cinco dias, pagarem a multa ou se justificarem, alegando o que tiverem em sua defesa e apresentando as provas.

Artigo 26.º

Convocação para outros fins

Nos demais casos, as assembleias são convocadas a solicitação da direção, do conselho de fiscalização ou do conselho geral ou ainda a requerimento de um número de beneficiários ordinários não inferior a 120 para os advogados e a 40 para os associados da Câmara dos Solicitadores, tratando-se de sessões plenárias, ou, sendo por secções, de metade daqueles mínimos.

Artigo 27.º

Formalidades da convocação

As convocatórias das assembleias são publicadas nos portais da Caixa, da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores e remetidas por correio eletrónico a todos os beneficiários que tenham indicado o respetivo endereço.

CAPÍTULO III

Beneficiários

Artigo 28.º

Categorias de beneficiários

1 — Os beneficiários da Caixa têm a categoria de ordinários ou extraordinários.

2 — Pode ser atribuída, por decisão da direção com parecer favorável do conselho geral, a categoria de beneficiário honorário às pessoas que por atos de elevado mérito e de natureza exemplar tenham contribuído para o prestígio da Caixa na sua existência e na prossecução dos seus fins.

Artigo 29.º

Inscrições ordinárias

1 — São inscritos obrigatoriamente como beneficiários ordinários todos os advogados e advogados estagiários inscritos na Ordem dos Advogados e todos os associados e associados estagiários inscritos na Câmara dos Solicitadores.

2 — A inscrição na Caixa conta-se, para todos os efeitos, a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que

se verifique a inscrição na respetiva associação pública profissional.

Artigo 30.º

Subsistência da inscrição ordinária

Mantêm a inscrição como beneficiários ordinários os beneficiários que estejam a cumprir pena disciplinar aplicada pela respetiva associação pública profissional.

Artigo 31.º

Cumulação de inscrições e de benefícios

1 — Mantém-se obrigatória a inscrição na Caixa nos casos de vinculação simultânea a outro regime de inscrição obrigatória ou facultativa, subsistindo as respetivas situações autonomizadas.

2 — Os benefícios referidos no presente Regulamento são cumuláveis com os recebidos de outros regimes de segurança social pelos quais os beneficiários estejam, também, abrangidos.

Artigo 32.º

Suspensão da inscrição

1 — É suspensa a inscrição do beneficiário cuja inscrição seja suspensa na respetiva associação pública profissional, sem prejuízo do disposto no artigo 30.º

2 — A suspensão da inscrição determina a interrupção da contagem do tempo de inscrição e da consequente emissão de contribuições.

3 — A suspensão da inscrição na Caixa produz efeitos no dia da suspensão da inscrição na associação pública profissional do beneficiário.

Artigo 33.º

Levantamento da suspensão da inscrição

1 — É levantada a suspensão da inscrição do beneficiário quando for levantada a suspensão da inscrição na respetiva associação pública profissional.

2 — O levantamento da suspensão da inscrição produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao do levantamento da suspensão da inscrição na associação pública profissional.

Artigo 34.º

Cancelamento da inscrição

1 — É cancelada a inscrição do beneficiário cuja inscrição seja cancelada na respetiva associação pública profissional.

2 — O cancelamento da inscrição determina o termo da contagem do tempo de inscrição e da consequente emissão de contribuições e produz efeitos na data do cancelamento da inscrição na associação pública profissional.

Artigo 35.º

Reinscrição

1 — São reinscritos na Caixa, com o mesmo número, os beneficiários que voltem a encontrar-se na situação prevista no artigo 29.º

2 — O tempo decorrente após a reinscrição cumula com o das inscrições anteriores.

Artigo 36.º

Inscrições extraordinárias

1 — São inscritos como beneficiários extraordinários:

a) Os beneficiários que tenham a sua inscrição suspensa ou cancelada, desde que requeiram a manutenção da sua inscrição na Caixa;

b) Os advogados e solicitadores de qualquer nacionalidade que não estejam inscritos na Ordem dos Advogados nem na Câmara dos Solicitadores e os profissionais de outras profissões jurídicas, sejam nacionais ou estrangeiros, desde que o requeiram à Caixa.

2 — As inscrições extraordinárias conferem direito à pensão de reforma, subsídio de invalidez, subsídio de sobrevivência e subsídio por morte, nos termos previstos no presente Regulamento.

3 — A inscrição do beneficiário extraordinário reporta-se ao primeiro dia do mês seguinte ao da verificação de qualquer dos eventos referidos no n.º 1.

4 — É convertida em ordinária a inscrição dos beneficiários referidos na alínea a) do n.º 1 a quem seja levantada a suspensão da sua inscrição ou que voltem a inscrever-se na associação pública profissional competente.

5 — O cancelamento da inscrição determina o termo da contagem do tempo de inscrição e da consequente emissão de contribuições.

6 — O cancelamento da inscrição produz efeitos na data da apresentação do respetivo requerimento.

Artigo 37.º

Comunicações das associações públicas profissionais

Os órgãos competentes da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores comunicam à direção, no prazo de 10 dias, as situações de inscrição, suspensão, levantamento da suspensão, cancelamento e reinscrição dos seus advogados e associados.

CAPÍTULO IV

Eventualidades e benefícios

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 38.º

Princípio geral

O regime previdencial da Caixa assenta no princípio da solidariedade intergeracional, através de métodos de financiamento em regime de repartição, e visa garantir aos seus beneficiários e respetivos familiares o direito às prestações reguladas no presente Regulamento e aos demais benefícios autónomos que sejam aprovados pela direção, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º

Artigo 39.º

União de facto

O direito às prestações previstas no presente Regulamento é tornado extensivo às pessoas que vivam em união de facto, definida e a comprovar nos termos da lei.

SECÇÃO II

Reforma

Artigo 40.º

Direito à reforma

1 — O direito à reforma é reconhecido aos beneficiários que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Tenham completado 65 anos de idade;
- b) Tenham, pelo menos, 15 anos de carreira contributiva na Caixa;
- c) Não tenham dívida de contribuições.

2 — A reforma depende de requerimento do interessado.

Artigo 41.º

Pensão de reforma

1 — A pensão de reforma mensal é apurada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$PR = (2\% \times T) \times \frac{R}{14 \times T}$$

Entendendo-se:

PR: Pensão de reforma mensal;

R: Total das remunerações convencionais anuais de toda a carreira contributiva atualizadas nos termos dos n.ºs 4 e 5.

T: Número de anos completos de inscrição com integral pagamento de contribuições.

2 — Considera-se como um ano completo cada conjunto de 12 meses de contribuições.

3 — Os valores das remunerações convencionais registadas são atualizados, em cada ano, por aplicação do índice de preços ao consumidor (IPC), sem habitação, com o limite mínimo de zero e o limite máximo equivalente ao valor percentual do aumento da retribuição mínima mensal garantida no ano.

4 — As remunerações que correspondam a contribuições pagas para além do prazo legal apenas são objeto da atualização referida no número anterior a partir do mês em que tenham sido pagas.

5 — No momento do cálculo da pensão de reforma ou na data da convolação do subsídio de invalidez em pensão de reforma, é aplicável ao montante da pensão o fator de sustentabilidade correspondente, respetivamente, ao ano de início da pensão ou da data da convolação.

6 — O fator de sustentabilidade é definido pela seguinte fórmula:

$$FS = \frac{EMV}{EMV(\text{índice ano } i-1)}$$

Entendendo-se:

FS: Fator de sustentabilidade;

EMV: Esperança média de vida aos 65 anos verificada no ano anterior ao da entrada em vigor do presente Regulamento;

EMV (índice ano *i-1*): Esperança média de vida aos 65 anos verificada no ano anterior ao de início da pensão ou da data da convolação.

7 — O indicador da esperança média de vida aos 65 anos relativo a cada ano corresponde ao publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P..

Artigo 42.º

Pensão bonificada

O fator de sustentabilidade aplicável no caso de reforma de beneficiário que podendo reformar-se em determinado ano, opte por fazê-lo posteriormente, é o correspondente ao do ano em que se podia ter reformado.

Artigo 43.º

Registo das contribuições

1 — São registados nas contas correntes dos beneficiários, em cada ano, os valores das contribuições pagas, o valor que constitui a base para o cálculo das contribuições e o número de retribuições mínimas mensais garantidas completas que integram a base de cálculo das contribuições pagas.

2 — Cada mês de contribuições pagas ao abrigo dos regulamentos anteriores ao aprovado pela Portaria n.º 487/83, de 27 de abril, alterada pelas Portarias n.ºs 623/88, de 8 de setembro, e 884/94, de 1 de outubro, e pelo Despacho n.º 22665/2007, de 28 de setembro, corresponde a uma retribuição mínima mensal garantida para efeito de determinação da base remuneratória e do número de retribuições mínimas a considerar na determinação da pensão de reforma e de subsídio por invalidez.

3 — Sendo necessário ter em conta o valor das contribuições até 1974, é considerado, para cada ano, o valor da retribuição mínima mensal garantida mais elevada de 1974.

4 — Sendo necessário ter em conta o valor das contribuições até junho de 1983 é considerado, para cada ano, o valor da retribuição mínima mensal garantida mais elevada em cada ano.

Artigo 44.º

Montantes adicionais das pensões

Nos meses de julho e novembro de cada ano os titulares de pensões de reforma têm direito a receber, além da pensão mensal que lhes corresponda, um montante adicional de igual quantitativo.

Artigo 45.º

Pagamento da pensão

1 — A pensão de reforma é devida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da data de apresentação do respetivo requerimento ou daquela que o beneficiário indique para o efeito e não pode reportar-se a data anterior à da apresentação do requerimento.

2 — Nos casos em que o requerimento é apresentado em momento anterior ao do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 40.º, a pensão de reforma é devida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do respetivo cumprimento ou daquela que o beneficiário indique para o efeito.

3 — A pensão é paga mensalmente e vence-se no fim do mês a que respeita.

Artigo 46.º**Prova de vida**

1 — Os pensionistas devem apresentar prova de vida, em janeiro de cada ano, sem necessidade de interpelação pela Caixa, sob pena de suspensão do pagamento da pensão.

2 — A prova de vida é efetuada por qualquer um dos seguintes meios:

- a) Certidão narrativa completa de registo de nascimento;
- b) Atestado médico, datado de janeiro do ano no qual a prova de vida é efetuada;
- c) Atestado da Junta de Freguesia, datado de janeiro do ano no qual a prova de vida é efetuada;
- d) Pessoalmente, nos serviços da Caixa.

3 — O período de suspensão do pagamento da pensão não interrompe o prazo de prescrição estabelecido no artigo 49.º

Artigo 47.º**Subvenções às pensões e atualizações das pensões**

A direção pode estabelecer subvenções às pensões e atualizações das mesmas mediante parecer atuarial e parecer favorável tomado por maioria de dois terços dos membros do conselho geral.

Artigo 48.º**Extinção da pensão**

O direito à pensão de reforma extingue-se por:

- a) Renúncia;
- b) Prescrição;
- c) Óbito do beneficiário.

Artigo 49.º**Prescrição das pensões**

1 — As pensões de reforma prescrevem no prazo de um ano a contar da data do respetivo vencimento.

2 — O valor das pensões prescritas reverte para o fundo de assistência da Caixa.

SECÇÃO III**Invalidez****Artigo 50.º****Regime de atribuição do subsídio de invalidez**

1 — Os beneficiários com, pelo menos, dez anos de carreira contributiva e que não tenham contribuições em dívida, podem requerer a atribuição do subsídio de invalidez quando, por motivo de doença ou acidente, sejam julgados definitivamente incapazes para o exercício da profissão por junta médica designada pela Caixa.

2 — Da decisão da junta médica referida no número anterior cabe recurso, no prazo de 30 dias, para nova junta médica, composta por três médicos, sendo um designado pela Caixa, que preside, outro pela Ordem dos Advogados e o terceiro pela Câmara dos Solicitadores.

3 — A atribuição do subsídio de invalidez depende de requerimento do interessado.

Artigo 51.º**Valor do subsídio**

O valor do subsídio de invalidez é o que resultar da aplicação do disposto no artigo 41.º

Artigo 52.º**Pagamento do subsídio**

1 — O valor do subsídio de invalidez é devido a partir da data que for fixado pela junta médica e não pode reportar-se a data anterior à da apresentação do requerimento do interessado.

2 — O subsídio de invalidez é pago mensalmente e vence-se no fim do mês a que respeita.

3 — Nos meses de julho e novembro de cada ano os titulares de subsídio de invalidez têm direito a receber, além do subsídio mensal que lhes corresponda, um montante adicional de igual quantitativo.

Artigo 53.º**Restrições à concessão do subsídio**

1 — A invalidez resultante de ato intencional do beneficiário não confere direito à atribuição do subsídio.

2 — Existindo responsabilidade civil de terceiro pelo facto determinante da incapacidade que fundamenta a atribuição do subsídio de invalidez, o beneficiário é obrigado a reembolsar a Caixa dos valores por esta pagos a título de subsídio de invalidez até ao montante que aquele haja recebido de terceiro a título de indemnização por perda de capacidade de ganho.

3 — No caso previsto no número anterior o beneficiário é obrigado a entregar à Caixa, com o requerimento de atribuição de subsídio de invalidez, comprovativo de entrada em juízo da ação destinada a efetivar a responsabilidade de terceiro.

4 — Compete à direção requerer, em janeiro de cada ano, junto do tribunal certidão do estado da causa referida no número anterior.

Artigo 54.º**Regime de verificação da subsistência da invalidez**

1 — Os titulares do subsídio por invalidez, enquanto não completarem 65 anos de idade, são sucessivamente sujeitos a novas juntas médicas, a realizar de três em três anos, salvo se no relatório da junta anterior for estipulado outro prazo ou outra data, ou sempre que a direção o determine.

2 — As novas juntas médicas destinam-se a verificar a subsistência do estado de invalidez, podendo dos seus resultados recorrer-se nos termos previstos para a junta médica inicial.

3 — Os titulares de subsídio por invalidez e os reformados por invalidez podem requerer a sujeição a junta médica com vista à declaração de extinção da incapacidade para o exercício da profissão.

Artigo 55.º**Processo de verificação**

O processo de atribuição inicial e de subsistência de invalidez é objeto de regulamento autónomo aprovado pela direção.

Artigo 56.º**Convolução do subsídio de invalidez em pensão de reforma**

Atingida a idade de 65 anos, o subsídio de invalidez é convolado em pensão de reforma por invalidez, com aplicação do fator de sustentabilidade nos termos do disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 41.º

Artigo 57.º**Suspensão, extinção e prescrição do subsídio**

1 — O subsídio de invalidez é suspenso:

a) Se o titular do subsídio não fizer prova anual de vida, nos termos previstos no artigo 46.º, sendo que o período de suspensão de pagamento não interrompe o prazo de prescrição;

b) Se o titular do subsídio continuar a praticar atos próprios da sua profissão.

2 — O subsídio de invalidez e a pensão de reforma por invalidez são extintos quando a junta médica declare que o titular do subsídio ou reformado se encontra apto para o exercício da profissão.

3 — O subsídio de invalidez e a pensão de reforma por invalidez prescrevem no prazo de um ano, nos termos do artigo 49.º

SECÇÃO IV**Subsídio por morte****Artigo 58.º****Direito ao subsídio por morte**

Por morte do beneficiário que tenha, pelo menos, cinco anos de carreira contributiva e que não tenha dívida de contribuições, pode ser requerida a atribuição de um subsídio da Caixa pelo cônjuge sobrevivente ou, na sua falta, pelos filhos.

Artigo 59.º**Pagamento e valor do subsídio**

O subsídio por morte é pago de uma só vez e é de seis vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor à data do óbito.

Artigo 60.º**Regime de atribuição**

1 — O subsídio por morte deve ser requerido no prazo de um ano a contar do óbito, sob pena de caducidade.

2 — O requerimento deve ser instruído com certidão de óbito e demais documentos habilitantes do direito indicada pela Caixa.

3 — Ao subsídio por morte aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 63.º

SECÇÃO V**Subsídio de sobrevivência****Artigo 61.º****Regime de atribuição do subsídio de sobrevivência**

Por morte do beneficiário, reformado ou não, que tenha completado 70 anos de idade ou tenha, pelo menos,

10 anos de carreira contributiva, em qualquer dos casos sem dívida de contribuições, pode ser requerida atribuição de um subsídio de sobrevivência pelo cônjuge sobrevivente e pelos filhos.

Artigo 62.º**Valor do subsídio**

1 — O valor do subsídio de sobrevivência é determinado pelas seguintes percentagens da pensão de reforma que o beneficiário efetivamente recebia ou, não tendo direito à pensão de reforma, daquela que lhe seria calculada na data do falecimento:

a) Para o cônjuge sobrevivente:

i) Com rendimento anual para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares menor ou igual a 28 remunerações mínimas mensais garantidas, 60 %;

ii) Com rendimento anual para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares maior que 28 e menor ou igual a 42 remunerações mínimas mensais garantidas, 50 %;

iii) Com rendimento anual para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares maior que 42 e menor ou igual a 56 remunerações mínimas mensais garantidas, 40 %;

iv) Com rendimento anual para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares maior que 56 e menor ou igual a 70 remunerações mínimas mensais garantidas, 30 %;

v) Com rendimento anual para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares maior que 70 e menor ou igual a 84 remunerações mínimas mensais garantidas, 20 %;

vi) Com rendimento anual para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares maior que 84 remunerações mínimas mensais garantidas, 10 %;

b) Para os filhos, 20 % ou 30 %, consoante lhe sobreviver um ou mais filhos;

c) O dobro das percentagens referidas na alínea anterior, caso não haja cônjuge sobrevivente.

2 — Os montantes obtidos pela aplicação das percentagens estabelecidas no número anterior são repartidos por igual entre os filhos.

3 — A verificação de qualquer causa de extinção do direito ao subsídio de sobrevivência, ou o aparecimento de novo titular, determina novo cálculo ou nova repartição dos montantes a que se refere o n.º 1.

Artigo 63.º**Titularidade do direito ao subsídio**

1 — O cônjuge sobrevivente tem direito ao subsídio se for casado com o beneficiário há, pelo menos, um ano à data do óbito.

2 — O cônjuge com menos de 35 anos de idade tem direito ao subsídio durante cinco anos a contar do óbito, salvo se estiver em situação de incapacidade total e permanente para qualquer trabalho atestada pela junta médica designada pela Caixa, nos termos do artigo 50.º

3 — Os filhos têm direito ao subsídio:

a) Até à véspera, inclusive, do dia em que perçam 18 anos;

b) Dos 18 aos 25 anos, desde que estejam matriculados e frequentem, com aproveitamento, qualquer curso de nível secundário ou superior;

c) Sem limite de idade, os que sofram de incapacidade permanente e total para o trabalho atestada pela junta médica designada pela Caixa, nos termos do artigo 50.º

4 — O subsídio só é concedido aos filhos referidos na alínea b) do número anterior, se os mesmos não exercerem atividade determinante de enquadramento nos regimes de proteção social de inscrição obrigatória ou, exercendo-a ou não, se o respetivo rendimento para efeitos do imposto sobre o rendimento for inferior a 12 remunerações mínimas mensais garantidas.

Artigo 64.º

Vigência do subsídio

O subsídio de sobrevivência é devido a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da apresentação do respetivo requerimento.

Artigo 65.º

Pagamento do subsídio

1 — O subsídio de sobrevivência é pago mensalmente e vence-se no fim do mês a que respeita.

2 — Nos meses de julho e novembro de cada ano os titulares de subsídio de sobrevivência têm direito a receber, além do subsídio mensal que lhes corresponda, um montante adicional de igual quantitativo.

Artigo 66.º

Documentos para requerer o subsídio

Qualquer dos interessados pode requerer o respetivo subsídio de sobrevivência, juntando ao requerimento a certidão de óbito do beneficiário e documentos habilitantes do direito indicados pela Caixa.

Artigo 67.º

Caducidade

O subsídio de sobrevivência pode ser requerido no prazo de cinco anos a contar da data do óbito do beneficiário, sob pena de caducidade.

Artigo 68.º

Prescrição do subsídio

O subsídio de sobrevivência prescreve a favor do fundo de assistência da Caixa no prazo de um ano a contar do seu vencimento.

Artigo 69.º

Prova da subsistência do direito

1 — Os titulares do subsídio de sobrevivência devem apresentar prova da subsistência do seu direito, em janeiro de cada ano, sem necessidade de interpelação pela Caixa, sob pena de suspensão do respetivo pagamento.

2 — No caso específico dos titulares do subsídio referidos na alínea b) do n.º 3 do artigo 63.º, a prova da subsistência do direito é efetuada em outubro de cada ano.

3 — O período de suspensão de pagamento do subsídio não interrompe o prazo de prescrição estabelecido no artigo anterior.

Artigo 70.º

Extinção e suspensão do subsídio

1 — O subsídio de sobrevivência extingue-se:

a) Pela morte do titular;

b) Pelo casamento do titular;

c) Quando deixem de se verificar os pressupostos e condições estabelecidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 63.º

2 — O subsídio de sobrevivência suspende-se quando deixem de se verificar os pressupostos e condições estabelecidos no n.º 4 do artigo 63.º, não se computando, para este efeito, o valor do subsídio de sobrevivência atribuído pela Caixa.

SECÇÃO VI

Assistência

SUBSECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 71.º

Regime da ação de assistência

1 — A ação de assistência é exercida, a título excepcional, pela atribuição de subsídios a beneficiários titulares de pensão de reforma ou subsídio de invalidez e aos titulares de subsídio de sobrevivência e de acordo com as disponibilidades anuais do fundo de assistência.

2 — A ação de assistência pode estender-se aos beneficiários ordinários ou a antigos beneficiários ordinários em caso de comprovada emergência social, através de medidas a determinar pela direção e após parecer favorável do conselho geral.

Artigo 72.º

Âmbito da assistência

1 — A assistência só é concedida aos beneficiários referidos no artigo anterior que se encontrem em estado de carência económica e depois de esgotado o recurso às pessoas referidas no n.º 1 do artigo 2009.º do Código Civil.

2 — Presume-se em estado de carência económica o interessado cujo rendimento anual, ou o do respetivo agregado familiar, para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, não exceda 14 retribuições mínimas mensais garantidas, sem prejuízo de a Caixa, para confirmação desse estado, poder obter informações, solicitar documentos e ordenar a realização de quaisquer diligências e inquéritos que entenda necessários.

Artigo 73.º

Espécies de subsídios

1 — Os subsídios podem ser normais ou eventuais.

2 — Os subsídios normais são atribuídos por períodos anuais renováveis e destinam-se à subsistência dos assistidos.

3 — Os subsídios normais podem ser renovados a pedido do interessado e desde que se mantenham os pressupostos que presidiram à sua atribuição.

4 — Os subsídios eventuais destinam-se a auxiliar os assistidos em despesas excecionais ditadas por razões de saúde, sendo fixados por deliberação fundamentada da direção.

SUBSECÇÃO II
Subsídios normais

Artigo 74.º

Valor do subsídio

O montante do subsídio normal é equivalente à diferença entre um 14 avos do rendimento referido no n.º 2 do artigo 72.º e o valor da retribuição mínima mensal garantida no momento de cálculo do mesmo.

Artigo 75.º

Formulação e instrução do pedido

1 — Para efeito da atribuição de subsídio, deve o requerente justificar a sua qualidade e descrever a situação de carência com precisão.

2 — Com o requerimento são juntos os documentos comprovativos da situação de carência, bem como dos rendimentos próprios do requerente e do agregado familiar.

3 — O requerente deve preencher o inquérito facultado, para o efeito, pela Caixa.

4 — Reunidos os elementos referidos nos números anteriores, o processo é distribuído entre os vogais da direção, para efeito de elaboração do relatório final e emissão do parecer final.

5 — O relator providencia previamente, no prazo de cinco dias, pela realização das diligências de prova que hajam sido requeridas ou que entenda serem necessárias.

6 — Para esclarecimento da matéria do processo podem ser solicitadas a quaisquer entidades públicas ou privadas as informações julgadas necessárias.

Artigo 76.º

Vencimento do subsídio

O subsídio normal de assistência é devido a partir da data de apresentação do respetivo requerimento, é pago mensalmente e vence-se no fim do mês a que respeita.

Artigo 77.º

Deveres dos assistidos

1 — O titular do subsídio normal de assistência deve comunicar imediatamente à Caixa qualquer mudança do seu estado ou de residência e, bem assim, quaisquer circunstâncias que alterem a sua situação de carência económica.

2 — O subsídio é cancelado:

a) Se deixarem de se verificar as circunstâncias determinantes da sua atribuição;

b) Se o titular houver prestado declarações falsas ou por outra forma tiver procurado induzir a Caixa em erro, com vista à obtenção do subsídio.

SUBSECÇÃO III
Subsídios eventuais

Artigo 78.º

Valor do subsídio

O valor do subsídio eventual corresponde a uma percentagem da despesa comprovada por documentos idóneos, a fixar por deliberação fundamentada da direção.

CAPÍTULO V

Contribuições

Artigo 79.º

Contribuições

1 — Os beneficiários pagam até ao último dia de cada mês contribuições calculadas pela aplicação da taxa referida no número seguinte a uma remuneração convencional, de entre escalões indexados à retribuição mínima mensal garantida estabelecida por lei, previstos no artigo seguinte, produzindo a fixação do escalão efeitos a 1 de janeiro de cada ano.

2 — A taxa referida no número anterior é, sucessivamente, a seguinte:

- a) No ano de 2017, 19 %;
- b) No ano de 2018, 21 %;
- c) No ano de 2019, 23 %;
- d) No ano de 2020 e seguintes, 24 %.

3 — Os advogados estagiários e os associados estagiários da Câmara dos Solicitadores ficam sujeitos à obrigação de contribuir apenas a partir da segunda metade do período programático do estágio, exceto se não tiverem procedido à entrega de declaração de início de atividade para efeitos fiscais, e sem prejuízo de, facultativamente, poderem iniciar o pagamento de contribuições em qualquer altura da primeira metade do estágio.

4 — Cessa a obrigação de contribuir prevista nos números anteriores logo que os beneficiários passem a ser titulares de pensão de reforma ou de subsídio de invalidez.

Artigo 80.º

Escalões contributivos

1 — Os escalões referidos no artigo anterior são os que constam da tabela seguinte:

Escalões	Remunerações Convencionais
	— Base Retribuição mínima mensal garantida
1.º	Um quarto
2.º	Metade
3.º	Três quartos
4.º	1
5.º	2
6.º	3
7.º	4
8.º	5
9.º	6
10.º	7
11.º	8
12.º	9
13.º	10
14.º	11

Escalaões	Remunerações Convencionais
	Base: Retribuição mínima mensal garantida
15.º	12
16.º	13
17.º	14
18.º	15

2 — O escalão mínimo da remuneração convencional é fixado de acordo com as seguintes regras:

- a) O 1.º escalão, para os advogados estagiários e para associados estagiários da Câmara dos Solicitadores;
- b) O 2.º escalão até ao fim do primeiro ano civil após a inscrição como advogado ou associado da Câmara dos Solicitadores;
- c) O 3.º escalão até ao fim do segundo ano civil após a inscrição como advogado ou associado da Câmara dos Solicitadores;
- d) O 4.º escalão até ao fim do terceiro ano civil após a inscrição como advogado ou associado da Câmara dos Solicitadores e para os beneficiários extraordinários;
- e) O 5.º escalão, nos restantes casos, salvo se já tiver vigorado escalão superior no ano anterior, caso em que continua a ser este.

3 — Os períodos referidos nas alíneas b) a d) do número anterior contam-se continuamente a partir da data da primeira inscrição na respetiva associação pública profissional, não relevando qualquer suspensão ou cancelamento de inscrição.

4 — Os beneficiários devem, no prazo de 30 dias a contar da notificação da Caixa subsequente à respetiva inscrição, declarar o escalão de remuneração convencional escolhido para base de incidência das contribuições, com observância dos escalões mínimos estabelecidos no n.º 2.

5 — Os beneficiários extraordinários devem, no prazo de 30 dias a contar da notificação da Caixa com essa finalidade, declarar o escalão de remunerações convencionais escolhido, do 4.º ao 18.º escalões.

6 — Quando os beneficiários não indiquem, nos termos e prazo referidos no número anterior, o escalão da remuneração convencional é fixado de acordo com as regras do n.º 2.

7 — Os beneficiários que pretendam manter o escalão contributivo estão dispensados de o comunicar à Caixa.

8 — Os beneficiários que pretendam alterar o escalão contributivo devem declarar à Caixa até 30 de novembro, para produção de efeitos a 1 de janeiro do ano seguinte, ou no prazo de 30 dias a contar do levantamento da suspensão, reinscrição ou outra mudança de situação, o escalão de remuneração convencional escolhido para base de incidência das suas contribuições.

9 — Quando nas situações dos n.ºs 4, 5 e 7 se verifique a inobservância dos escalões mínimos estabelecidos no n.º 2, é fixado oficiosamente o escalão mínimo aplicável.

Artigo 81.º

Pagamento das contribuições

1 — As contribuições a que se referem os artigos anteriores são devidas enquanto se mantiver a inscrição do beneficiário na Caixa e vencem-se no primeiro dia do mês a que disserem respeito.

2 — A partir do dia um do mês seguinte ao do vencimento das contribuições, ao montante destas acrescem juros de mora.

3 — As contribuições emitidas em data posterior ao mês a que respeitem vencem juros de mora a partir do dia um do mês seguinte ao da respetiva emissão.

4 — A taxa de juro de mora, por cada mês de calendário ou fração, é igual à prevista para as dívidas de impostos ao Estado.

5 — A certidão da dívida de contribuições emitida pela direção constitui título executivo, devendo obedecer aos requisitos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO VI

Penalidades

Artigo 82.º

Regime

1 — Por deliberação da direção, os beneficiários são suspensos de benefícios:

- a) Por um período de um a seis meses, se tentarem iludir, por atos ou omissões, os serviços da Caixa com o fim de obterem benefícios indevidos ou de se subtraírem às obrigações regulamentares;
- b) Por um período de dois meses a um ano, se, com intenção fraudulenta, tiverem obtido benefícios indevidos.

2 — A suspensão de benefícios tem por efeito a perda das prestações pecuniárias vincendas e não isenta do pagamento das contribuições.

3 — No caso da alínea b) do n.º 1 há lugar à restituição do valor das prestações indevidamente pagas pela Caixa, podendo a mesma ser efetivada por compensação com benefícios pecuniários futuros.

Artigo 83.º

Suspensão do direito às prestações

A falta de pagamento das contribuições determina a suspensão do direito a qualquer benefício imediato ou diferido.

CAPÍTULO VII

Gestão financeira

SECÇÃO I

Receitas

Artigo 84.º

Classificação

1 — Constituem receitas da Caixa:

- a) As contribuições dos beneficiários;
- b) O produto das sanções pecuniárias aplicadas pelas instâncias disciplinares da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores;
- c) Os juros e outros rendimentos dos valores e bens próprios;
- d) Os subsídios, donativos, legados ou heranças estabelecidos a seu favor;
- e) As pensões e subsídios prescritos;

f) Outros valores pagos ou entregues pelos beneficiários;

g) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por disposição legal ou de natureza extraordinária.

2 — A aceitação de liberalidades instituídas com encargos é feita pela direção, ouvido o conselho geral.

Artigo 85.º

Distribuição das contribuições

As contribuições mensais pagas pelos beneficiários têm a seguinte afetação:

a) No mínimo, 80 % para o pagamento de pensões de reforma;

b) No máximo, 15 % para despesas de assistência;

c) No máximo, 5 % para despesas de administração.

SECÇÃO II

Despesas

Artigo 86.º

Classificação

1 — As despesas da Caixa são classificadas do seguinte modo:

a) De previdência, provenientes do pagamento de pensões de reforma;

b) De assistência;

c) De administração.

2 — Podem ser criadas outras classificações de despesas que se tornem necessárias.

Artigo 87.º

Despesas de administração

As despesas de administração são suportadas por força da verba inscrita no orçamento, de valor não superior a 5 % das receitas totais da Caixa.

SECÇÃO III

Tesouraria

Artigo 88.º

Movimentação de dinheiro ou valores

1 — O dinheiro e outros valores são movimentados mediante a assinatura do presidente da direção e do vogal tesoureiro.

2 — Na falta ou impedimento do presidente, a sua assinatura pode ser substituída pela do vice-presidente ou, na falta deste, pela do vogal por aquele designado.

3 — Na falta do vogal tesoureiro, assina o vogal que o substitua.

Artigo 89.º

Guarda de dinheiro ou valores

A guarda de dinheiro ou valores é da responsabilidade do vogal tesoureiro, o qual não deve permitir que haja em fundo de maneo quantia superior a cinco remunerações mínimas mensais garantidas.

SECÇÃO IV

Fundos próprios

Artigo 90.º

Enumeração

1 — A Caixa tem os seguintes fundos próprios estatutários:

a) De garantia;

b) De reserva;

c) De assistência.

2 — A Caixa pode constituir outros fundos que se mostrem convenientes para o exercício da sua missão.

Artigo 91.º

Fundo de garantia

1 — O fundo de garantia tem por fim assegurar a cobertura atuarial das pensões de reforma em pagamento.

2 — Este fundo é constituído pelo ativo da Caixa deduzido dos montantes afetos aos demais fundos próprios estatutários.

3 — O fundo de garantia é reforçado pelos montantes disponíveis dos resultados líquidos de cada exercício, até ao valor apurado no relatório atuarial.

Artigo 92.º

Fundo de reserva

1 — O fundo de reserva destina-se a garantir a Caixa contra qualquer emergência imprevista.

2 — Este fundo é constituído pela parte dos resultados líquidos de cada exercício que lhe for destinada.

Artigo 93.º

Fundo de assistência

1 — O fundo de assistência destina-se a assegurar a satisfação da ação de assistência com os subsídios de invalidez, de sobrevivência e outros benefícios e subsídios de assistência.

2 — Este fundo é constituído:

a) Pela parte que lhe caiba dos resultados líquidos de cada exercício;

b) Pelas liberalidades feitas a seu favor;

c) Pelas quantias que se destinem à Caixa em consequência da aplicação de multas e sanções pecuniárias;

d) Pelas importâncias das pensões e subsídios prescritos;

e) Pelos rendimentos do fundo de reserva;

f) Pelos rendimentos do próprio fundo de assistência.

3 — Pelo fundo de assistência são pagas as prestações pecuniárias provenientes dos subsídios de invalidez, de sobrevivência, de assistência e outros benefícios.

Artigo 94.º

Destino do resultado líquido

Satisfeito o disposto no n.º 3 do artigo 91.º, o resultado líquido do exercício é destinado ao reforço dos restantes fundos, se e na medida em que a direção o repute adequado.

CAPÍTULO VIII

Controle de gestão

SECÇÃO I

Relatório e contas

Artigo 95.º

Organização do relatório e contas

1 — Até 31 de março de cada ano, a direção elabora o relatório e as contas do exercício, com referência a 31 de dezembro do ano anterior.

2 — O relatório e contas tem anexo um relatório atuarial das pensões em pagamento e um estudo de sustentabilidade da Caixa.

3 — O relatório e contas tem também anexo um relatório elaborado por entidade auditora externa à Caixa.

4 — O relatório e contas está disponível, de 10 a 20 de abril seguintes ao ano a que respeita, na sede da Caixa e no respetivo portal, para consulta pelos beneficiários interessados e são enviadas, dentro do mesmo prazo, cópias desses documentos aos conselhos gerais da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores.

5 — O relatório e contas, incluído o relatório atuarial, mantêm-se acessíveis no portal da Caixa durante, pelo menos, os três anos seguintes ao da sua aprovação.

Artigo 96.º

Parecer e aprovação

1 — O relatório e contas e os anexos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior são remetidos ao conselho de fiscalização para, até 8 de abril do ano seguinte àquele a que respeita, emitir parecer, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 18.º

2 — O relatório e contas, informado com o parecer do conselho de fiscalização, é remetido ao conselho geral para, até 30 de abril, emitir parecer e, instruído com este, é submetido à aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da segurança social.

CAPÍTULO IX

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 97.º

Tutela

A Caixa está sujeita à tutela dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da segurança social.

Artigo 98.º

Isenções e regalias

A Caixa goza das isenções e regalias previstas na lei para as instituições de segurança social e de previdência e das estabelecidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Artigo 99.º

Serviço social

Para a realização dos seus fins, designadamente no âmbito de prestações de assistência, a Caixa pode dispor de um serviço social especializado.

Artigo 100.º

Forma de comunicação

1 — Os requerimentos e comunicações previstos no presente Regulamento, dirigidos pelos beneficiários à Caixa, devem ser apresentados através do portal da Caixa, na sua área privativa, ou através de qualquer das formas previstas no artigo 104.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 7 de janeiro.

2 — As notificações e outras comunicações dirigidas pela Caixa aos beneficiários no âmbito do presente Regulamento devem ser realizadas através das formas previstas no artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 7 de janeiro.

3 — Os beneficiários estão obrigados a manter atualizados junto da Caixa os seus endereços, sob pena de, não sendo oportunamente recebidas as comunicações que lhes sejam dirigidas pela Caixa, as mesmas se considerarem eficazes, ficando a Caixa desobrigada de efetuar novas comunicações.

Artigo 101.º

Beneficiários com direito à reforma já constituído

A pensão de reforma dos beneficiários que, à data da entrada em vigor do presente Regulamento, preenchem os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 487/83, de 27 de abril, alterada pelas Portarias n.ºs 623/88, de 8 de setembro, e 884/94, de 1 de outubro, e pelo Despacho n.º 22665/2007, de 28 de setembro, e não apresentem dívidas de contribuições, é calculada de acordo com as regras previstas nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 14.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 487/83, de 27 de abril, alterada pelas Portarias n.ºs 623/88, de 8 de setembro, e 884/94, de 1 de outubro, e pelo Despacho n.º 22665/2007, de 28 de setembro, relativamente ao tempo já decorrido, e de acordo com o artigo 41.º do presente Regulamento relativamente ao período que decorrer até à apresentação do pedido de reforma.

Artigo 102.º

Beneficiários com direito à reforma em formação

1 — A pensão de reforma dos beneficiários que, à data da entrada em vigor do presente Regulamento, preenchem um dos requisitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 487/83, de 27 de abril, alterada pelas Portarias n.ºs 623/88, de 8 de setembro, e 884/94, de 1 de outubro, e pelo Despacho n.º 22665/2007, de 28 de setembro, é calculada de acordo com as regras previstas no artigo anterior, embora o direito à reforma só seja adquirido quando o beneficiário atingir, cumulativamente, 60 anos de idade e 36 anos de pagamento de contribuições.

2 — Aos beneficiários que não se encontrem nas condições previstas no número anterior mas que, nos seis anos posteriores à data de entrada em vigor do presente Regulamento, perfaçam 60 ou mais anos de idade e tenham, pelo menos, 36 anos de carreira contributiva na Caixa e não tenham dívida de contribuições, é reconhecido, desde que requerido naquele prazo, o direito à reforma, sendo a pensão calculada nos termos do artigo seguinte.

Artigo 103.º

Cálculo combinado da pensão de reforma

1 — A pensão de reforma mensal requerida ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 40.º pelos beneficiários

que, na data da entrada em vigor do presente Regulamento, não se encontrem nas condições previstas no artigo 101.º e no n.º 1 do artigo anterior mas que tenham, pelo menos, 15 anos completos de contribuições emitidas na Caixa, é apurada pela seguinte fórmula:

$$PR = \left[2\% \times \frac{R1}{140} \times T1 \right] \times \frac{RMMG(Atr)}{RMMG(Ent)} + \left[(2\% \times T) \times \frac{R}{14 \times T} \right] \times \frac{N}{T}$$

Entendendo-se:

PR: Pensão de reforma mensal;

R1: Total das remunerações convencionais anuais dos 10 anos civis a que correspondam as remunerações convencionais mais elevadas de toda a carreira contributiva anterior à entrada em vigor do presente Regulamento;

T1: Número de anos completos de inscrição com integral pagamento de contribuições à data de entrada em vigor do presente Regulamento;

RMMG(Atr): valor da retribuição mínima mensal garantida à data da atribuição da pensão de reforma;

RMMG(Ent): valor da retribuição mínima mensal garantida à data da entrada em vigor do presente Regulamento;

R: Total das remunerações convencionais anuais de toda a carreira contributiva atualizado nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 41.º;

T: Número de anos completos de inscrição com integral pagamento de contribuições;

N: Número de anos completos de inscrição com integral pagamento de contribuições após a data de entrada em vigor do presente Regulamento.

2 — Considera-se como um ano completo cada conjunto de 12 meses de contribuições.

3 — O valor mensal da pensão de reforma apurado nos termos do presente artigo tem como limite mínimo o valor da pensão de reforma apurado nos termos dos artigos 41.º e 42.º

4 — Ao valor da pensão de reforma apurado nos termos dos números anteriores, é aplicado o fator de sustentabilidade correspondente ao ano do início da pensão de reforma ou da data da convolação do subsídio de invalidez em pensão de reforma, conforme descrito nos n.ºs 3 a 7 do artigo 41.º

5 — O fator de sustentabilidade aplicável no caso de reforma do beneficiário com mais de 65 anos de idade corresponde ao do ano em que tiver completado esta idade.

Artigo 104.º

Cálculo combinado do subsídio de invalidez

1 — O subsídio de invalidez requerido pelos beneficiários que, na data da entrada em vigor do presente Regulamento, tenham, pelo menos, 10 anos completos de contribuições na Caixa, é calculado nos termos do artigo anterior.

2 — O valor mensal do subsídio de invalidez apurado nos termos do presente artigo tem como limite mínimo o valor do subsídio de invalidez apurado nos termos do artigo 41.º por remissão do artigo 51.º

Artigo 105.º

Melhoria em curso da pensão de reforma

1 — A possibilidade de pagamento de contribuições ao abrigo do n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 487/83, de 27 de abril, alterada pelas Portarias n.ºs 623/88, de 8 de setembro, e 884/94, de 1 de outubro, e pelo Despacho n.º 22665/2007, de 28 de setembro, cessa logo que se encontrem decorridos 12 meses após a atribuição da última melhoria à pensão de reforma.

2 — O não pagamento das contribuições referidas no número anterior até ao último dia do mês em que se venceria o direito à nova melhoria da pensão de reforma preclui o direito à melhoria.

Artigo 106.º

Pagamento de contribuições relativas ao tempo de estágio e ao período de suspensão provisória dos efeitos da inscrição

1 — Os direitos previstos no n.º 1 do artigo 5.º-A do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 487/83, de 27 de abril, alterada pelas Portarias n.ºs 623/88, de 8 de setembro, e 884/94, de 1 de outubro, e pelo Despacho n.º 22665/2007, de 28 de setembro, podem ser exercidos até 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento.

2 — O não pagamento das contribuições decorrentes do exercício dos direitos referidos no número anterior até ao último dia do mês seguinte ao da notificação pela Caixa para o efeito preclui o respetivo direito.

Artigo 107.º

Conselho de fiscalização

O conselho de fiscalização a que se reportam os artigos 16.º a 19.º é constituído com a eleição para o mandato do triénio 2017 a 2019.

Exma. Senhora Bastonária da
Ordem dos Advogados

Dr.^a Elina Fraga

Artigo 62.º do Novo Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de Junho

Mariana Carvalheira, Advogada, CP 18577L, vem expor e alertar V.Exa. para o seguinte, solicitando o maior cuidado e cautela na apreciação do assunto, dada a sua delicadeza.

A Caixa dos Advogados e Solicitadores (CPAS) enviou no passado mês de Dezembro de 2015, aos beneficiários que se encontravam a receber o subsídio de sobrevivência a carta com o teor semelhante a que se anexa (Doc. 1)

1.- Em nome da minha mãe, que é Beneficiária da CPAS por falecimento em Fevereiro de 2010 do seu meu Pai e Colega, Dr. Fernando Carvalheira, Advogado.

2.- Como tal, fora-lhe concedido ao abrigo do artigo 42.º do Regulamento CPAS vigente até Junho de 2015, 60% da sua reforma.

3.- Foi com base nesse pressuposto que o seu Pai fez um esforço contributivo descontando pelo escalão máximo para, caso não pudesse vir a gozar a sua reforma (como infelizmente veio a suceder), o cônjuge sobrevivente pudesse beneficiar de uma pensão correspondente a 60% da sua reforma.

4.- Acontece que do ofício da CPAS (**Doc.1**), é solicitado, ao abrigo do **artigo 69.º do novo Regulamento**, que durante o mês de Janeiro de 2016 (ainda em curso), seja feita prova da subsistência do direito ao subsídio de sobrevivência mediante o envio à CPAS dos seguintes documentos:

a) Certidão de nascimento emitida há menos de 6 meses;

b) Cópia da última declaração de IRS e respectiva nota de liquidação.

5.- Não sendo efectuada a prova de subsistência do direito ao subsídio de sobrevivência, nos termos referidos, seria suspenso o respectivo pagamento.

6.- Acontece que o invocado artigo 69.º é omissivo quanto à obrigatoriedade de ser junta a última declaração de IRS.

Assim, ao ser solicitada cópia da declaração de IRS (a ser enviada até ao final deste mês de Janeiro), versaria obviamente sobre os rendimentos auferidos no ano de 2014 (com a entrega da Declaração de IRS em 2015). Ou seja, é solicitada uma declaração de rendimentos prévia inclusivamente à entrada em vigor do próprio regulamento?!

7.- Acresce que a CPAS devia, no mínimo, fazer alusão ao artigo 62.º do novo Regulamento, senão mesmo transcrevê-lo, para que os beneficiários sobreviventes, ficassem cientes que, ao abrigo desta nova disposição, seria eventualmente intenção daquela instituição proceder a esta revolucionária alteração da forma como pretendem vir a pagar o subsídio de sobrevivência. Esperemos que não e que não passe de uma precipitação (da nossa parte). Pelo que o alegado no ponto 8 e parágrafos seguintes eventualmente deixam de fazer sentido.

8.- É que se assim for, andou mal a CPAS uma vez que jamais se dignou a informar estes beneficiários se e como seria a intenção de alterar o cálculo das pensões de sobrevivência.

A única comunicação que efectuou a estes beneficiários é datada de 29 de Junho de 2015, sob o assunto "Novo Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores", anexando o diploma acabado de publicar (cf. **Doc. 2** que igualmente se junta). Deu a conhecer o Novo Regulamento CPAS depois deste ter sido publicado, ou seja, os eventuais prejudicados não foram obviamente tidos nem achados

E na súmula enviada, i.e. da sinopse recepcionada e constante do sítio da CPAS é praticamente vaga sobre este importante aspecto.

Ou seja, jamais os beneficiários do direito constituído a este subsídio de sobrevivência foram auscultados.

9.- E, mesmo que assim não fosse, o que revolta é que **estes beneficiários não têm poder reivindicativo porque os Advogados/Solicitadores que se podiam ter revoltado morreram e não estão cá para os defender.**

10. - Do que me foi possível apurar, noto que ninguém estava minimamente a par desta alteração em concreto, exceptuados os serviços da CPAS, praticamente

ninguém se apercebeu da gravidade do estipulado no inovador artigo 62.º do Regulamento.

Outros acham que, como parece à primeira vista, tal não se aplica a quem já se encontra a receber a pensão, dada a brutalidade desta nova fórmula e o facto de ser completamente ilegal a alteração do cálculo da pensão de sobrevivência para pensionistas que já se encontram a auferir a pensão. Seria bom sinal.

11.- A Requerente teve a oportunidade de tomar conhecimento que este novo Regulamento já terá dado origem a uma queixa junto ao Provedor de Justiça, cf.:

<http://www.dn.pt/portugal/interior/advogados-querem-que-provedor-declare-inconstitucional-os-estagiarios-pagarem-contribuicoes-4701240.html>

bem como originado uma Petição Pública junto da Assembleia da República (Petição n.º 549/XXII/4.ª – Pela Suspensão da Aplicação do Novo Regulamento CPAS, subscrita por mais de 4000 assinantes) ao abrigo da Lei sobre o Exercício do Direito de Petição cf.:

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailhePeticao.aspx?BID=12675>

contudo, ambas as exposições invocam outros aspectos do Regulamento considerados ilegais, sem abordarem concretamente esta disposição, que vai proceder, sem precedentes à alteração da fórmula de cálculo da pensão dos beneficiários sobreviventes (vide artigo 62.º).

12.- É certo que é alegado, bastando para tal ler o preâmbulo do diploma, a sustentabilidade da CPAS suportada num estudo que veio justificar todas as reformas decorrentes deste Novo Regulamento.

13.- Admite-se obviamente que sim, que a sustentabilidade da Caixa esteja em causa, e que seja necessário proceder a ajustes e alguns cortes, mas esses cortes terão que afectar progressivamente todos os Beneficiários (reformados) e não nas pensões de quem não tem voz activa.

Acresce que estamos a falar de cerca de 1200 Beneficiários (sobrevivos) e não do grosso dos Advogados que gozam da sua reforma (a 100%), que continuam com os seus direitos inabaláveis!

É curioso que esta inovadora fórmula de cálculo das pensões prevista no artigo 62.º não serviu para proceder à alteração do cálculo da pensão dos Advogados, Solicitadores.

14.- Acresce que se a intenção de proceder com a célere revogação do anterior Regulamento CPAS vigente até Junho de 2015, era para ir encontro de exigências da “Troika” (o que não se entendo se estamos estando perante um Subsistema privado em que o Estado supostamente não é prejudicado), este mesmo Estado Português vai, se se confirmasse a aplicação do regime previsto no artigo 62.º do Regulamento da CPAS deixar de auferir em sede de IRS muitas receitas, sendo assim contra-producente.

15.- Não se compreende como não foram minimamente acautelados estes direitos constituídos dos Beneficiários Sobrevivos previstos no artigo 62.º do Regulamento, não havendo qualquer disposição transitória, ao invés do que sucedeu por exemplo, com a extinção do direito à reforma aos 60 anos de idade e 36 anos de contribuições, onde houve o cuidado e a intenção de assegurar “*em todo o caso regimes transitórios em respeito dos direitos constituídos e em formação*” – cf. melhor decorre da pronúncia ref.º 217329, datada de 14/12/2015, exarada na qualidade de Peticionário aquando da audição sobre a Petição referida no ponto 11. supra pelo Gabinete da Direcção da CPAS.

16.- E, comparativamente com os demais cortes nas reformas do regime geral e nos demais subsistemas, jamais se verificou um corte de tal grandeza é desproporcional comparativamente com os demais subsistemas públicos (CGA, etc).

É inconstitucional garantidamente, e claramente violador das mais elementares regras previstas na Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, na sua versão actual.

17.- Sem a existência de qualquer disposição transitória os beneficiários que já auferem subsidio de sobrevivência arriscavam-se a receber em 2016, 10% a título de pensão de sobrevivência de um mês para o outro quando os descontos podem ter sido feitos para ter direito a 60%, como sucedeu ultimamente no caso da minha mãe.

18.- Por outro lado, seria violadora do princípio da igualdade, porque não teria em linha de conta o esforço contributivo que cada Advogado/Solicitador fez (se descontou pelo máximo foi para que o cônjuge beneficiasse de uma percentagem correspondente) e geraria situações completamente desiguais.

19.- À primeira vista pode parecer justo que o subsídio do cônjuge sobrevivente passe a ser em função do IRS mas não foi com base neste que o Advogado/Solicitador falecido fez os seus descontos e, obviamente os encargos são sempre proporcionais aos rendimentos auferidos. Esta máxima não pode ser aplicável unicamente a quem não se pôde pronunciar, até porque estes são uma minoria com pouca expressão.

20.- Mas o que choca é que isto não proveio do Estado. É em nome de quê? Para que servirão então os descontos exigidos aos beneficiários da CPAS.

21.- Qual é a justiça quando dois Advogados/Solicitadores terão descontado as mesmas contribuições ao longo de 30 anos e, no caso de um falecido, o sobrevivente porque trabalhou fica dependendo dos rendimentos passando a auferir apenas 10% ou 20% da reforma que o cônjuge auferiria ou teria direito e no caso de outro falecido, o cônjuge sobrevivente por não ter trabalhado fica com o subsídio a 60% por exemplo? Ambos terão descontado o mesmo e um sobrevivente continua a receber os 60% e o outro fica quase sem nada! Para não referir as contas poupança, complementos de reforma e outros rendimentos que embora fontes de receita, não constam nas declarações de IRS.

22.- Choca ainda, pelo facto de vir da associação de quem vem, que tem por dever pagar uma pensão e devia pugnar pela defesa dos Colegas que sempre descontaram;

23.- Acima de tudo, ***a Caixa tem legalmente por fim conceder pensões de reforma por velhice aos beneficiários e subsídios por morte às respectivas famílias, sem prejuízo de outros benefícios que venham a ser estabelecidos nos termos legais.***

Espera-se assim que por lapso lhe tenha sido solicitada a declaração de IRS:

ou seja, de que esta disposição prevista no artigo 62.º tenha efectivamente aplicação para o futuro e não para os beneficiários que se encontram a auferir a sua pensão ao abrigo do artigo 42.º do anterior regulamento. Sob pena de estarmos perante uma crassa injustiça sem falar na manifesta ilegalidade.

Por último, gostaria de congratular a Ordem dos Advogados pela brilhante pronúncia sobre o objecto da Petição AR 549/XII/4.^a constante do site do parlamento.

E, chamar a atenção que, encontrei uma versão deste projecto de decreto lei (cf. <http://www.oa.pt/upl/%7Bcc53be21-931c-4852-9324-6fdc423042f4%7D.pdf>) que no

seu artigo 38.º era praticamente semelhante à versão do Regulamento CPAS vigente até 30 de Junho de 2015, ou seja, o sobrevivente manteria o direito a 60% da reforma do cônjuge.

Não se compreende em que fase do processo legislativo se procedeu à actual redacção que agora está plasmada na disposição em apreço.

Daí, haver alguma incongruência, ou seja, será que não há nenhuma disposição transitória porque é obvio que estes cônjuges sobrevividos não são afectados mesmo com a revogação do diploma anterior. Ou, nada ficou plasmado porque inicialmente não se pretendia alterar o cálculo da pensão dos titulares do subsidio de sobrevivência?!

Qualquer das formas, os cônjuges sobrevividos cujo progenitor tenha falecido posteriormente a 1 de Julho de 2015 inclusivé arriscam-se a ver o subsidio de sobrevivência atribuído de acordo com o calculo previsto no artigo 62.º?

Pelo exposto, alertava a Exma. Bastonária para esta situação decorrente da nova redacção do artigo 62.º no sentido de, caso efectivamente a Ordem dos Advogados venha a intervir na suspensão e reprivatização do anterior Regulamento, ou principalmente, se a situação passar pela alteração do actual, que este artigo 62.º seja revisto repondo a redacção constante do projecto de decreto lei mencionado no primeiro parágrafo desta página, ou mesmo na versão anteriormente vigente.

Apresento os melhores cumprimentos,

A Colega atenta,

Mariana Carvalheira

92 660 2000

Email: mbcarvalheira@yahoo.com

Anexa: Exemplar recepcionado pela minha Mãe em Dezembro de 2015 e cópia da carta resposta dirigida à CPAS.